



UNIFACS
UNIVERSIDADE SALVADOR
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E URBANO – PPDRU
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO**

MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

**ESTUDO DE CASO DE UM CRIME ANUNCIADO
NA CIDADE DE SALVADOR**

Salvador
2010

MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

**ESTUDO DE CASO DE UM CRIME ANUNCIADO
NA CIDADE DE SALVADOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano, da Universidade Salvador, Laureate International Universities como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Costa Gomes

Salvador
2010

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIFACS Universidade
Salvador, Laureate Internacional Universities

Silva, Marinalva Ribeiro da

Estudo de caso de um crime anunciado na cidade de
Salvador/ Marinalva Ribeiro da Silva.- 2010.

138 f. :il.

Dissertação (Mestrado) – UNIFACS Universidade
Salvador. Laureate Internacional Universities. Mestrado em
Desenvolvimento Regional e Urbano.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto da Costa Gomes.

1. Criminalidade. 2. Brasil - Lei n. 11.340, de 7 de agosto de
2006. 3. Mulher Direitos – Brasil. 4. Violência familiar. 5.
Violência conjugal. I. Costa Gomes, Carlos Alberto da, orient. II.
Universidade Salvador - UNIFACS. III. Título.

CDD: 342.162522

TERMO DE APROVAÇÃO

MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

ESTUDO DE CASO DE UM CRIME ANUNCIADO NA CIDADE DE SALVADOR

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano, Universidade Salvador – UNIFACS, pela seguinte banca examinadora:

Carlos Alberto Costa Gomes – Orientador _____
Doutor em Ciências Militares pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército Brasileiro (ECEME)
Universidade Salvador – UNIFACS

Alba Regina Neves Ramos _____
Doutora em Sociologia pelo Université de Paris III
Universidade Salvador – UNIFACS

Márcia Queiroz de Carvalho Gomes _____
Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Salvador de 2010.

Dedico este trabalho ao Pai Celestial que me ofereceu a oportunidade de vivenciar as mudanças da nossa sociedade, dentre elas, as conquistas das mulheres, e a certeza de dias melhores.

In memoriam.

A Laura, minha mãe, que na sua simplicidade em épocas que a mulher não tinha “direitos”, nos ensinou a não submissão ao “poder masculino”.

Ao meu pai, que em sua sabedoria, incentivou e acreditou em mim, me orientado na escolha da profissão.

Ao companheiro por mais de duas décadas, Cleandro P. B. Filho, pelo amor, dedicação e respeito através dos valores e princípios morais rígidos. Juntos, construímos família, e há três anos passou para o plano celestial, sem ver que a nossa Nathália também abraçou a carreira jurídica. Seu legado de educação é inesquecível e alicerça as nossas vidas.

AGRADECIMENTOS

Ao orientador, Professor Dr. Carlos Alberto C. Gomes, que com paciência e competência me conduziu à pesquisa, orientando e me fazendo ver novos prismas.

Ao Mestre, Dr. Nilton José Costa Ferreira, pelo incentivo.

À todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a finalização desta pesquisa.

Todo mundo ama um dia, todo mundo chora,
Um dia a gente chega, no outro vai embora,
Cada um de nós compõe a sua história, Cada
ser em si, carrega o dom de ser capaz, e ser
feliz.

Almir Sater

RESUMO

A presente dissertação se propõe a analisar a aplicação da Lei Maria da Penha nº 11.340/06, a partir do caso específico do homicídio de uma mulher, vítima de violência doméstica e familiar, para evidenciar os entraves na efetivação da lei, no sistema protetivo nela previsto, considerando o conceito de violência; as principais políticas públicas de proteção à mulher, no atendimento policial à mulher em situação de violência, em termos de medidas adotadas pelo Ministério Público, Judiciário e pela polícia civil. Os questionamentos perpassam o que de fato, vem sendo feito pelos órgãos responsáveis em dar efetividade à lei? Como os serviços integrados vêm atuando no município de Salvador? A metodologia adotada consistiu na pesquisa bibliográfica e documental, considerando a documentação do caso coletado junto à 2ª Vara do Júri, onde o crime de homicídio, ocorrido na cidade de Salvador, e apurado pela DEAM foi processado. A vítima já havia denunciado as agressões anteriores às autoridades, mas foi morta, pelo marido agressor, no dia 24 de março de 2009; foi feita observação participante da pesquisadora nas duas DEAMs. A conclusão a que se chegou foi que no caso específico do homicídio analisado, foram detectados equívocos na aplicação de nova lei por parte de Promotores de Justiça que atuaram nos casos de violência que antecederam a morte da vítima, a exemplo de solicitar informações ao cartório do MM Juízo para saber da existência ou não de DENÚNCIA crime contra o indiciado, quando é o próprio órgão que denuncia. Em informar que o procedimento criminal encontrava-se em fase de diligências na Delegacia de Polícia de origem, quando na verdade o Inquérito Policial nº 086/2007, encontrava-se no Ministério Público, também, de ter opinado pelo procedimento da Lei nº 9.099/95, literalmente vedado pela Lei Maria da Penha; de ter informado a inexistência de REPRESENTAÇÃO pela prisão preventiva do agressor, etc. Apesar da Lei Maria da Penha ser eficiente, a sua efetividade, na Justiça da Bahia, é vista ainda com alguns entraves na aplicação no sistema protetivo previsto. As estatísticas demonstram que as agressões vivenciadas no ambiente doméstico e familiar são projetadas no espaço extramuros, atingindo, inclusive, toda a coletividade, com a conseqüente banalização da violência.

Palavras chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Homicídio. Agressor. Vítima. Políticas Públicas.

ABSTRACT

To present dissertation this intends to analyzes the application of the Law Maria da Penha, starting from the specific case of a woman's homicide, victim of domestic and family violence, to evidence the impediments in the efetivation of the law, in the protective system in her foreseen, considering the violence concept; the main public politics of protection to the woman, in the service policeman to the woman in violence situation, in terms of measures adopted by the Public prosecution service, Judiciary and for the civil police. The questions bitter husband with the separation, after several aggressions, finished, after two attempted murders, committing the crime in fact. In spite of the Law Maria da Penha to bring in this salience, in the art. 3rd, §1st the compulsory nature of adoption of public politics for the public power, what do seek to protect the women's human rights, but, in fact, what has been made by the responsible organs in giving effectiveness the law? How are the integrated services acting in the municipal district of Salvador? It was select for DEAM and it has been processed by this judgement. The victim had already denounced the aggressions previous to the authorities, but they was died, for the husband aggressor, on March 24, 2009; they was made the researcher's participant observation in two DEAMs. The adopted methodology consisted of the bibliographical and documental research, considering the documentation of the case collected close to 2nd Stick of the Jury, where the homicide crime, happened in the Salvador city. The conclusion the one that she arrived was that in the specific case of the analyzed homicide, and that it is processed in the 2nd Pierces Summaries of Salvador, misunderstandings were detected in the application of new law, on the part of Promoters of Justice that acted in the cases of violence that preceded the victim's death, to example of requesting information to MM Judgement's registry office to know of the existence or not of ACCUSATION crime against the accused, when it is the own organ that denounces; in informing that the criminal procedure was in phase of diligences in the Police station of origin Police, when actually the Inquiry Policeman n° 086/2007, was in the Public prosecution service, of having said for the procedure of the Law n° 9.099/90, literally prohibited for the Law Maria da Penha; of having informed the inexistence of REPRESENTATION for the aggressor's protective custody, etc.; and, in spite of the Law Maria da Penha to be efficient, this effectiveness, in the Justice of Bahia, it is still seen with some impediments in the application in the foreseen protective system. The statistics demonstrate that the aggressions lived in the domestic and family atmosphere are projected in the space extra moors, reaching, besides, all the collectivity, with the consequent banalization of the violence.

Keys words: Law Maria da Penha. Domestic and family violence against the woman. Homicide. Aggressor. Victim. Public Politics.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Mulheres vítimas segundo relacionamento com o agressor	95
Tabela 2	Mulheres vítimas, segundo tipo de agressão	95
Tabela 3	DEAM – Unidade Periperi/Salvador-Ba. Estatística anual (2008 até Abril de 2009)	103
Tabela 4	DEAM – Unidade Engenho Velho de Brotas. Estatística anual (atualizada até julho/2009)	104

LISTA DE SIGLAS

a.C.	antes de Cristo
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
APADA	Associação dos Pais e Amigos de Deficientes Auditivos
art.	Artigo
BOs	Boletins de Ocorrências
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEDECA	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente
CHAME	Centro Humanitário de Apoio à Mulher
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CICAN	Centro de Referência em Oncologia do Estado
CLADEN	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COJE	Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRLV	Centro de Referência Loreta Valadares
DAI	Delegacia do Adolescente Infrator
DEAMs	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
DEATI	Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso
DERCCA	Delegacia Especial de Repressão a Crimes contra a Criança e o Adolescente
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DSTs	Doenças Sexualmente Transmissíveis
GEDEM	Grupo Especial de Defesa da Mulher
GRID	Grêmio de Reintegração do Idoso de Deficientes

HGE	Hospital Geral do Estado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMLNR	Instituto Médico Legal Nina Rodrigues
IPERBA	Instituto de Perinatologia da Bahia
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
NASPEC	Núcleo de Apoio a Criança com Câncer
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONGs	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PAJ	Procuradoria de Assistência Judiciária
PED	Pesquisa de Emprego e Desemprego
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNPM	Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
RMS	Região Metropolitana de Salvador
SAJU	Serviço de Assistência Judiciária
SECODI	Seção de Controle, Distribuição e Informação
SEDIM	Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher
SIMP	Sistema Integrado do Ministério Público
SOAJE	Serviço de Orientação e Assistência Judiciária
SPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
SSP-BA	Secretaria de Segurança Pública da Bahia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UCSAL	Universidade Católica de Salvador
UED	Unidade Especial Disciplinar
UFBA	Universidade Federal da Bahia
TJ/ES	Tribunal Justiça do Espírito Santo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	VIOLÊNCIA	26
2.1	CONCEITO DE VIOLÊNCIA	26
2.2	QUESTÕES GERAIS DA VIOLÊNCIA	28
2.3	ASPECTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	34
2.4	CONCEITO LEGAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	39
2.5	FORMAS DE VIOLÊNCIA	42
2.5.1	Violência Física	44
2.5.2	Violência Psicológica	46
2.5.3	Violência Sexual	49
2.5.4	Violência Patrimonial	52
2.5.5	Violência Moral	53
3	TEORIA GERAL DO CRIME	56
3.1	CONCEITO DE CRIME	56
3.2	ELEMENTOS QUE COMPÕEM A INFRAÇÃO PENAL	59
3.2.1	Fato Típico	59
3.3	RESULTADO OU NEXO DA CASUALIDADE	61
3.3.1	Tipicidade	62
3.4	ANTI JURIDICIDADE	63
3.4.1	Causas Legais de Exclusão da Ilícitude	65
3.4.2	Causa Supra Legal da Ilícitude	68
3.4.3	Culpabilidade: Conceito	68
4	A LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA	73
4.1	DO ESCOPO DA LEI	73
4.2	DO ATENDIMENTO POLICIAL À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA	77
4.3	RESPONSABILIDADES	85

4.3.1	Pelo Ministério Público	85
4.3.2	Pelo Judiciário	87
5	POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER	91
5.1	O PAPEL DOS ORGANISMOS PÚBLICOS	91
5.2	POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SALVADOR	98
6	ESTUDO DE CASO: CRIME ANUNCIADO NA CIDADE DE SALVADOR: HOMICÍDIO DE UMA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	108
6.1	DINÂMICA DOS ESPAÇOS DOS BAIRROS DE LOCALIZAÇÃO DAS DEAMs	108
6.2	DESCRIÇÃO DO CASO	109
6.3	ANÁLISE CRÍTICA DO ESTUDO	122
7	CONCLUSÃO	129
	REFERÊNCIAS	132

1 INTRODUÇÃO

Considerando a violência que se expande no seio da sociedade, observa-se, preliminarmente, que quando associada ao gênero, as mulheres são violentadas por algum tipo de agressão, seja física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral, no âmbito doméstico e familiar, com influência direta do ambiente/território no qual se encontrem.

Estudos mostram que a violência ocorre em todos os níveis sociais, com elevados percentuais para as classes menos favorecidas. A localidade/território possibilita, em maior ou menor grau, a violência contra a mulher, onde os espaços disputados advêm de inúmeros fatores, a exemplo, das raízes e da identidade do grupo que se forma no seio da sociedade.

Tem-se que, a palavra território, de *territorium* possui raízes latinas, que indica um uso historicamente determinado. A palavra é composta pelo radical “terra” mais o sufixo *torium*, que designava o lugar de um substantivo qualquer. Contudo, pretende-se enfatizar o aspecto da localização, para delimitar a porção de espaço determinado, o limite, a forma de atuação.

Segundo Bittencourt (1999, p. 151):

Território na acepção jurídica deve ser entendido como âmbito espacial sujeito ao poder soberano do Estado. [...] não há nenhuma dificuldade na delimitação do território quando se trata de solo ocupado, sem solução de continuidade e com limites reconhecidos.

No entender de Souza (1995, p. 84), o território surge, na tradicional Geografia Política, como:

O espaço concreto em si que é apropriado, ocupado por um grupo social. [...] a ocupação do território gera raízes e identidade, porque um grupo não pode mais ser compreendido sem o seu território, no sentido de que a identidade sócio-cultural das pessoas estaria irremediavelmente ligada a atributos do espaço concreto (natureza, patrimônio arquitetônico, ‘paisagem’). [...] onde os limites do território não seriam imutáveis em face da possibilidade das fronteiras serem alteradas e isso ocorre comumente através da força bruta, contudo, cada espaço seria, enquanto território, território durante todo o tempo, visto que somente a durabilidade poderia ser geradora de identidade sócio espacial, identidade não apenas com o espaço físico, concreto, mas com o território e, por tabela, com o poder controlador desse território.

Entende-se que a questão em torno da violência pode ser levada em consideração a partir da análise territorial, afim de que os organismos públicos possam traçar políticas públicas, considerando a análise geográfica onde ocorre maior incidência de crimes contra as mulheres, com o intuito de se estabelecer meios de intervenção. Pode ocorrer a partir da mobilização social e da opinião pública em torno da criminalidade e da violência que é grande, principalmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, porque na maioria das vezes, afeta todas, indistintamente. Não escolhe classe, raça, credo religioso, sexo ou estado civil, espalhando na sociedade a desconfiança nas instituições.

Ressalte-se que apesar da luta histórica das mulheres para combater a violência no âmbito familiar e doméstico, com crescente número de agressões, tentativas de homicídios e homicídios consumados, em todo o espaço territorial, merece intervenção.

Segundo Paixão (1988, p. 17), do ponto de vista da intervenção pública, para a manutenção da paz social, relacionada ao âmbito doméstico e familiar, não importa conhecer a verdade; mas:

Em primeiro lugar, reconhecer se em um determinado contexto há alguma regularidade estatística sobre algum daqueles fatores criminogênicos, concretos (presença de armas, drogas etc.) ou imaginários (supervisão familiar, reconhecimento etc.) e, por último, saber se o Estado possui instrumentos para intervir nessa regularidade, seja diretamente, seja indiretamente, com a participação da própria sociedade.

As teorias de causação do crime, ao lançarem luz sobre determinadas variáveis e sua epidemiologia, permitem que o gestor público do Estado escolha entre inúmeras variáveis aquelas que supostamente devem ser mais importantes.

Os modelos empíricos, ao detalhar a metodologia de aferição, possibilitam a centralização das atenções e dos escassos recursos públicos para algumas poucas variáveis, que podem não explicar uma verdade universal, mas que devem interferir decisivamente (com maior probabilidade) na dinâmica criminal daquela região a que se quer intervir. (BEATO; REIS, 2000, p. 17).

Desse modo, o planejador público que acreditar piamente em um único e determinado modelo de causação criminal (seja qual for) para tomar suas decisões e orientar suas ações e recursos poderá estar fadado a utilizar uma “cama de

Procurto¹”, algumas vezes com êxito ou não, a depender do “cliente” ou da situação em particular. Daí a necessidade da multidisciplinaridade como um meio de aumentar o conjunto de instrumentos de análise e de intervenção pública, para um objeto extremamente complexo, como a questão da violência doméstica e familiar. No entender de Cano e Soares (2002, p. 18) poderia se distinguir as diversas abordagens sobre as causas do crime em cinco grupos:

- a) Teorias que tentam explicar o crime em termos de patologia individual;
- b) Teorias centradas no *homo economicus*, isto é, no crime como uma atividade racional de maximização do lucro;
- c) Teorias que consideram o crime como subproduto de um sistema social perverso ou deficiente;
- d) Teorias que entendem o crime como uma consequência da perda de controle e da desorganização social na sociedade moderna; e
- e) Correntes que defendem explicações do crime em função de fatores situacionais ou de oportunidades.

A segurança pública por ser responsabilidade de todos², impõe, para que sejam minimizados seus reflexos negativos, que haja uma parceria entre os aparelhos de Estado e Comunidade, de sorte que os problemas possam ser definidos e analisados à exaustão, a fim de que ações sejam estabelecidas. Visa, principalmente, a prevenção de ocorrências nocivas à convivência doméstica e familiar e, conseqüentemente, a paz social.

O estudo sobre as causas da criminalidade tem se desenvolvido em duas direções: motivações individuais e os processos que levariam as pessoas a tornarem-se criminosas. Por outro lado, têm-se estudado as relações entre as taxas de crime em face de possíveis variações culturais ou na organização social.

A questão da violência doméstica está localizada no centro da questão do público e do privado (HABERMAS, 1984; ARENDT, 2004).

¹ Procrusto, também conhecido como “Procrustes”, “Procurto”, “Damastes” ou “Polipémon” é um personagem da mitologia grega, que faz parte da história de Teseu. era um bandido que vivia na serra de Elêusis. Procrusto representa a intolerância do homem em relação ao seu semelhante.

² Art. 144 da CF/88 dispõe: “A Segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I- polícia federal;

II- polícia rodoviária federal;

III- polícia ferroviária federal;

IV- polícias civis;

V- polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

Embora o crime seja uma questão de interesse público, durante muito tempo, o poder paterno (pátrio poder) permitia que verdadeiramente se dispusesse da vida dos filhos e da mulher.

Ver-se-á adiante, nos estudos da violência, que a violência doméstica pode ser a matriz das demais violências, passando então ao interesse público.

A resolução das questões que envolvem a violência doméstica e familiar passa por ações preventivas e, após o fato, por ações de controle e redução. Essas ações necessitam ser coerentes com as causas e estarem embasadas em aceitação social (a sociedade acreditar na mudança) além da convicção (crença cognitiva) que elas são possíveis.

Um dos caminhos têm sido as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs).

Observa-se que as DEAMs, dentro do programa de segurança desenvolvido para a área urbana, na territorialidade, onde ocorrem os crimes de violência contra a mulher com maior incidência, têm desempenhado o seu papel, principalmente no que concerne o entendimento de que a violência contra a mulher não poderia, ser considerada algo de dimensão interpessoal – a ser resolvida pelas partes envolvidas, isoladamente – desconectada pela construção sócio-cultural hierarquizadora e desigual, em detrimento das mulheres, ainda, com a finalidade de inserir na sociedade a idéia da mulher como “sujeito não constituinte”, sendo esta formulada no trabalho pioneiro e referencial para o movimento Feminista de Simone de Beauvoir, no ano de 1970 (AQUINO, 2001).

No livro *Mulheres Espancadas – a violência denunciada*, de Maria Amélia de Azevedo (1985), além de ilustrar a visão do movimento feminista, é também bastante citado em outros artigos e livros (BORDINI; FEIGUIN, 1987; CECF; SEADE, 1987). Nele, a violência interpessoal, especialmente contra as mulheres, é considerada como fenômeno de “múltiplas determinações”, desautorizando, assim, o argumento que o define como resultado ou expressão de uma violência “estrutural” do sistema capitalista, da exploração, da miséria.

Azevedo (1985) assume a perspectiva de Marilena Chauí de que violência é a violação da liberdade e do direito de alguém ser sujeito constituinte de sua própria história. Essa definição permite ela mesma analisar a violência contra a mulher enquanto forma específica de violência interpessoal nas relações conjugais,

buscando entender por que os homens espancam suas mulheres. Distingue, para este fim, dois conjuntos de fatores.

O primeiro é constituído por condicionantes: a opressão perpetrada pelo sistema capitalista, as instituições discriminatórias das mulheres, o machismo, os efeitos da educação diferenciada etc. O segundo é definido por precipitantes, como o álcool e o tóxico, ingeridos pelos agentes nos episódios de violência e o estresse (AZEVEDO, 1985).

Por que uma mulher permanece por anos décadas em uma relação violenta, mesmo depois de já ter constatado que o ciclo é repetitivo, que as promessas não se cumprem e que as fases de lua-de-mel são invariavelmente sucedidas por outro período de tensão e de explosão da violência? (SOARES, 2007, p. 140).

O modelo feminista oferece duas soluções básicas para esse problema: a primeira é de ordem social e diz respeito aos comportamentos-padrão das vítimas e às atitudes e recursos da comunidade. A segunda se refere a uma patologia desenvolvida como reação, experiências traumáticas repetidas e, nos casos de violência conjugal, seria produzida pela própria relação abusiva (SOARES, 2007).

O conceito de desesperança aprendida, aplicativa às vítimas da violência doméstica, foi contestado por pesquisas que segundo Gondolf (1988 *apud* SOARES, 2007, p. 143), sugeriam que: “As mulheres vitimizadas não reproduziam internamente um comportamento passivo, mas tendiam crescentemente, a procurar ajuda, à medida que a violência se tornava mais freqüente e intensa”.

Existe, portanto, um comportamento relacionado ao gênero e ao conflito familiar, onde a vítima espera que o marido mude; quando isso não ocorre, ela se isola e nega o ambiente social ao qual está inserida, acredita no tratamento do agressor, porque existem muitas barreiras para o rompimento, a exemplo, dos filhos e da condição econômica. O rompimento pode trazer riscos porque em alguns casos, há violência e ameaças contra a vida na separação.

Nesse contexto, deixar a relação é um longo processo, mesmo quando a mulher percebe a necessidade de escapar da relação abusiva, ela tem um caminho extenso a seguir: preparar-se afetivamente para o desenlace (o que pode implicar diversas tentativas frustradas de abandono); preparar as condições de segurança para a fuga (o que inclui o levantamento dos recursos disponíveis na comunidade e uma série praticada para viabilizá-la), preparar finalmente, o terreno para a auto-suficiência

material (o que pode implicar alguns anos de estudo, muitos contatos e articulações de todo tipo).

Vê-se que a vítima idealizada pelo modelo feminista, é aquela que não participa da produção da violência (não há relação de cumplicidade, portanto) e, mais do que isso, torna-se impotente e incapacitada para libertar-se do jugo de seu agressor. De acordo com Soares (2007, p. 104), é fundamental a aplicação de projetos sociais que inclua o agressor e a vítima, pois que:

Alguns programas adotam uma perspectiva bastante abrangente e incluem, entre seus serviços, terapias de casal, tratamento para jovens vítimas de abuso na infância e atendimento aos perpetradores. Outros programas, embora ainda uma minoria considere a possibilidade de que as relações conjugais possam ser reciprocamente violentas ou mesmo quando a violência é unilateral de que possa haver uma dinâmica interna na relação do casal que de alguma forma alimenta e sustenta a violência.

A psicoterapia propicia situações de aconselhamento, revela a possibilidade de mulheres e não só os homens, serem violentos, e que fatores importantes podem melhorar as situações de violência. Complementando, Soares (2007, p. 105), afirma que:

A abordagem sistêmica e as terapias familiares e terapias de casal tem sido, entretanto, criticadas, pelas feministas, exatamente por suporem a possibilidade de que a violência seja cometida por mulheres e por focalizarem a participação e a contribuição de ambos – vítimas e perpetradores – na reprodução do ciclo da violência. As críticas apontam do fato de que as mulheres podem, dessa forma, acabar sendo responsabilizadas pela violência de que é alvo. Parte do esforço dos que combatem a violência doméstica, sobretudo os que seguem orientação feminista, têm sido apontar e eliminar a tendência dos agressores (reforçado pela polícia e pela justiça) e culpa a própria vítima pelos abusos sofridos.

Entende-se, dessa forma, que a dinâmica da violência, pela qual o agressor é visto como inteiramente responsável, pode, segundo essa perspectiva, aprisionar qualquer mulher em uma relação abusiva por anos, décadas. Deixar a relação ou impedir o abuso exige muito mais do que vontade e determinação. Daí, a existência de inúmeras instituições que atuam no atendimento de pessoas em situação de violência, a exemplo, das DEAMs, do Estado da Bahia, cuja principal luta neste momento, é por sua padronização, especialmente pela criação da Coordenação das DEAMs, conforme previsto nas Normas Técnicas. Contudo, não foram previstas na

Lei Orgânica da Polícia Civil, motivo pelo qual necessita de uma Lei para ser implantada, com a finalidade de atuar de forma ordenada e sistemática junto às famílias que já apresentaram problemas de violência no âmbito doméstico.

O presente trabalho analisa a aplicação da Lei Maria da Penha, a partir do caso específico do homicídio de uma mulher, vítima de violência doméstica e familiar, evidencia os entraves na efetivação da Lei, no sistema protetivo nela previsto. Considerando esse caso específico o agressor culmina por matar a esposa, fato ocorrido no dia 24 de março de 2009.

Este trabalho objetiva, também, contribuir para o serviço regional de Segurança Pública, quando apresenta os entraves relacionados à aplicabilidade da referida Lei. A mulher, protagonista da pesquisa, sofria maus tratos praticados pelo marido desde o início do relacionamento; nem mesmo o nascimento de uma filha coibiu as agressões, e a própria criança também foi vítima do pai agressor numa das investidas.

O tema surgiu em razão da atividade profissional exercida pela pesquisadora, Delegada de Polícia com atuação na DEAM, em Salvador, onde diariamente vivenciava casos de violência de gênero, na modalidade doméstica e familiar. Mas a sua atuação, conforme a legislação vigente à época consistia em ouvir as partes e as testemunhas e preparar um Termo Circunstanciado de Ocorrência para encaminhar à Justiça. Em seguida, a vítima retornava para casa, continuava a habitar com o agressor e o ciclo da violência persistia.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, no dia 22 de setembro de 2006, anunciou-se novos tempos de esperança na efetivação de medidas judiciais mais consistentes no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher com as quais poderia evitar mortes anunciadas, tornando-se efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, os estudos evidenciaram entraves na aplicação da Lei Maria da Penha no Judiciário baiano, haja vista tratar-se de legislação nova, a qual cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo inovações com significativas transformações no meio jurídico e político, daí a importância do tema, uma vez que o foco das discussões é a mulher vitimizada pela violência doméstica e familiar, e pela primeira vez protegida por uma lei de política afirmativa, a qual se fazia necessária face ao crescimento da criminalidade de gênero em todo o país.

As questões que nortearam o problema foram:

- a) O que tem sido feito para difundir a lei?
- b) Quais serviços integrados que contemplam a segurança que falharam?
- c) No caso específico do homicídio, qual a importância da utilização de um sistema informatizado, a exemplo, do Sistema Informatizado do Ministério Público (SIMP), que possibilita controle de Inquéritos, saber a existência ou não de DENÚNCIA crime contra o indiciado?
- d) Qual a importância da Central de Inquéritos no procedimento criminal?

Sabe-se que a informação propagada sobre como se prevenir contra a violência familiar e doméstica e o que preconiza a Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha é o caminho para minimizar as ações dos maridos, companheiros, namorados e outros, agressores de mulheres, vítimas das mais variadas formas de violência, sendo importante difundir a lei com informativos, campanhas educativas – na televisão, rádios, escolas, ambientes públicos e outros.

Para buscar respostas acerca do referido entrave na justiça baiana foi necessário o estudo da literatura acadêmica, evidências de que a mulher sempre foi tratada como um ser inferior, fruto dos resquícios da ideologia patriarcal, da história de desigualdades entre homens e mulheres que perdura até hoje. Evidência comprovada no estudo de caso do processo judicial em que se apura o homicídio de uma mulher em situação de violência com duas tentativas de homicídio em curto espaço de tempo. Apesar de ter buscado a tutela do Estado, denunciando os atos criminosos e o seu autor, não obteve proteção integral da lei vindo a ser assassinada pelo marido.

As elevadas estatísticas em casos de homicídios contra as mulheres revelam o interesse do estudo da criminalidade de gênero, objeto desta pesquisa.

Com a finalidade de atender ao objetivo geral, mencionado anteriormente, e aos objetivos específicos de análise do conceito de violência; das principais políticas públicas de proteção à mulher, no atendimento policial à mulher em situação de violência; listar as medidas adotadas pelo Ministério Público, Judiciário e pela Polícia Civil como forma protetiva; bem como responder ao questionamento feito, metodologicamente, na execução deste trabalho, o procedimento utilizado foi o Estudo de caso, como técnica da pesquisa, entrevista, pesquisa documental e observação participante.

Yin (2003) descreve o Estudo de Caso como uma metodologia com múltiplas aplicações, destacando-se a sua validade para fenômenos sociais onde o procedimento encontra na pesquisa detalhada dos aspectos que caracterizam um determinado fato a sua aplicação mais específica, principalmente no trato com problemas de avaliação de aspectos da administração, onde já estabeleceu como um método de validade indubitável.

A importância dessa pesquisa está na avaliação do serviço prestado pela DEAM e de que forma vem sendo aplicada a Lei nº 11.340/2006.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, considerando os autores referenciais e a documentação do caso coletado junto à 2ª Vara do Júri, onde o crime analisado está sendo processado.

A discussão do referencial relaciona-se a assuntos como violência, principalmente, nas modalidades doméstica e familiar contra a mulher, tendo como caso articulador o Processo de homicídio que veicula na 2ª Vara de Júri.

A escolha desse caso serviu para ilustrar a questão relativa à violência urbana e doméstica na cidade de Salvador, nos mais variados locais territoriais, em relação à mulher e demonstrar que os órgãos responsáveis para dar efetividade à Lei Maria da Penha cometeram equívocos na condução do processo ou foram omissos, causando a morte da vítima.

No que tange à pesquisa bibliográfica, este trabalho foi encetado por meio de diversos autores, que tratam da temática sobre violência (gênero, familiar e doméstica), violência contra a mulher à luz da discussão conjugal, as fases da violência, a atuação protetiva e preventiva dos organismos públicos, em especial as DEAMs, que buscam na efetividade da Lei Maria da Penha melhorar os índices de violência contra a mulher, considerando as políticas de segurança urbana.

A reflexão acerca dos teóricos discutidos nesta dissertação possibilitou compreender as teorias sobre as causas da criminalidade e violência a que são acometidos contra a mulher e são denunciadas nas DEAMs de Salvador, buscando nas políticas públicas de segurança para o território/localidade com maior incidência de crimes contra a mulher a discussão acerca da efetividade da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha à luz da análise do papel da referida Lei para a vida das pessoas no âmbito social e doméstico, no espaço territorial.

O interesse da pesquisa foi compreender (entender) por quê ocorrem crimes de homicídios contra a mulher, como o caso estudado, que impactou a sociedade

baiana e o espaço territorial, mas, mesmo assim, não se tomaram as devidas providências para que de fato o homicídio não ocorresse. Com foco na qualidade, ricos em pormenores, descritivos com relação às pessoas, locais e conversas, e inadequados ao tratamento estatístico. Entretanto, dados numéricos foram contemplados quando se trouxe à tona dados estatísticos de violência contra a mulher na cidade de Salvador.

Além da pesquisa bibliográfica e documental, foi realizada a observação participante nas duas DEAMs de Salvador, tendo em vista que essa observação possibilitou ampliar o entendimento das formas que as mulheres sofrem violências e a não efetividade, em parte, da aplicação da Lei Maria da Penha.

Assim, a estratégia metodológica adotada, consistiu: primeiro, na abordagem teórica, quando se desenvolveu conceitos sobre a temática a partir da pesquisa bibliográfica e, segundo, no estudo empírico, que consistiu na análise dos dados coletados junto ao Processo referenciado, caracterizando a pesquisa documental, além de dissertações, artigos e outros documentos informativos, confirmando-se através da observação participante o que ficou evidenciado na teoria.

Buscou-se na segunda seção, definir a violência, para situar tantos quantos lerem o trabalho, levando-os à reflexão e crítica sobre a problemática da violência de gênero, na modalidade doméstica e familiar. A partir desse entendimento, discorreu-se sobre as formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, enunciadas na Lei Maria da Penha.

Na terceira seção, aborda-se a Teoria Geral do Crime, conceituando-o e discorrendo sobre os elementos que compõem a infração penal – fato típico, o resultado ou nexo da causalidade – tipicidade, para assim discorrer sobre a antijuridicidade que envolveu a discussão acerca das causas legais de exclusão de ilicitude, a causa supra legal da ilicitude e o conceito de culpabilidade.

Na quarta seção a pesquisadora observou que, grande parte das mulheres em situação de violência que comparecem às Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher no município de Salvador, desconhece os direitos enunciados na nova Lei, por isso, inseriu, ainda que de forma sucinta, neste capítulo, noções sobre a Lei Maria da Penha, com ênfase no atendimento pela Autoridade policial à mulher em situação de violência, discutindo, brevemente, as responsabilidades e principais medidas que devem ser adotadas pelo Ministério Público e pelo Judiciário.

Na quinta seção se traz à baila as políticas de proteção à mulher, no combate à violência, no município de Salvador.

Na sexta seção, discorre o Estudo de Caso de um crime anunciado na cidade de Salvador sobre o homicídio de uma mulher em situação de violência, objetivo geral da pesquisa, abordando as políticas públicas de combate à violência contra a mulher na cidade de Salvador, realizando análise crítica do estudo, objetivando uma contribuição aos serviços de Segurança Pública do Estado da Bahia, uma vez que no município de Salvador possui duas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs), uma situada no bairro do Engenho Velho de Brotas e a outra em Periperi, Subúrbio Ferroviário de Salvador, territórios com significantes índices de criminalidade.

Finalmente, demonstra através de pesquisa documental, realizada na 2ª Vara do Júri de Salvador, onde se apuram três crimes praticados pelo marido agressor contra a esposa, em momentos distintos, são eles: 1. lesão corporal e tentativa de homicídio; 2. tentativa de homicídio (o agressor foi preso em flagrante delito); e 3. crime de homicídio.

Na sétima seção, através da análise dos autos desses processos criminais, foram constatados entraves que a nova lei vem encontrando na Justiça baiana, embora a mesma não tenha lacunas, sua aplicabilidade ainda é incipiente; os dois primeiros crimes foram investigados pela Autoridade policial e encaminhados à Justiça Criminal em julho de 2007, mas a vítima veio a óbito no dia 24 de março de 2009, sem ter sido ouvida em audiência pelo Juízo da 2ª Vara Crime de Salvador, onde o agressor está sendo processado.

Ressalte-se que a violência contra a mulher, também denominada violência de gênero, atinge as mulheres independentemente da idade, cor, raça, etnia, religião, opção sexual ou classe social, predominando a tendência do menosprezo à figura da mulher, fazendo com que esta maioria, seja tratada como minoria.

A violência e a criminalidade estão entre os principais problemas da sociedade contemporânea. Todavia, não é de hoje e nem de agora que o mundo convive com elas. Elas estão presentes na realidade humana de todos os tempos.

Há de se ressaltar, também, que a violência é fenômeno que existe desde a Antiguidade, porém não era visível, o que significa que era naturalizada. Somente a partir das décadas de 1960 e 1970, com o movimento de liberação feminina, a mulher saiu do anonimato em que sempre viveu e passou a fazer parte do cenário

mundial, quebrando paradigmas, o que possibilitou a sua inclusão social, passando a fazer parte da história.

Assim, após a discussão específica acerca do caso de violência doméstica e familiar contra a mulher e, buscando contribuir com o serviço regional de Segurança Pública, a pesquisadora apresenta os entraves à efetivação da Lei Maria da Penha, considerando o território em que as DEAMs atuam.

Nesse diapasão, considerando que a Lei Maria da Penha, trouxe grandes inovações no atendimento policial à mulher em situação de violência, busca-se, com esse trabalho, contribuir com os Serviços de Segurança Pública Regional e assim atender ao Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano (PPDRU) e apresenta os entraves à efetividade da referida Lei, como resultado da pesquisa.

2 VIOLÊNCIA

Nessa Seção, faz-se uma revisão de literatura sobre as questões gerais da violência, em termos de conceito e conceito legal de violência doméstica e familiar contra a mulher, relacionando esse entendimento à violência de gênero, descrevendo as suas principais formas de ocorrência.

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

De modo geral, define-se violência como o uso de palavras ou ações que machucam as pessoas (TELLES, 2002). É violência também o uso abusivo ou injusto do poder, assim como o uso da força que resulta em ferimentos, sofrimento, tortura ou morte, sendo inclusive possível a distinção de dois tipos de violência: a estrutural (sistêmica) e a doméstica.

Sob essa questão, Camargo e Buralli (1998) definem violência como:

Um exercício humano de poder, expresso através da força, com a finalidade de manter, destruir ou construir uma dada ordem de direitos e apropriações, colocando limites ou negando a integridade e direitos de outros, sendo acentuada pelas desigualdades sociais. Portanto, deve também ser entendida como um processo, e não simplesmente como males físicos ou psicológicos, causados pela materialização da força.

A violência estrutural é decorrente da atuação das classes, grupos ou nações econômica ou politicamente dominantes, que se utilizam das leis e instituições para manter sua situação privilegiada, como se isso fosse um direito natural (SOUZA; KÜMPEL, 2007). Está diretamente ligada às condições adversas e injustas da sociedade para com a parcela desfavorecida ou discriminada de sua população. No Brasil, se expressa pelo quadro de miséria, da má distribuição de renda, da exploração dos trabalhadores, das crianças nas ruas, da falta de condições mínimas para a vida digna, da falta de assistência em educação e saúde (TELLES, 2002). Trata-se, portanto, de uma população de risco, sofrendo no dia a dia os efeitos da

violação aos direitos humanos, confirmando as palavras de Mahatma Gandhi: “a pobreza é a pior forma de violência.” (SOUZA; KÜMPEL, 2007).

A violência sistêmica brota da prática do autoritarismo, profundamente enraizada, apesar das garantias democráticas tão claramente expressas na Constituição Federal de 1988 e, como mencionado anteriormente, as suas raízes no Brasil, encontram-se no passado colonial (TELLES, 2002). Assim foi até a Declaração de Direitos Humanos na qual definiu a violência contra a mulher como sendo todo o ato de violência baseado no pertencimento ao sexo feminino que tenha ou possa ter como resultado, um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, assim como as ameaças de tais atos, a coação, ou privação arbitrária da liberdade, tanto se ocorrerem na vida pública como na vida privada (SOUZA; KÜMPEL, 2007).

Ainda hoje, as manifestações da violência sistêmica são inúmeras e o Estado tem se mostrado bastante ineficaz no combate à tortura legal e aos maus-tratos aos presos, bem como à ação dos grupos de extermínio. Ressalte-se que constantes violações dos direitos humanos permanecem, em sua maioria, impunes.

Essa falência em implementar a lei enfraquece a vigência e dificulta o fortalecimento da legitimidade do governo democrático como promotor da cidadania. Contudo, para definição de violência, adota-se a utilizada por Gomes (2008, p. 15), como sendo:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou potencial, contra si próprio, contra outras pessoas ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

A palavra violência vem do termo latino *vis*, que significa força. Então, pode ser definida como o abuso da força, tendo em vista que usar de violência é agir com alguém empregando a força ou a intimidação, é forçar, é intimidar, é obrigar.

O conceito de violência é muito amplo e variado, como as suas formas de manifestação. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1992), violência é o uso intencional de força ou de poder físico, na forma real ou de ameaça, contra si mesmo, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulta ou tem grandes chances de resultar em ferimentos, morte, danos psicológicos, subdesenvolvimento ou privação.

Considerando o território, pode-se inferir que as vítimas da violência doméstica e familiar provêm de vários estilos de vida, culturas, grupos, várias idades e de todas as religiões.

Na construção de um conceito sobre violência, dando voz ao sujeito poder-se-ia afirmar que a violência contra a mulher está relacionada não somente ao tipo de agressão, mas à magnitude de sua ação pelo agressor no âmbito territorial em que prevalece a cultura masculina, sendo menor em outras que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero, como se verá a seguir, pois este tipo de violência antecede à violência do âmbito doméstico e/ou familiar.

2.2 QUESTÕES GERAIS DA VIOLÊNCIA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno complexo, e o senso comum sugere uma correlação com os níveis de pobreza da população, não obstante o fenômeno ocorra em todas as classes sem distinção, conforme afirmam Morrison e Loreto Biehl (2000, p. 49):

Estudos realizados nessa seara indicam, segundo os citados autores, que uma das consequências mais insidiosas da violência doméstica é que ela perpetua a violência em sociedade, uma vez que meninos que crescem testemunhando violência doméstica contra a mulher estão mais propensos a serem futuros agressores, enquanto meninas que testemunham violência doméstica são mais propensas a serem futuras vítimas, evidenciando-se, portanto, que a violência é, em boa parte, um comportamento aprendido.

Tem-se, então o testemunho que a violência doméstica também ensina às crianças que ela é um meio apropriado para resolver disputas, o que provavelmente, levará à conduta violenta fora do lar.

Complementando, os mesmos autores, Morrison (2000, p. 49), salientam em seus achados que: “as mulheres são vulneráveis independentemente de sua classe social ou profissão. Elas têm a possibilidade concreta de serem vítimas de violência”. A discussão da agressão contra as mulheres foi e continua sendo um tabu, por isso, muitas vivem condenadas ao silêncio no âmbito do lar quando da ocorrência de violência doméstica, a qual se justifica pelos costumes e tradições culturais.

Isso decorre na visão de Teles (2002, p. 11), em detrimento da constância com que ocorrem as agressões e com a denúncia, onde: “Nos últimos anos a violência contra

a mulher tem sido apresentada de maneira mais constante, em forma de denúncia, com comentários de estudiosas e pesquisadoras, mas ainda está coberta de tabus”. O problema da violência contra a mulher deve ser encarado e tratado por todos de forma séria, como parte do cotidiano das pessoas e nunca como um problema distante, que não faz parte das preocupações das pessoas de bem.

Um fruto das desigualdades econômicas, algo que ocorre com as pessoas pobres, que moram longe e que vivem alcoolizadas e drogadas. A idéia de que são os pobres ou os alcoolizados que espancam suas mulheres é relativamente falsa. Em qualquer classe social há violência contra a mulher. O fenômeno pode acontecer com qualquer mulher, com qualquer casal. (TELLES, 2002, p. 11).

Assim, infere-se que a violência tem sido usada milenarmente para dominar, para fazer a mulher acreditar que seu lugar na sociedade é estar sempre submissa ao poder masculino, resignada, quieta, acomodada.

Sob outra vertente, compreende-se que as Ciências Sociais vêm realizando estudos sobre a violência de gênero, na modalidade doméstica e familiar, em parceria com organismos internacionais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento, que realizou em 1997 em sua sede em Washington, conferência sobre “Violência Doméstica na América Latina e no Caribe: Custos, Políticas e Programas”, constituindo um fórum de debates sobre a erradicação da violência doméstica, apresentando os custos socioeconômicos desta violência.

O Brasil firmou compromisso através de Convênios e Tratados Internacionais para coibir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas a sociedade não se dava conta dos crimes que os maridos e companheiros praticavam no espaço doméstico. Aceitava-se essa crueldade, tendo como justificativa a família.

Em geral, no passado remoto, pensa-se ter havido primazia masculina – o que significa que as desigualdades atuais entre homens e mulheres são resquícios de um patriarcado (regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens) não mais existente ou nos seus últimos estertores.

De fato, salienta Saffioti (2004, p. 45-46):

Como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação. Se na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a

influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum – contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em réu, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem. Graças a muitos protestos feministas, tal tese, sem fundamento jurídico ou de qualquer outra espécie, deixou de ser utilizada. O percentual de condenações, contudo, situa-se aquém do desejável. O cumprimento da pena constitui assunto de pior implementação. O bom comportamento na prisão pode reduzir o cumprimento da pena a um terço, até a um sexto do estabelecido, o que não é admissível para quem deseja ver esta prática extirpada da sociedade ou, pelo menos, drasticamente reduzida.

Ainda hoje, observa-se que mulheres são espancadas, humilhadas, estupradas, e muitas vezes, assassinadas por seus maridos ou companheiros e, com frequência, por ex-marido, ex-companheiros, ex-namorados, ex-amantes, sobretudo quando a iniciativa do rompimento da relação é por parte da mulher. Esta perseguição, esta importunação, este molestar pode chegar e muitas vezes chegam, ao homicídio, e várias mulheres nestas condições solicitam proteção policial.

Como a segurança das mulheres é considerada questão secundária, nem sempre o pedido é atendido, daí resultando em óbito.

Uma mulher que, para fugir de maus tratos, se muda da casa do seu marido, pode ser perseguida por ele até a consumação do homicídio. Este fenômeno não é tão raro quanto o senso comum indica.

A violência doméstica tem lugar, predominantemente, no interior do domicílio. Nada impede o homem, contudo, de esperar sua companheira à porta do trabalho e surrá-la “exemplarmente”, diante de todos, ao se sentir ultrajado com sua atividade extraluar.

A violência dentro de casa sempre existiu, e de acordo com Teles (2001, p. 19), é consenso entre os autores, que a violência de gênero, pode ser entendida como:

‘Violência contra a mulher’, cuja expressão foi veiculada pelo movimento feminista nos anos 70, em que a mulher era o alvo principal da violência de gênero, daí que, a expressão ‘violência contra a mulher’ foi concebida e assim ficou conhecida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas pela sua condição de mulher.

Há de se ressaltar que essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu

disciplinador, pois segundo Foucault (2000, p. 119), diferenciando as formas de disciplina, afirma que a domesticidade é uma relação de dominação constante, global, maciça, não analítica, ilimitada e estabelecida sob a forma da vontade singular do patrão, seu “capricho”, pois explica que:

O poder disciplinar afirma que o momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe. Uma anatomia política, que é também igualmente uma mecânica do poder, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. Continua afirmando que a disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’.

O poder instituído faz com que o homem tenha a idéia de se sobrepor à mulher, inclusive devendo esta obedecê-lo, num processo de submissão, incorrendo, portanto, em um problema social, territorial e, principalmente, cultural.

Alguns autores, a exemplo de Teles (2002, p. 25) afirmam que:

O problema da violência contra a mulher é cultural, faz parte da cultura humana e se dá de forma cíclica, como um processo regular com fases bem definidas e expressas na tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua-de-mel.

Essa forma cíclica advém de gerações e gerações, do processo de submissão da mulher para com o homem, há épocas, ela não podia reclamar, propor, sugerir, mas, ser sempre indiferente e aceitar/acatar a tudo que o marido/companheiro propunha.

Sob essa questão, ensina Dias (2007, p. 18-19), que:

O ciclo da violência é perverso, iniciando-se com o silêncio seguido da indiferença, que se complementa com as reclamações, reprimendas, reprovações para culminar com os castigos e as punições. [...] os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim.

Nesse cenário, as agressões ultrapassam a pessoa da vítima, o homem destrói também os objetos de estimação da mulher, e a humilha diante dos filhos. E, na visão desta autora, a vítima encontra explicações, justificativas para o

comportamento do parceiro, pois acredita que é uma fase temporária, e alega que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro. Acreditando nisso, procura agradá-lo, ser muito mais compreensiva, boa parceira, se afasta dos amigos, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo.

O resultado é que vive constantemente assustada, pois não sabe quando será a nova explosão. Torna-se insegura, e para não “incomodar ao companheiro”, começa a lhe perguntar o que e como fazer, esquece dos seus desejos e sonhos de realização pessoal, dos objetivos próprios. E, nesse momento, a mulher torna-se um alvo fácil, a angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano.

Assim, complementa a mesma autora, Dias (2007, p. 19), afirmando que:

O homem para justificar o seu descontrole, atribui a culpa à mulher, alega as constantes exigências de dinheiro, seu desleixo para com a casa e com os filhos, afirma que foi a vítima quem começou a desavença e diz que ela não faz nada certo, não faz o que ele manda.

Diante das alegações, a mulher acaba aceitando que é culpada em parte e perdoa; para evitar novas agressões ela recua. Talvez por medo da solidão torna-se dependente.

A mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem, surgindo o abuso psicológico. O homem vê e trata a mulher como objeto de sua propriedade, tem relação íntima, conhece os hábitos e a maneira como ela age e reage no espaço de convívio; por conseguinte não é difícil dominar e até eliminar, quando não lhe for mais conveniente (DIAS, 2007).

É lógica a conclusão da Ministra da Suécia de Assuntos de Igualdade ao dizer que: “O lugar mais perigoso para uma mulher na América Latina e no Caribe pode ser o seu próprio lar”.

Sobre o assunto Hillary Rodham Clinton, primeira-dama dos Estados Unidos da América à época (*apud* MORRISON; LORETO BIEHL, 2000, p. 15), na Conferência sobre Violência Doméstica na América Latina e no Caribe, afirmam: “Não acreditamos que a violência doméstica seja ‘simplesmente cultural. Acreditamos que seja simplesmente criminal”.

Foi por meio da força bruta que o homem, inicialmente, forjou o controle sobre a mulher, e gradativamente foram introduzidos novos métodos e novas formas de

dominação masculina, dos quais Teles (2002, p. 29), salienta: “as leis, a cultura, a religião, a filosofia, a ciência, a política, espaços ocupado pelos homens”.

As mulheres ao serem tratadas como propriedades dos homens, perderam, em diferentes níveis, a autonomia, a liberdade e o mais básico direito de controle sobre o seu próprio corpo.

Segundo afirma Teles (2002, p. 29):

A mulher ao perder os seus direitos as práticas de submissão e hostilidade sexuais, chegaram, ao ponto de serem vendidas e trocadas, como se fossem mercadorias, eram escravizadas, violadas, mutiladas, vendidas à prostituição, assassinadas por ocasião de morte de seus senhores ou maridos.

A submissão advém do que foi enraizando como critério estabelecido no seio familiar. Contudo, a palavra família – de origem latina, *FAMULUS*, significava conjunto de escravos domésticos, considerando-se como parte desses, a mulher, filhos e agregados. O *pater familias*, instituto jurídico estabelecido em Roma, prevaleceu com rigor por alguns séculos e expressava o poder indiscutível de vida e morte do homem sobre os membros da família, sendo ele o único com direitos plenos de acordo com a lei.

Como o direito brasileiro é de origem Romana, não era diferente. O instituto foi adotado pelo Código Civil anterior, que considerava o homem chefe da sociedade conjugal.

Se anteriormente, no início do Século XIX, os homens podiam matar as mulheres adúlteras, pois, na época, havia um dispositivo legal que permitia aos maridos emendar a mulher das más manhas pelo uso das chibatas (TELES, 2002), quando se evidenciava diferenciadas formas de introduzir métodos e outras variadas formas de dominação masculina. Institutos legais vigoravam com abuso aos direitos das mulheres, não raro incentivavam a cometerem crimes contra aquelas que violassem. Em Roma existia o Instituto Jurídico do *pater familias*, ou seja, o poder de vida e morte do homem sobre todos os membros da família, onde ele era o único pleno de direitos. Esse Instituto vigorou no cenário brasileiro e suas práticas são descritas com riqueza por Holanda (2001, p. 81-82), *in verbis*:

Nos domínios rurais é o tipo de família organizada segundo as normas clássicas do velho direito romano-canônico, mantidas na península Ibérica através de inúmeras gerações, que prevalece como base e centro de toda a organização. Os escravos das plantações e das casas, e não somente escravos, como os agregados, dilatam o

círculo familiar e, com ele, a autoridade imensa do *pater-famílias*. Esse núcleo bem característico em tudo se comporta como seu modelo da Antiguidade, em que a própria palavra 'família', derivada de *famulus*, se acha estreitamente vinculada à idéia de escravidão, e em que mesmo os filhos são apenas os membros livres do vasto corpo, inteiramente subordinado ao patriarca, os *liberi*.

Dos vários setores da sociedade colonial foi sem dúvida a esfera da vida doméstica aquela onde o princípio de autoridade menos acessível se mostrou às forças corrosivas que de todos os lados atacavam. Sempre imerso em si mesmo, não tolerando nenhuma pressão, o grupo familiar mantém-se imune de qualquer restrição ou abalo.

Há de se observar também que, em seu recatado isolamento pode desprezar qualquer princípio superior que procure perturbá-lo ou oprimi-lo, limitando o pátrio poder, que segundo Mello (2007, p. 3) é ilimitado e existem poucos freios para a sua tirania; basta a suspeita de adultério dentre os membros que compõem a família para condenar e executar a sentença de morte, ou castigar, sem que a justiça se manifeste, mesmo sabendo do fato.

Observa-se, claramente, que na territorialidade o quadro familiar se torna tão poderoso e exigente que, a sua sombra persegue aos indivíduos mesmo fora do recinto doméstico, em face dos resquícios da ideologia patriarcal, da história de desigualdade entre homens e mulheres, da discriminatória posição de subordinação da mulher que ainda permanecem até os dias atuais, independente do território e localidade em que esta se encontre.

2.3 ASPECTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

As mulheres têm conquistado vários espaços ocupados anteriormente somente por homens, o que representa uma mudança significativa na estrutura da sociedade. Entretanto, observa-se que com o processo evolutivo e a inserção das mulheres no meio social, apesar das transformações sócio-culturais, no território/localidade, ainda são muitos os aspectos e incidências, além de prevalência de violência contra a mulher, tendo em vista que a violência de gênero está intimamente associada à agressão do homem para com a mulher, embora em menor escala ocorra o inverso,

que, diga-se de passagem, não é pauta dessa discussão, apenas serve para exemplificar a questão da violência de gênero.

Mas é sabido da existência da divisão sexual dos papéis a qual é comprovada em todas as sociedades humanas, sendo construída de acordo com as regras culturais existentes. A distinção entre os papéis masculinos e femininos fundamentada no determinismo biológico tende a atribuir ao homem as atividades associadas a uma esfera pública, e à mulher a uma esfera doméstica circunscrita a casa e a família.

Ressalte-se que a divisão por si só, não justifica os valores atribuídos às atividades sociais dos homens ou a desvalorização das atividades das mulheres. Em muitas culturas a importância das atividades de coleta e caça de pequenos animais, praticadas por mulheres, é relativamente maior. Além disso, ressalta Rosaldo; Lamphere (1979, p. 20) que:

As mulheres possuíam a capacidade de interferirem nos padrões culturais e sociais da comunidade, por serem elas responsáveis pela socialização das crianças, atividades que requer em habilidades comunicativas e cooperativas, tão complexas como a caça.

Há uma distinção hierarquizada entre o masculino e o feminino, que advém do conceito existente nas relações de gênero, que em maior ou menor grau, podem resultar em violência doméstica e familiar, principalmente contra a mulher, num processo que envolve os papéis desempenhados na divisão sexual.

Entretanto, sob essa questão, segundo os estudos feitos por Engels (1981, p. 77), a divisão sexual relaciona-se aos papéis e a transformação da mulher, quando esta passou a se inserir na comunidade, mesmo tendo uma atuação como esposa de subordinação no espaço territorial em que vive, onde:

Fundamentam-se na família monogâmica fundada não mais sobre condições naturais, mas sociais, e na institucionalização da propriedade privada, triunfo da propriedade individual sobre o comunismo espontâneo primitivo, que originou a partir da domesticação de animais de grande porte.

A posse desse valioso recurso produtivo conferia ao homem o poder de intervir e influenciar na política e economia comunal, estabelecendo relações de domínio e subordinação que, posteriormente, refletiram na estrutura familiar alterando também os valores, as autoridades e aos padrões comportamentais. Contudo, nessa perspectiva engeliana, as mulheres não constituiriam sozinhas uma classe subordinada, mas todos aqueles despossuídos de posses e recursos produtivos.

Estudos sobre as representações que historicamente a ciência postulou sobre o corpo humano, questionam a “naturalidade” do sexo, em oposição à construção cultural dos papéis de gênero. A origem da mudança de percepção dos sexos a partir de transformações na ordem política e ideológica das sociedades ocidentais, segundo Laqueur, construiu a problemática da diferença sexual.

Ensina Heilborn (1998, p. 45) que:

A diferença sexual passou a ser concebida como inscrita nos corpos e percebida como fundacional da distinção entre os gêneros. Se os seres humanos são declarados como iguais, necessário se torna buscar na natureza a base para a introdução de uma desigualdade.

Não há uma interpretação única das origens das desigualdades sexuais. O fato, entretanto, é que sempre houve uma forte tendência para domesticação do papel feminino, desprovido de valorização, associando a mulher à esfera privada do lar e da família, e a socialização do papel masculino, ligado às atividades públicas.

Além do mais, a reprodução desta ideologia se encontra em todas as instituições culturais, sociais, políticas e econômicas, pois de acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano, em nenhuma sociedade mulheres e homens partilham das mesmas oportunidades.

Essas ideologias se alimentam nas representações culturais, que constituem importantes instrumentos difusores e consolidadores de tradições que tendenciam a uma forma generalizada de violação de direitos, impactando sobremaneira nas questões de gênero acerca da violência doméstica e familiar.

É necessário compreender o significado de gênero, que segundo Scott (1995, p. 86): “Gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é a forma primordial de significar relações de poder”. Na definição dada pelo autor, gênero é um campo primordial no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado.

Não se trata, no entanto, de dizer que o poder está na dominação que o homem exerce sobre a mulher, mas sim de mostrar que o poder nas relações de gênero se mostra em termos do conflito entre o espaço masculino e o espaço feminino, que para Saffioti (*apud* COSTA; BRUSCHINI, 1992, p. 185), em relação à explanação feita por Scott (1995) afirma que: “As relações sociais de sexo ou as relações de gênero travam-se no terreno do poder, onde têm lugar a exploração dos

subordinados e a dominação dos explorados; dominação e exploração sendo faces de um mesmo fenômeno”.

O conceito de gênero, no âmbito territorial, de certa forma, explica de que modo as pessoas articulam as representações que homens e mulheres fazem da realidade social, operando com forças propulsoras de novas ações, de acordo com seu interesse, com a situação, e com a relação em que se encontram. Todavia, seja qual for a abordagem que se faça da questão de gênero, não se pode perder de vista as condições sociais mais gerais que atuam na determinação dos problemas e oportunidades que afetam homens e mulheres no trabalho, ambiente doméstico, político, institucional, ou seja, tanto na vida privada quanto na vida pública.

O artigo 1º da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher (ONU, 1993) descreve como qualquer ato de violência de gênero contra a mulher que resulte, ou possa resultar, em sofrimento ou em danos físicos, sexuais ou psicológicos incluindo as ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade quer ocorram na esfera pública ou privada.

O conceito de violência de gênero, de acordo com o Comitê da ONU da Convenção para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (1998), é: “dirigida contra uma mulher por ser mulher ou que afeta a mulher desproporcionalmente”. Essa violência de gênero contra a mulher ocorre de formas distintas e em território/localidade diferenciada, mas não deixa de ser violência contra a mulher. O que difere são as ações e as formas como esta violência vem sendo praticada, a exemplo, de assassinato, espancamento, estupro, tortura, abuso sexual, assédio sexual, ameaças, humilhação, prostituição forçada e tráfico. A violência pode ser física, psicológica ou sexual. Pode manifestar-se por meio de privação ou negligência, assim como pelo uso explícito de força ou assédio, pois observa Sérgio Ricardo de Souza (2007, p. 35), que:

A violência de gênero, a violência doméstica e a violência contra mulheres estejam vinculadas entre si são elas conceitualmente diversas, principalmente no que diz respeito ao seu âmbito de atuação.

Para pensar a questão da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar é central refletir sobre a capacidade das mulheres de serem assertivas, de negociar as suas necessidades, ou como se colocam em situações de vulnerabilidade.

Complementa o mesmo autor, Souza (2007, p. 37), que a definição da violência doméstica a partir da definição de violência do gênero como:

[...] uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las ao sofrimento físico, sexual, e psicológico, não só no âmbito intrafamiliar, mas, também, abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para suas relações de trabalho, caracterizando-se, principalmente, pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino.

Entende-se, então, que o objetivo proposto pela Lei Maria da Penha é o de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo numa atuação mais efetiva a participação ativa do Ministério Público que é tido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo tratado no Brasil, como instituição autônoma, que não integra o Poder Judiciário, embora desenvolva as suas funções essenciais, primordialmente no processo, e perante os juízos e tribunais, principalmente na garantia dos direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal de 1988, vigente.

Buscando diferenciar a violência de gênero da violência doméstica e familiar, entende-se que a primeira, perpassa pela construção social e histórica determinada pelos padrões impostos perante os relacionamentos existentes entre homens e mulheres de forma desigual, que não difere muito da violência doméstica e familiar, pois existe uma desigualdade, mas, a permissibilidade da mulher, quando de sua submissão, em aceitar, como se verá na próxima discussão acerca da violência doméstica e familiar, as agressões contra sua pessoa.

A seguir discute-se a questão relacionada com o conceito legal da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.4 CONCEITO LEGAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Se o entendimento acerca do conceito de violência de gênero perpassa, como visto no subitem anterior, na observância das diferenças existentes onde a mulher é

considerada um mero objeto não apenas por seu agressor, mas por ela mesma, faz parte do discurso da vítima considerar-se somente objeto, ou seja, não-sujeito.

A violência contra as mulheres antes vista como uma questão pertencente à esfera privada, a partir de meados da década de 1980 passou a ser apreendida de maneira mais complexa, como resultado do trabalho dos movimentos feministas e de mulheres, para que o Estado reconhecesse a necessidade da criação de órgãos especializados em atender às vítimas de violência, e proporcionasse um tratamento legal ao assunto, vindo à tona um problema cultural, social e público.

Mas foi ao longo das décadas de 1960 e 1970, que feministas de classe média, militantes políticas contra a ditadura militar e intelectuais foram se somando a sindicalistas e trabalhadoras de diferentes setores. Certamente, o que as unia era uma visão democrática e igualitária dos direitos da mulher que suplantava diferenças partidárias e ideológicas.

Observou-se a formação de um vasto movimento unido de mulheres, quando se considerou que o inimigo era comum: o agressor. É claro que, em contrapartida, o movimento feminino conservador, ligado especialmente à Igreja Católica e ao movimento militar também se organizou. Ao movimento feminista se aglutinou uma série de grupos que atuaram cotidianamente a favor dos direitos a melhores condições de vida, pela anistia, pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. A formação de entidades voltadas para abrigar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não tardou a se formar. Por todo o território e localidades brasileiras, grupos de ativistas, voluntárias, procuravam enfrentar todos os tipos de violência: estupros, maus tratos, incestos, perseguição a prostitutas, e infindáveis violações dos direitos humanos de mulheres e meninas.

Diferentemente das décadas de 1910 e 1920, as denúncias destes crimes escondidos na e pela família tornaram-se públicos. Recebidos, inicialmente, com descrédito e sarcasmo pela mídia em geral, mas aos poucos foram reconhecidos.

Embora tenha custado muito esforço às mulheres da sociedade civil arcar com esta fundamental atividade, percebe-se um grande avanço nas questões voltadas para as políticas de segurança que visam diminuir o índice de violência contra a mulher, modificando o contexto, o conceito e a aplicação da Lei.

Entretanto, observa-se, claramente que no âmbito doméstico e familiar, o conceito legal de violência contra a mulher pode ser interpretado através dos artigos 5º e 7º da Lei Maria de Penha conjuntamente em face de exigir que a “ação ou omissão”

ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Não exige que vítima e agressor convivam ou tenham convivido sobre o mesmo teto para configuração da violência doméstica ou familiar. É suficiente que o agressor e a ofendida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar, pela formação de vínculos afetivos e relações humanas existentes entre ambos.

Na visão de Correia (2001, p. 1):

A família representa o alicerce de toda a estrutura da sociedade, as raízes morais e a segurança das relações humanas. Mas se nos confrontarmos com a realidade da vida moderna, podemos observar um conjunto de fatores de ordem moral, sentimental, econômica e jurídica que concorrem para o desvirtuamento do conceito tradicional de família [e que conseqüentemente tem imperado sob um forte contexto de violência no âmbito doméstico e familiar, provocando não somente impacto social, mas, sobretudo, prejuízos que vão desde a ordem física quanto psíquica à mulher que sofre violência por parte de seu marido/companheiro].

Daí o entendimento de que a violência pode ser compreendida não somente como força material ativa, mas, sobretudo, porque provoca inúmeros prejuízos sejam de ordem física e psíquica à vítima, e em menor escala, reflexos no estado psicológico do agressor, porque se configura como uma circunstância em que uma pessoa impõe o seu poder sobre a outra, através de meios persuasivos e coativos (CORREIA, 2001).

Estudos realizados salientam que a causa da violência doméstica faz com que a criança e o adolescente leve para a vida adulta, os sentimentos de ódio e de agressão. Sob essa questão, Correia (2001, p. 1-2), assevera que:

O emprego intencional da violência contra a criança por seus genitores, no exercício de seu poder disciplinador, é um fenômeno vivenciado desde o começo da humanidade, e estudados por vários ramos da ciência [do qual estes quando adultos e formados, levam consigo resquícios da violência a que sofreram, tornando-se, portanto, a violência no âmbito doméstico e familiar, estrutural e, conseqüentemente, pode vir a se tornar cíclica porque tende a perdurar na vida adulta].

No âmbito doméstico e familiar as relações violentas entre os pais e os filhos sempre foram tratadas de forma cuidadosa, em face das conseqüências penais e morais que acarretam para os envolvidos, bem assim pelo receio que a sociedade tem de

destruir o mito da família indiscutivelmente protetora e idealizada; daí, o entendimento de Correia (2001) de ser o campo da violência doméstica um terreno movediço, onde se misturam as fantasias e as realidades, cenas que causam horror e curiosidade. O estudo da violência e tudo que envolve ganha dimensão, por isso tem se tornado um dos assuntos em discussão na sociedade.

Em sendo a violência doméstica uma relação direta entre ação/omissão, no entender de Correia (2001, p. 3):

Pode-se pensar na violência familiar como toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, mental e psicológica do ser humano, como também a liberdade e o direito ao desenvolvimento de outro membro da família. A violência familiar tanto pode ser cometida dentro do lar como fora dele, por alguém da família, incluindo pessoas que possam assumir função parental, ainda que sem laços sanguíneos.

Portanto, a violência familiar é considerada qualquer tipo de relação de abuso praticado no contexto privado da família contra qualquer um dos seus membros. Saliente-se que o conceito de violência familiar não se refere exclusivamente ao espaço físico onde ocorre a violência, mas aos locais em que as relações se constroem e efetuem que, geralmente, ocorrem com maior incidência para com as mulheres, pois a realidade é que seja no âmbito doméstico e/ou familiar as vítimas de modo geral são acuadas pelos seus algozes através da intimidação e ameaça, gerando um desconforto e impotência ainda maior por parte da mulher, que na maioria das vezes, é totalmente dependente.

Para enfrentar a violência doméstica, no âmbito familiar, são necessárias, além de medidas punitivas, ações que estejam voltadas para a prevenção, e medidas de apoio que permitam por um lado, a vítima e a sua família terem assistência social, psicológica e jurídica necessária, e, por outro lado, que proporcionem a possibilidade de reabilitação do agressor, principalmente por não ser somente um caso para resolução e solução de segurança pública, mas de saúde pública.

A Convenção de Belém do Pará (1994) declara que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher, o reconhecimento, o gozo e o exercício de tais direitos e liberdade. Entende que a violência doméstica é:

Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, praticada contra a mulher no âmbito da unidade doméstica por um indivíduo com quem tenha relação íntima de afeto, que lhe cause sofrimento físico,

psicológico, sexual, patrimonial ou moral em razão de vínculo de natureza familiar ou afetivo.

Deve o poder público, assegurar através das políticas públicas, tratamento adequado para os envolvidos. A Lei Maria da Penha abarca a violência doméstica e familiar contra a mulher perpetrada em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, inclusive é extensiva aos namorados e noivos, mesmo que não vivam embaixo do mesmo teto, mas que desse relacionamento resulte situação de violência, a mulher está sob o abrigo da referida Lei, face ao nexo causal entre a agressão e a situação que a gerou, caracterizada como relação íntima de afeto.

Então, como reconhecer se a agressão configura violência doméstica e/ou familiar?

Para que determinado caso se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher, basta que o ofensor e a ofendida tenham tido um relacionamento íntimo de afeto ainda existente ou já rompido, não importando o gênero do agressor.

Dessa forma, é necessário que haja o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade. A empregada doméstica que presta serviço a uma família pode ser sujeita a violência doméstica praticados pelo patrão ou pela patroa, assim como o neto ou a neta, o enteado ou a enteada que tenham agredido a avó ou a madrasta, mães e filhas, irmãs e irmãos, e em uniões homoafetivas (a parceira ou o parceiro).

2.5 FORMAS DE VIOLÊNCIA

De acordo com Morrison e Loreto Biehl (2000, p. 23): “as classificações mais comuns da violência doméstica têm sido feitas segundo o tipo de violência e a identidade de suas vítimas, e pode se expressar como: física, psicológica ou sexual”.

A violência física, o tipo mais comum de violência doméstica, inclui tapas, empurrões, sufocação, chutes, entorses nos braços, queimaduras propositais, cárcere privado e lesões provocadas por instrumento contundente ou perfurante.

No contexto da violência doméstica contra mulheres, a violência psicológica é mais comum do que a física. Ocorre quando um indivíduo é vítima de agressões frequentes, é ameaçado, tem os seus pertences pessoais destruídos, ou é submetido a ameaças e gritos como meios predominantes de resolver conflitos. A

violência sexual ocorre quando um homem da família (em geral o parceiro) obriga uma mulher a praticar atos sexuais contra a sua vontade, ou abusa sexualmente de um menor (MORRISON; LORETO BIEHL, 2000).

Para Dias (2007, p. 46), à luz da análise da Lei Maria da Penha:

O legislador não só se preocupou em definir a violência doméstica e familiar como também de especificar as formas de ocorrência desta violência, já que, no âmbito do Direito Penal, vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, não se admitindo conceitos vagos.

O Princípio da Legalidade (da Reserva Legal) está inscrito no artigo 5º, inciso XXXIX da Carta Magna de 05 de Outubro de 1988 e no artigo 1º do Código Penal Brasileiro da seguinte forma: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Mirabete (1989, p. 58-59), afirma que: “[...] pelo princípio da legalidade alguém só pode ser punido se, anteriormente ao fato por ele praticado, existir uma lei que o considere como crime”.

Ressalte-se que, pelo Princípio da Reserva Legal, ainda que o fato seja imoral, anti-social ou danoso, não haverá possibilidade de punir o autor, sendo irrelevante a circunstância de entrar em vigor, posteriormente, uma lei que o preveja como crime. Continua o referido autor, Mirabete (1989, p. 58-59) ensinando que: “O Princípio da Legalidade exige que a lei defina abstratamente um fato, ou seja, uma conduta determinada de modo que se possa reconhecer qual o comportamento considerado como ilícito”.

Tratando da Lei Maria da Penha, relativamente ao tema, Dias (2007, p. 46) ensina que:

O rol trazido pela referida lei não é exaustivo, vez que o art. 7º utiliza a expressão entre outros. Dessa forma, não se trata de números *clausus*, pois pode haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. As ações fora das elencadas na Lei Maria da Penha, podem gerar a adoção de medidas protetivas no âmbito civil, mas não em sede de Direito Penal, pelo fato de não está tipificada, isto é, falta a tipicidade.

Assim, de acordo com os ensinamentos da citada autora, ao analisar a Lei nº 11.340/06, afirma que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, tuteladas pelo Direito Penal, estão elencadas no art.7º, I, II, III, IV e V, onde também estão conceituadas.

Tratando-se de manifestação de violência de forma genérica, é bom que seja citado o entendimento de Souza e Kümpel (2007, p. 71), em análise do art. 7º da multicitada lei, diz que:

O art. 7º, enumera as formas de manifestação de violência de forma genérica, levando o operador a interpretá-lo de maneira aberta, enunciativa, isso porque estão apontadas em números apertos, em razão da expressão 'entre outras' no dispositivo, sempre presumindo em favor da mulher, criando, pois, regra enunciativa e orientadora das principais condutas [...].

Essas regras estão relacionadas às violências físicas, psicológicas, sexual, patrimonial e moral, das quais são consideradas como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, amparadas pelo Direito Penal, e, no mesmo artigo 7º existem outras formas de ações que configuram violência doméstica e familiar contra a mulher que podem gerar medidas de cunho cível, portanto amparadas pelo Direito Civil (DIAS, 2007), que serão brevemente analisadas, a seguir.

2.5.1 Violência Física

Dispõe o inciso I, dos arts. 213 e 214, da Lei Maria da Penha sobre a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal.

Segundo Souza e Kümpel (2007, p. 70), a preocupação básica do dispositivo consiste em deixar estabelecida a espécie de violência que, uma vez referendada na norma penal, terá imediata aplicação, no qual:

[...] pode-se observar essa espécie de violência na contravenção de vias de fato, nos crimes de lesão corporal e contra a vida (homicídio, aborto, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio), inclusive na forma tentada e em qualquer conduta que ofenda a integridade física e fisiológica da mulher, ou a sua saúde mental (como, por exemplo, os crimes contra a liberdade sexual mediante violência física, tais como os relacionados nos arts. 213 e 214 do CP), estando abarcados os crimes especiais do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Mas, essa questão, traz à baila as afirmações feitas por Dias (2007, p. 46), quando enfatiza que: “Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força

física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física”.

Complementa, Dias (2007, p. 46-47), acerca do posicionamento sobre a violência física, que:

A questão está diretamente relacionada com a integridade física, afirmando que a integridade física e a saúde corporal são protegidos penalmente (CP, art.129). A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais: foi inserida no Código Penal em 2004, com a inserção do § 9º ao art.129 do CP, que assim dispõe: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade.

O entendimento de Correia (2001, p. 3), acerca da violência física é de que:

Ela acontece quando a coação se dá através de maus-tratos corporais (spancamentos, queimaduras etc.) ou negligência em termos de cuidados básicos (alimentação, vestuário, segurança etc.). O abuso físico se dá através do uso do castigo corporal ‘sob pretexto’ de educar ou disciplinar a criança ou adolescente. São considerados abusivos desde um tapa ou beliscão até os spancamentos, queimaduras. Também é considerado abuso físico o castigo incompatível com a idade e a capacidade de compreensão da criança, a exemplo de deixar uma criança de 03 anos sentada por horas ‘para pensar’.

Pode-se dizer que a violência física é o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns murros e tapas, agressões com diversos objetos e queimaduras por objetos ou líquidos quentes (ABRÁPIA, 2009).

A Lei Maria da Penha limitou-se a alterar a pena desse delito que era (6) seis meses a (1) um ano, para (3) três meses a (3) três anos. A violência doméstica e familiar contra a mulher na forma de violência física, ocorre quando o indivíduo que teve ou tenha tido relação de afeto com a vítima e venha a lhe agredir, ofendendo sua integridade ou saúde, desferindo-lhe socos, pontapés, mordidas, bofetadas, cacetadas, facadas, surra com cinto, madeira ou corrente, queimaduras, torção, quebra de pernas, braços e/ou dentes, tiros, e diversas outras lesões por instrumentos contundentes ou perfuro contuso, sendo comum essas mulheres relatarem que há muito tempo vêm sendo agredidas, deixando evidente que as lesões físicas provocadas cicatrizam, porém outras lesões, jamais serão esquecidas.

Considerando o objeto desse estudo, na observação junto às DEAMs de casos relatados por mulheres em situação de violência, percebeu-se que quando elas eram ouvidas em termo de declaração na DEAM, em Brotas e em Periperi, na maioria das vezes, afirmavam ser dependentes econômica e financeiramente do agressor, sendo constatado que havia, também, dependência emocional, ao relatarem que não pretendiam separar, mas procurou a delegacia “para dar um susto” no agressor, e não representavam criminalmente contra eles.

Poucas são as vítimas que registram a segunda vez novo Boletim de Ocorrência, e se ocorre, é porque não agüentam mais apanhar. O agressor acostumado ao silêncio da vítima, não aceita ser delatado, e para se defender das acusações, faz alegações vis, como se houvesse justificativa.

Entende-se, que as mulheres vítimas desse tipo de crime devem denunciar de logo ao agressor, para que não se torne um ciclo vicioso, mesmo que não tenha saído lesionada.

É passível de entendimento, que nada justifica a violência, principalmente a doméstica, mas os agressores insistem em manter as velhas alegações (dizem que a mulher não arrumou a casa, saiu sem pedir, que deixou o filho só, ou até mesmo por ter respondido fora do tom). Acreditam que a mulher lhes pertence e não possuem direitos.

2.5.2 Violência Psicológica

A violência psicológica, de acordo com o art. 7º, Inc. II, da Lei Maria da Penha é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima, que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar as suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica, e à autodeterminação.

O alcance dessa forma de manifestação da violência é amplo, tanto que o seu exercício pode configurar vários crimes, segundo Souza e Kümpel (2007, p. 72), como, por exemplo:

Constrangimento ilegal (CP, art. 146); ameaça (CP, art.147); seqüestro e cárcere privado (CP, art. 148); redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149); violação de domicílio (CP, art. 150); violação de correspondência (CP, art. 151); roubo (CP, art. 159); extorsão (CP, art. 158); extorsão mediante seqüestro (CP, art. 159); crimes contra a liberdade sexual mediante violência moral (CP, art. 213; CP, art.214); e por força de constrangimento (CP, art. 216-A).

Sob essa questão, entende Dias (2007, p. 47) que:

A violência psicológica, não estava contemplada na legislação pátria, foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção Belém do Pará. É a proteção da auto-estima e da saúde psicológica. Consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a física.

A violência psicológica ou agressão emocional, às vezes tão ou mais prejudicial que a física, é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas, cuja consequência, posterior, é que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes irreversíveis para toda a vida (SOS MULHER FAMÍLIA, 2009), as principais são os comportamentos histéricos, que imobiliza o emocional da vítima.

A intenção do agressor (a) histérico (a) é mobilizar outros membros da família, tendo como chamariz alguma doença, alguma dor, algum problema de saúde, enfim, algum estado que exija atenção, cuidado, compreensão e tolerância (SOS MULHER FAMÍLIA, 2009). Deve-se, no entanto, considerar que a violência emocional produzida pelas pessoas de personalidade histérica, é comumente encontrada nas mulheres e, em menor escala nos homens.

Demonstrando os danos causados nas vítimas de violência psicológica, ensina Dias (2007, p. 48), que:

O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva. [...] A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais freqüente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violências e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticado algum delito mediante

violência psicológica, a majoração da pena se impõe (CP, art. 61, II, f).

A violência psicológica refere-se a ações ou omissões que visam degradar, dominar, humilhar a outra pessoa, controlando seus atos, comportamentos, crenças e decisões, que na visão de Teles (2002 p. 23-24): “Utiliza-se de intimidações e ameaças que impedem ou prejudicam o exercício da autodeterminação e desenvolvimento pessoal”.

Assim, o entendimento acerca da violência psicológica, no processo de observação junto às DEAMs de Salvador, possibilitou verificar que não são comuns as mulheres em situação de violência, registrar nas delegacias da cidade de Salvador ocorrências relatando violência psicológica sofrida. Essa só vem à tona quando das apurações dos demais delitos, a exemplo do de violência física. É comum as vítimas narrarem em suas declarações que o agressor lhe persegue em todos os lugares, humilha, impede de exercer o direito de ir e vir proíbe de visitar parentes, tranca em casa ou vigia quando sai, afirmando que está sendo traído, etc.

Mas, compreendendo esse posicionamento à luz dos teóricos até então discutidos sobre violência, violência de gênero e violência doméstica e familiar, observa-se que a violência física desencadeia a violência psicológica, haja vista que as condutas dos agressores descritas pelas vítimas são antecedentes e consequentes, causando dano emocional e diminuição da auto-estima na mulher, vez que ferimentos, hematomas e queimaduras são visíveis.

É importante salientar, que, embora as feridas da alma não cicatrizem e desencadeiam outros sofrimentos os quais ainda não geraram registros específicos em Boletins de Ocorrências (BOs) nas delegacias, é relevante registrar essas ocorrências para que se possam traçar políticas públicas no âmbito territorial de maior incidência de casos de agressões e violências contra a mulher.

2.5.3 Violência Sexual

A violência sexual, de acordo com o art. 7º da Lei Maria da Penha, é:

Qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a

utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

Ensina Teles (2002, p. 21) que o termo violência sexual é empregado, sobretudo, para:

Os casos de estupro cometidos dentro e fora de casa, continua afirmando que são atos de força em que o agressor obriga a outra a manter relação sexual contra sua vontade, através da manipulação, do uso da força física, ameaças, chantagem, suborno, tendo como principais vítimas as mulheres, mesmo quando crianças ou adolescentes.

Essa forma de manifestação de violência normalmente ocorre nos delitos sexuais (que envolvem constrangimento), tráfico de mulheres e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme entendem (SOUZA; KÜMPEL, 2007).

Para Dias (2007, p. 48-51), sobre a questão da violência sexual, reporta-se à resistência da doutrina e da jurisprudência tem em “aceitar a possibilidade de ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares, não obstante, a Convenção de Belém do Pará, ter reconhecido a violência sexual como violência contra a mulher”, o entendimento é de que a tendência será identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, em legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito.

Se a violência sexual começa ainda quando criança e adolescente, estudos feitos por Correia (2001) salientam que a incidência destes praticarem violência sexual na vida adulta é grande.

Estar atento é uma questão de minimizar, no futuro, que estas crianças e adolescentes se tornem adultos agressores e violentadores, como mencionado por uma entrevista na pesquisa de Soares, que foi violentada, após ter tomado um remédio para dormir dado pelo companheiro/marido.

Nesse diapasão, com a finalidade de coibir os crimes perpetrados com abuso de autoridade decorrente de relações domésticas, o Código Penal inseriu dispositivo mais severo, dispondo no artigo 61, II, f, circunstâncias que sempre agravam a pena, ou seja, se o crime foi praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de

coabitação ou de hospitalidade. A Lei Maria da Penha inseriu neste dispositivo legal mais uma hipótese:

‘com violência contra a mulher na forma da lei específica’. Com este acréscimo, assim ficou redigido o dispositivo (CP, art. 61,II, f): ‘com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.’ (DIAS, 2007, p. 48-51).

Na violência sexual no âmbito do lar, as agressões ocorrem no território físico e simbólico da estrutura familiar onde o homem praticamente possui o domínio total. Ela é definida por Deslandes (1994, p. 13), como:

Qualquer ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual em que o agressor esteja em estágio de desenvolvimento psicossocial mais adiantado que a criança ou o adolescente com objetivo de estimulá-las sexualmente ou utilizá-las para obter satisfação sexual.

Nesse diapasão, segundo Saffioti (1999, p. 83):

No espaço doméstico, por um processo de domínio e poder estabelecido pelas regras sociais, agressores com laços consangüíneos ou de parentescos perpetraram o tipo de violência sexual chamada de intrafamiliar. Na violência sexual intrafamiliar, a mulher sofre relações de poder expressas por um lado pela capacidade física, mental e social do agressor, e por outro, pela sua submissão de não dar “um basta” nesse processo de agressão.

Mesmo que nas agressões exista o exercício de poder e domínio, as situações de violência sexual intrafamiliar originam-se da utilização irresponsável de condições como as diferenças físicas e de idade, principalmente quando o homem é mais velho que a mulher, do grau de maturidade psicológica, ao inverso, quando na relação ocorre em que o homem tem idade inferior à da mulher, da capacidade social e das razões que motivam a agressão em termos interpessoais (RIBEIRO; FERRIANI; REIS, 2004).

Mas, para Dias (2007 p. 49-50):

Os delitos equivocadamente chamados de ‘contra os costumes’ constituem, às claras, violência sexual. Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica o crime sexual de estupro. Também os outros crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra mulher: atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, assédio sexual e corrupção de menores. Todos esses delitos, se cometidos no âmbito das relações

domésticas, familiares ou de afeto constituem violência doméstica, e o agente submete-se à Lei Maria da Penha.

Mesmo o delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo afetivo familiar, a vítima trabalha para o agressor, que para Dias (2007, p. 51):

Os delitos sexuais são identificados pela lei como de ação privada, a depender de representação da vítima. No entanto, quando o crime é perpetrado com abuso do poder familiar, por padrasto, tutor ou curador, a ação é pública incondicionada.

Sua afirmativa é explicada a partir do esclarecimento acerca da segunda parte do inciso III do art. 7º da Lei Maria da Penha, enfoca a sexualidade sob o aspecto do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. Trata-se de violência que trás diversas consequências à saúde da mulher.

Vale ressaltar que a própria Lei assegura à vítima acesso aos serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis (art. 9º, § 3º).

Ressalte-se que o atual Código Civil excluiu o Título que tratava dos efeitos Jurídicos do Casamento, e por consequência, excluiu também o Capítulo II – Dos direitos e deveres do marido e o Capítulo III – Dos direitos e deveres da mulher.

Por essas características, a violência sexual abrange o campo da moral e da proteção aos direitos humanos e sexuais, visto que compromete o crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes, produzindo sequelas, e uma matriz reprodutora que insere futuros agressores no círculo da violência quando estes se tornam adultos, sendo caracterizadas as agressões na violência doméstica como cunho de saúde pública e não somente relacionado à segurança pública, porque ambas devem andar em consonância.

2.5.4 Violência Patrimonial

A violência patrimonial é entendida a partir do art. 7º da Lei Maria da Penha como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e

direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, bem explicada por Teles (2002, p. 22):

A violência patrimonial é causada pela dilapidação de bens materiais ou não de uma pessoa e provoca dano, perdas, destruição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores econômicos entre outros.

Relativamente à violência patrimonial, segundo Dias (2007, p. 52):

Se encontra no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio como furto, dano, apropriação indébita etc., explica que a Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de 'subtrair' objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção da pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial 'apropriar' e 'destruir', os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes.

Observe-se que perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação, mesmo porque, além de tais condutas constituírem crimes, se praticado contra a mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo, ocorre o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f). Na visão de Dias (2007, p. 52):

A subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, identificada como violência patrimonial, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material.

Assim, a violência patrimonial é mais comum do que se imagina, o homem se acha no direito de gerir o patrimônio comum e o individual da mulher. É fato que algumas famílias conservam o costume de na falta do pai, o filho varão passa a administrar o patrimônio da família, prática essa que se enraizou na sociedade brasileira: o filho passa a administrar os bens do espólio, tratando os demais herdeiros e a viúva meeira, como se fossem incapazes.

Para ilustrar, existem muitos casos desse tipo de violência ocorridos antes da vigência da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), onde se cita:

Após sofrer acidente automobilístico que vitimou o companheiro, a viúva teve sua residência violada e devassada pelo enteado. O

Inventariante fez tábua rasa de lei ordinária, no que se refere ao direito de habitação e da Constituição Federal/88, quanto à inviolabilidade do domicílio e, violou a residência da viúva, trocou as fechaduras dos imóveis e de lá retirou vários objetos, fato ocorrido no mesmo dia em que foi nomeado inventariante dos bens do espólio. Ademais, não comunicou à meeira sobre o inventário e nem excluiu a parte exclusiva dela nos bens adquiridos antes da união. A posse foi retomada incontinenti pela meeira, que residia no imóvel há mais de vinte anos. O juízo da 5ª Vara de Família de Salvador, de forma inusitada, porque sem a necessária ação possessória ou citação da viúva meeira, expediu dentro dos autos do inventário, MANDADOS DE IMISSÃO DE POSSE.

As violências perpetradas pelo inventariante à pessoa da viúva e nos bens patrimoniais são fatos que transcendem a lógica, até porque se trata de Bacharel em Direito, no exercício de cargo público, e só comprova o que fora afirmado: o varão, na ausência do pai, se acha no direito de administrar aos bens. O caso constitui uma das formas real de violência patrimonial que não foi registrada nas Delegacias de Atendimento à Mulher. E, embora tenha sido cometida antes da promulgação da Lei Maria da Penha, devido à gravidade do fato, o agressor foi denunciado pelo Ministério Público em outubro de 2008, pelos crimes de dano e violação de domicílio, encontra-se cumprindo as condições impostas pelo Juiz, para obtenção do sursis em processo que tramita na 13ª Vara Criminal de Salvador.

2.5.5 Violência Moral

A violência moral, “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, art. 7º da Lei Maria da Penha, encontra proteção penal, segundo Dias (2007, p. 54), nos delitos contra a honra: a calúnia, a difamação e a injúria. Tais crimes quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime, na injúria não há atribuição de fato.

A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação, a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação (DIAS, 2007).

Ressalte-se que estes delitos quando perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica e familiar contra a mulher, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f). De um modo geral são concomitantes à violência psicológica.

Analisando essa forma de violência Kümpel (2007, p. 73) explica que:

Esses crimes tanto podem está expresso no Código Penal como em lei especial, caso não exista a tipificação expressa da conduta, ainda assim o operador do direito poderá se valer da tutela civil através ação indenizatória ou de obrigação de fazer ou não fazer em face do princípio da proteção integral que protege a mulher sob a ótica patrimonial ou em relação aos seus direitos da personalidade, basta que a conduta do agressor esteja configuradas nos artigos 186 e 187 do Código Civil ou no artigo 461 do Código de Processo Civil.

À luz da conclusão e análise do artigo 7º e seus incisos, utiliza-se das lições de Mello (2007, p. 45-46), com muita propriedade, ensina que:

A violência constitui, em direito penal, um modo de execução que integra, implícita (como no homicídio ou no dano) ou explicitamente (como no roubo ou no estupro), inúmeros tipos objetivos, no último caso, muitas vezes emparelhada à ameaça; freqüentemente, seu emprego enseja o aparecimento de um tipo derivado por qualificação (como na injúria real ou na violação de domicílio qualificada).

Helena Fragoso (*apud* MELLO, 2007, p. 46), a define lapidarmente como:

[...] ‘desenvolvimento de força física para vencer resistência, real ou suposta’, podendo incidir sobre pessoa (às vezes indiretamente, como nos tiros desfechados contra os pneus que obrigam o motorista a parar) ou sobre coisa; numa tradição própria do direito privado, a ampliação de tal conceito pode tornar ‘em alguns casos incertos os limites entre a violência e a ameaça’ [...].

A caracterização para a violência moral preconizada por Fragoso (*apud* MELLO, 2007) está na relação e entendimento de ser este tipo de violência geral.

A partir do artigo 2º da Convenção de Belém do Pará, que procurava descrever casos de violência física, sexual e psicológica em geral (não restritos ao âmbito familiar), o art. 7º da lei – que ainda agregou o que denomina violência patrimonial e moral – expõe em seus cinco incisos, cada qual pertinente a uma espécie de violência, uma série de condutas previstas no inciso I (art. 129, CP), no II (arts. 129 § 9º, 140, 146, 147, 148, 159, CP), no III (arts. 213, 214, 216-A, 227, CP), no IV (arts. 155, 157, 168, 305, CP) e no V (arts. 138, 139, 140, CP) (MELLO, 2007).

Pelo exposto, sobre as formas de violência contra a mulher, imperioso se faz mencionar que, independentemente do tipo de violência, estas ocorrem em localidades/territórios diferenciados, não escolhendo, como mencionado anteriormente, cor, raça, idade, classe social e outros aspectos.

Todavia, devem ser traçadas políticas públicas de segurança para as localidades e territórios em que incidam em maior grau de violência contra a mulher, em detrimento ao espaço que esta ocupa na sociedade, pois que o espaço é caracterizado a partir de sua extensão que é indefinida, mas que contém e envolve todos os objetos, sendo congruente ao produto social e político do espaço “vivido” pela mulher.

Considerando o território tem-se que este está intimamente ligado ao espaço. No entanto, o espaço é anterior, pode existir independentemente do sujeito; o território apóia-se no espaço, mas é uma criação, uma produção, o espaço adquire significados especiais para as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, que possuem sua história de vida voltada para a construção do próprio território.

Atrelado a isso, pode-se afirmar que, considerando a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os tipos de violência sofridos por ela, os estudos acerca da territorialidade partem da análise do fenômeno comportamental, associado com a organização do espaço em esferas de influência ou territórios claramente definidos, distintos e exclusivos. Isto é, na medida em que se vivencia violência, esta, poderá vir a ser praticada, ou não, principalmente no âmbito doméstico e familiar.

Vários fatores atuam no processo da formação da territorialidade, quando analisado à luz da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que a territorialidade do agressor para com a vítima advém de um conjunto de relações emergentes de um sistema tridimensional que envolve ao mesmo tempo a sociedade, o espaço e o tempo, num processo dinâmico que devem preceder políticas públicas territoriais para que variem no tempo e atuam com mais efetividade.

3 TEORIA GERAL DO CRIME

Esta seção tem por objetivo a análise do conceito de crime, enumerando os elementos que compõe a infração penal, o fato típico (condutas dolosa e culposa, conduta comissiva ou omissiva), bem como a questão do resultado ou nexo da causalidade e a tipicidade. De posse desse entendimento foi possível discorrer sobre as questões de antijuridicidade, em termos de causas legais de exclusão da ilicitude e da culpabilidade, para compreensão da violência, crime que resulta em homicídio.

3.1 CONCEITO DE CRIME

Para discorrer sobre a teoria do crime não se pode deixar de citar Von Liszt e Beling elaboradores do conceito clássico de delito, representado por um movimento corporal (ação) produzindo uma modificação no mundo exterior (resultado). Essa estrutura simples, clara e também didática, fundamentava-se num conceito de ação eminentemente naturalístico, que vinculava a conduta ao resultado através do nexo de causalidade. Segundo Bittencourt (1999, p. 171), sob essa questão, salienta que:

O conceito clássico de delito foi produto do pensamento jurídico característico do positivismo científico, que afastava completamente qualquer contribuição das valorações filosóficas, psicológicas e sociológicas.

O citado autor, não acompanha o entendimento dominante no Brasil relativo aos conceitos de crime, admite que a culpabilidade é um mero pressuposto da pena.

Ressalte-se também que esse autor, não inclui a punibilidade no conceito analítico de crime, entende que, “não faz parte do crime, constitui apenas sua consequência”, e, que “o Brasil utiliza a divisão bipartida ou dicotômica, segundo a qual as condutas puníveis dividem-se em crimes ou delitos (como sinônimos) e contravenções”, que seriam espécies do gênero infração penais.

Dessa forma, Bittencourt (1999, p. 171), afirma ainda que:

Ontologicamente, não há diferença entre crime e contravenção. As contravenções, que por vezes são chamadas de crime-anão, são

condutas que apresentam menor gravidade em relação aos crimes, por isso sofrem sanções mais brandas.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro aplica a pena de prisão para os crimes sob as modalidades de reclusão e detenção, e as contravenções, quando for o caso, a de prisão simples (Dec. Lei 3.914/41). Assim, o critério distintivo entre crime e contravenção é dado pela natureza da pena privativa de liberdade cominada. No entender de Mirabete (1989, p. 94) os conceitos formais visam apenas o aspecto externo do crime e classifica as infrações penais como formais e materiais, onde sob o aspecto formal, cita os seguintes conceitos de crime:

Crime é o fato humano contrário à lei. Crime é qualquer ação legalmente punível. Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena. Crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena.

Mirabete (1989, p. 94) continua a conceituação sob o âmbito material ou substancial, afirmando que sob este ângulo tem em vista o bem protegido pela lei penal. “O crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”. Cita ainda outras definições como:

Crime é a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaças de pena, ou que se considere afastável somente através da sanção penal. Crime é qualquer fato do homem, lesivo de um interesse, que possa comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade.

Jiménez de Asua considera o crime como contrário a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens juridicamente protegidos, procedente de um homem imputável e que manifesta com sua agressão perigosamente social.

Mas, para Mirabete (1989, p. 96-97), a questão do crime relaciona-se com o Estado:

A finalidade de obter o bem coletivo, mantendo a ordem, a harmonia e o equilíbrio social, qualquer que seja a finalidade do Estado (bem comum, bem do proletariado, etc.) ou seu regime político (democracia, autoritarismo, socialismo, etc.). Tem o Estado que velar pela paz interna, pela segurança e estabilidade coletiva diante dos conflitos inevitáveis entre os interesses dos indivíduos e entre os destes e os do poder constituído. Para isso é necessário valorar os bens ou interesses individuais ou coletivos, protegendo-se, através da lei penal, aqueles que mais são atingidos quando da transgressão do ordenamento jurídico.

Se a relação do crime está para com o Estado, entende-se, então, que em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher deve ter proteção e que essa deve ser efetuada através do estabelecimento e da aplicação da pena, passando esses bens a ser juridicamente tutelados pela lei penal, considerando, sobretudo, o que dispõe a Lei Maria da Penha.

Mirabete (1989) e Damásio adotam o mesmo conceito de crime, entendem que sob o aspecto formal é um fato típico e antijurídico, sendo que a culpabilidade é um pressuposto para aplicação da pena, diferentemente de Bittencourt e Greco que não adotam esta linha de pensamento, afirmando que “a punibilidade não faz parte do delito, sendo somente a sua consequência”. Mas, na observância da divergência doutrinária relativa ao conceito de crime, Greco (2007, p. 145) entende que:

Todos os elementos que compõem o conceito analítico do crime são pressupostos para aplicação da pena, e não somente a culpabilidade como pretendem alguns autores. Esse entendimento constitui pensamento da maioria da doutrina nacional e estrangeira, que adota a divisão tripartida do conceito analítico, incluindo a culpabilidade como um de seus elementos característicos.

Assim, sendo, o crime está associado à expressão “delito” que deriva de *delinquere*, abandonar, resvalar, desviar-se, significando abandono de uma lei. *Crimen* vem do grego *cerno*, indicativo dos mais graves delitos. Na Idade Média foram empregados os termos *crimen* e *delictum*, este indicando infração leve, aquele, grave.

Na Itália foi adotada a expressão reato. Nos países de língua castelhana são empregados os termos “delito”, “crimes” e “contravenções”, sendo que “infração” designa as três condutas delituosas. Na Alemanha são também empregados os três termos, indicando “crime” (*Verbrechen*) o que para nós é infração. Na Inglaterra, *offence* é expressão comum e genérica, abrangendo os *indictable* crimes, sujeitos a acusação, que se dividem em *felony* e *misdemeanor*, segundo a maior ou menor gravidade. Nos Estados Unidos da América do Norte os crimes se tripartem em *treasons*, *felonies* e *misdemeanors*.

No cenário brasileiro, doutrinariamente, o termo “infração” é genérico, abrangendo os “crimes” ou “delitos” e as “contravenções”. Pode ser empregado o termo delito ou crime. O Código Penal (CP) usa as expressões “infração”, “crime” e “contravenção”. O Código Processual Penal (CPP) emprega o termo “infração”, em sentido genérico, abrangendo os crimes (ou delitos) e as contravenções. Outras vezes, usa a expressão “delitos”, como sinônimo de “infração”.

A classificação que se segue refere-se à natureza do elemento volitivo caracterizador da infração penal, no entender de Bittencourt (1999, p. 181):

Diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, CP). Preterdoloso ou preterintencional é o crime cujo resultado total é mais grave do que o pretendido pelo agente. Há uma conjugação de dolo (no antecedente) e culpa no (subsequente): o agente quer um *minus* e produz um *majus*.

Assim, a par do entendimento sobre o conceito de “crime”, é imperioso que este possibilite a efetividade do Código Penal e, conseqüentemente, no caso em estudo de violência doméstica e familiar contra a mulher, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, na sua íntegra, para promoção da eficácia das ações policiais nas DEAMs. Nesse diapasão, se discorre, a seguir, os principais elementos que compõem a infração penal.

3.2 ELEMENTOS QUE COMPÕEM A INFRAÇÃO PENAL

No caso dos elementos que compõem a infração penal, descreve-se o fato típico, em relação às condutas dolosas e culposas, comissivas ou omissivas.

3.2.1 Fato Típico

O fato típico, segundo a visão finalista é composto por: conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, resultado, nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, e tipicidade (formal conglobante).

3.2.1.1 Condutas

Conduta é sinônimo de ação e de comportamento e quer dizer, ainda, ação ou comportamento humano, é o primeiro elemento integrante do fato típico.

A ação, ou conduta compreende qualquer comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo), podendo ser ainda dolosa (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou culposa (quando o agente infringe o seu dever de cuidado, atuando com negligência, imprudência ou imperícia). (GRECO, 2007, p. 148).

No caso em análise houve, num primeiro momento, um comportamento comissivo, de contexto doloso, porque o autor (ex marido) queria o resultado e assumiu o risco de produzi-lo quando tentou contra a vida da mulher por duas vezes. A primeira sem sucesso, e a segunda, resultou em homicídio.

3.2.1.2 Condutas Dolosas e Culposas

Ao autor da prática do fato podem ser imputados dois tipos de condutas, dolosa ou culposa a depender de como o agente atue: se pretende aquele resultado ou assume o risco de produzi-lo, o autor atua com dolo, ou age com culpa, dando causa ao resultado em virtude de sua imprudência, imperícia ou negligência (GRECO, 2007), que no caso em análise a atitude do fato típico foi dolosa tanto na primeira tentativa, como na segunda.

3.2.1.3 Condutas Comissivas ou Omissivas

Nos crimes comissivos, o agente direciona a sua conduta a uma finalidade ilícita, a exemplo do crime de homicídio. O agente atua com a finalidade de matar a vítima, desfere punhaladas. Nessa hipótese, diz-se que a conduta praticada pelo agente é positiva.

Nos crimes omissivos, ao contrário, há uma abstenção de uma atividade que era imposta pela lei ao agente, como no crime de omissão de socorro, que é prevista no art. 135 do Código Penal. O agente se absteve de praticar a atividade juridicamente exigida, por isso sua conduta é negativa.

À luz do caso em estudo, observa-se que a conduta do ex marido foi comissiva porquanto a sua intenção era matar a ex mulher, como de fato isso ocorreu com o homicídio.

3.3 RESULTADO OU NEXO DA CASUALIDADE

Segundo Damásio E. de Jesus (2007, p. 217), o terceiro elemento do fato típico é o nexo de causalidade entre o comportamento humano e a modificação do mundo exterior (resultado):

Cuida-se de estabelecer quando o resultado é imputável ao sujeito, sem atinência à ilicitude do fato ou à reprovação social que ele merece (culpabilidade), que exemplificando, cita: A mata B a golpes de faca. Há o comportamento humano (atos de desferir facadas) e o resultado (morte).

Entende-se que o primeiro elemento é a causa e o segundo, o efeito. Entretanto, entre um e outro há uma relação de causalidade, pois a vítima faleceu em consequência dos ferimentos produzidos. Ao estabelecer esse liame, o juiz não irá indagar se o sujeito agiu acobertado por uma causa de exclusão da antijuridicidade ou de culpabilidade. Verifica apenas se a morte foi produzida pelo comportamento do agente, pois a ilicitude e a culpabilidade pressupõem a imputação do fato a um sujeito.

Somente após apreciar a existência do fato típico, no qual se inclui o nexo causal entre a conduta e o evento, é que fará juízos de valor sobre o segundo requisito do crime (JESUS, 2007). Entretanto, relativamente à localização do resultado e do nexo causal. Temos:

Há controvérsia, dentro da teoria do delito, relativa a posição que devem ocupar o resultado da conduta e o nexo de causalidade que a une ao resultado, uma vez que, quando alguém dispara um tiro contra um indivíduo, para matá-lo (conduta homicida), e este morre três dias depois, em razão do disparo, há uma relação de causalidade e efeito entre a conduta homicida e o resultado morte, que é a relação ou nexo de causalidade. (ZAFFARONI, 2004, p. 396-397).

O nexo causal, ou relação de causalidade, é elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido.

Se não houver o vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido o causador (GRECO, 2007).

Ainda na afirmação dada por Zaffaroni (2004, p. 396-397), ao se posicionar a respeito da questão afirma que “a toda ação corresponde um resultado e ambos

estão unidos por um nexos de causalidade. Nexos de causalidade e resultado, embora não façam parte da conduta, acompanham-na como uma sombra”.

Entende-se, considerando o caso em análise, que quando o ex marido causou o fato, houve um estabelecimento de ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, no primeiro caso a tentativa de homicídio, e no segundo caso o homicídio de fato, que foi o resultado da sua ação. Mas, existem na doutrina posicionamentos diferenciados, como salienta Zaffaroni (2004, p. 396-397):

Há posições diferentes como a de (Welzel), este considera que o resultado (morte) e o nexos de causalidade devem ser considerados em nível pré-típico juntamente com a conduta, enquanto outros autores, a exemplo de (Maurach) entendem que o resultado e o nexos de causalidade devem ser considerados na teoria do tipo.

Nessa linha de entendimento, no caso de um crime, interessa à nossa ciência, investigar o que é tipo, para considerar a conduta típica proibida. Para tanto é necessário que aquela conduta tenha produzido um resultado.

No caso de homicídio, o que à nossa ciência interessa investigar é que o tipo, para considerar proibida uma conduta como típica de homicídio, requer que se tenha produzido o resultado morte da vítima, como termo de uma relação causal iniciada pela exteriorização da conduta homicida do autor (ZAFFARONI, 2004, p. 398).

Considerando que o Estudo de caso trata do crime de homicídio, morte de uma pessoa (ex-esposa) injustamente praticada por um indivíduo (ex marido), através da ação física (tiros), direto (pessoalmente), a conduta do autor se enquadra no tipo penal homicídio, uma vez que produziu o resultado, a morte da vítima, através de uma relação de causalidade conjugada com a conduta homicida do autor, em duas tentativas de homicídio anterior contra a mesma vítima.

3.3.1 Tipicidade

Tipicidade é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora (JESUS, 2007). Mas, a definição de tipo penal, segundo Zaffaroni (2004, p. 421):

Um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização

de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas).

Desta forma, o autor chama a atenção para não confundir o tipo com a tipicidade, pois no entender de Greco (2007, p. 156): “só haverá tipicidade se existir adequação perfeita da conduta do agente ao modelo em abstrato previsto na lei penal (tipo) [...]”; ou seja, estar-se-á afirmando que, por mais que seja parecida a conduta levada a efeito pelo agente com aquela descrita no tipo penal, se não houver um encaixe perfeito, não se pode falar em tipicidade.

Mas, anteriormente, Zaffaroni (2004, p. 422-423), salientou que:

O tipo é a fórmula que pertence à lei, permite averiguar a tipicidade da conduta; tipicidade é a característica que tem uma conduta em razão de estar adequada a um tipo penal, isto é, a adequação a da conduta a um tipo.

Entende-se que típica é a conduta que apresenta a característica específica de tipicidade, no caso em análise configura como crime de homicídio doloso, pois quando se considerar que o agressor com a sua ação, (desferiu tiros na vítima) praticou conduta dolosa, o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, uma vez que sua ação causou morte, praticou fato típico, antijurídico e culpável, ou seja, cometeu o crime de homicídio conforme descrição abstrata da lei prescrita no artigo 121 do Código Penal, cuja consequência é a penalidade.

3.4 ANTIJURIDICIDADE

A ilicitude, expressão sinônima de antijuridicidade é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. A ilicitude ou a juridicidade da conduta praticada é encontrada por exclusão, ou seja, somente será lícita a conduta se o agente houver atuado amparado por uma das causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. Mas, necessário se faz precisar a diferença entre antijuridicidade e injusto, para tanto, busca-se nos ensinamentos de Zaffaroni (2004, p. 543), que:

Antijuridicidade é a característica que tem uma conduta de ser contrária à ordem jurídica; injusto penal é a conduta que apresenta

os caracteres de ser penalmente típica e antijurídica. A antijuridicidade é uma das características do injusto.

Na doutrina, as relações entre a tipicidade e a antijuridicidade não são consideradas pacíficas, em razão dessas controvérsias, existem três posições fundamentais, das quais salienta Zaffaroni (2004, p. 431):

1) uma posição entende que a tipicidade não indica coisa alguma acerca da antijuridicidade. É conhecida como teoria do tipo avalorado, ou neutro, acromático; 2) outra posição entende que a tipicidade é um indício ou presunção que admite prova em contrário da antijuridicidade, conhecida como teoria da *ratio cognoscendi*; 3) as outras posições sustentam que a tipicidade é a razão de ser da antijuridicidade, também conhecida como *ratio essendi*.

Além das causas legais de exclusão da ilicitude, a doutrina faz menção a outra causa de natureza supra legal, que é o consentimento do ofendido. Contudo, para que essa causa possa ter o condão de excluir a ilicitude, é preciso que o ofendido tenha capacidade para consentir que o bem sobre o qual recaia a conduta seja disponível, e que o consentimento tenha sido dado anterior, ou pelo menos simultâneo à conduta do agente. Mas, sustenta Zaffaroni (2004, p. 431), que:

A primeira posição, na atualidade não é mais defendida, já a segunda é sustentada por Max Ernst Mayer, que diz, a tipicidade se comporta a respeito da antijuridicidade como a fumaça em relação ao fogo. A última posição reconhece duas variantes: para uns, a tipicidade encerra o juízo de antijuridicidade, significando que causas de justificação eliminarão a tipicidade, e se comporta como elementos negativos do tipo, posição sustentada por Hellmuth Von Weber; para outros, a tipicidade também implica a antijuridicidade, podendo a antijuridicidade ser excluída por uma causa de justificação em uma posterior análise, teoria atualmente sustentada por Paul Bockelman.

A ordem jurídica não é um conjunto ordenado de normas proibitivas, está integrada com preceitos permissivos, mas não implica contradição com as normas. Ao contrário, existe um jogo harmônico de normas proibitivas e preceitos permissivos. No momento em que os preceitos permissivos somente têm sentido quando intervém uma norma proibitiva anterior, não faz sentido permitir o que não foi proibido. Afirma ainda Zaffaroni (2004, p. 437):

O preceito permissivo dá lugar a uma causa de justificação, isto é, a um tipo permissivo. É uma permissão que a ordem jurídica outorga em certas situações conflituosas. [...] para a aplicação do tipo permissivo há que se pressupor uma tipicidade proibitiva, porque não

se pode pensar em verificar se uma conduta está justificada, quando ainda não comprovada a sua tipicidade.

Observe-se, no entanto, que para a ocorrência de antijuridicidade é preciso que o agente contrarie uma norma, como a ocorrida pelo caso em estudo em que o ex-marido cometeu um crime de homicídio com conduta comissiva dolosa, por ser esta considerada ilícita, uma vez que contraria o ordenamento jurídico-penal.

3.4.1 Causas Legais de Exclusão da Ilcitude

No Código Penal, as causas de exclusão da ilcitude foram previstas no Título II, correspondente ao estudo dos dispositivos legais referentes ao crime, nos artigos 23 a 25. O art. 23 preocupou-se em elencar as causas de justificação, cuidando, ainda, do chamado excesso punível.

3.4.1.1 Estado de Necessidade

O legislador define no artigo 24 do Código Penal o estado de necessidade, *in verbis*:

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Esclarece Greco (2007, p. 320) que: “diferentemente da legítima defesa, em que o agente atua defendendo-se de uma agressão injusta, no estado de necessidade a regra é de que ambos os bens em conflito estejam amparados pelo ordenamento jurídico”. Entende-se, então, que esse conflito de bens é o que levará, em virtude da situação em que se encontrava à prevalência de um sobre o outro.

3.4.1.2 Legítima Defesa

O legislador, no art. 25 do Código Penal conceitua legítima defesa da seguinte forma: Art. 25. “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos

meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Entretanto, como o Estado por meio dos seus representantes não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa. Mas essa permissão não é ilimitada, encontra as suas regras na própria lei penal.

Dessa forma, para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável pela Lei Maior e pela segurança pública, e só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros.

É certo que esse entendimento não é unânime na doutrina, segundo Greco (2007, p. 340), José Cerezo Mir pensa o contrário, *in verbis*:

A impossibilidade de atuação dos órgãos do Estado não é sequer um pressuposto ou requisito da legítima defesa. Se a agressão coloca em perigo o bem jurídico atacado, a defesa é necessária com independência de que os órgãos do Estado possam atuar ou não nesse momento de um modo eficaz. Se o particular, ao impedir ou repelir a agressão, não vai mais além do estritamente necessário e concorrem os demais requisitos da eximente, estará amparado pela mesma, ainda que um agente da autoridade houvesse podido atuar nesse mesmo momento, do mesmo modo.

No caso em análise não foi uma questão de legítima defesa, tendo em vista que o agente causador do homicídio foi o ex-marido, e quando casados, as agressões eram constantes, após a separação continuaram as agressões verbais, morais, psicológicas, o que culminou em agressão física, na primeira tentativa de homicídio, e no homicídio de fato na segunda tentativa, num crime brutal.

3.4.1.3 Estrito Cumprimento do Dever Legal

Diz a primeira parte do inciso III do art. 23 do Código Penal que “não há crime quando o agente pratica o fato no estrito cumprimento de um dever legal”.

Primeiramente é preciso que haja um dever legal imposto ao agente, dever este que, em geral é dirigido àqueles que fazem parte da Administração Pública, tais como os policiais e oficiais de justiça, pois que, conforme preleciona Juarez Cirino dos Santos (2006, p. 23):

O estrito cumprimento de dever legal compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens de superiores da administração pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais, como a coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal, etc. Em segundo lugar, é necessário que o cumprimento a esse dever se dê nos exatos termos impostos pela lei, não podendo em nada ultrapassá-lo.

Muito se discute com relação à atitude de policiais que, visando evitar a fuga de detentos do presídio, atiram em direção aos fugitivos com a finalidade de matá-los. Não pode o policial, sob o falso argumento de estar cumprindo o seu dever, atirar com a finalidade de matá-los.

Assim, ensina Greco (2007, p. 370):

Aquele que, mesmo tendo a finalidade de evitar a fuga, pratica tal conduta, não poderá alegar, em seu benefício, a excludente do estrito cumprimento de um dever legal, porque, como vimos, o cumprimento desse dever não se deu nos limites estritos impostos pela lei.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES), tendo como relator o Desembargador José Eduardo Grandi Ribeiro: “Não age ao abrigo da excludente do estrito cumprimento do dever legal o policial que, a título de fazer averiguação, atira na vítima pelas costas quando esta, temerosa de uma possível detenção, se afastava a correr”.

À luz do caso em análise pode-se inferir que a DEAM registrou o boletim de ocorrência quando da primeira tentativa de homicídio, em que o agressor (ex marido) golpeou a ex mulher (vítima) em sua residência, após terem se separado.

Vale mencionar que a autoridade policial apurou o crime, e concluídas as investigações, o inquérito foi devidamente encaminhada para o Ministério Público que deveria oferecer a Denúncia com base na Lei Maria da Penha.

3.4.1.4 Exercício Regular do Direito

A causa de justificativa do exercício regular de direito, prevista na segunda parte do inciso III do art. 23 do Código Penal, não teve sua conceituação feita pelo legislador. Sua definição ficou a cargo da doutrina e dos tribunais.

Os seus elementos, entretanto, podem ser extraídos quando da interpretação da expressão 'exercício regular de direito'. Esse 'direito' pode surgir de situações expressas nas regulamentações legais em sentido amplo, ou até mesmo dos costumes. (GRECO, 2007, p. 375).

3.4.2 Causa Supra Legal da Ilícitude

A causa supra legal da ilícitude está relacionada com o consentimento do ofendido, conforme se discorre a seguir.

3.4.2.1 Consentimento do Ofendido

Entre o ordenamento jurídico brasileiro e o consentimento do ofendido, também há consequências diferentes dependendo do tipo penal que se analisa. No caso de delitos contra os costumes, se a mulher consente na relação sexual, não se poderá cogitar em tipicidade da conduta daquele com quem ela mantém conjunção carnal. Sob essa questão, ressalta Greco (2007, p. 376), que: "o consentimento do ofendido, seja como causa que afaste a tipicidade, seja como excludente da ilícitude, não encontra amparo expresso no Direito Penal objetivo brasileiro, sendo considerada causa supra legal". Na análise do caso, observa-se que não houve consentimento por parte da vítima, vez que, registrou boletim de ocorrência na DEAM, alegando os maus tratos sofridos, e da segunda tentativa de homicídio, quando o agente causador (ex-marido), foi preso em flagrante.

3.4.3 Culpabilidade: Conceito

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Nas lições de Welzel (*apud* GRECO, 2007, p. 381):

Culpabilidade é a 'reprovabilidade' da configuração da vontade. Toda culpabilidade é, segundo isso, 'culpabilidade de vontade'. Somente aquilo a respeito do qual o homem pode algo voluntariamente lhe pode ser reprovado como culpabilidade.

Na definição de Urzúa (*apud* GRECO, 2007, p. 381): “A culpabilidade é reprovabilidade do fato típico e antijurídico, fundada em que seu autor o executou não obstante que na situação concreta podia submeter-se às determinações e proibições do direito”.

Brodts (*apud* GRECO, 2007, p. 381), arremata que:

A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.

À luz do caso em análise, em nenhum momento, o agente causador (ex-marido) assumiu a culpa nas duas tentativas de homicídio e, posteriormente, com o homicídio da ex-mulher.

3.4.3.1 Imputabilidade

Para que o agente seja responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção.

O Código Penal elencou as hipóteses que, segundo critério político-legislativo, conduziria à inimputabilidade do agente, a saber:

I – inimputabilidade por doença mental;

II – inimputabilidade por imaturidade natural.

IV – Com relação à inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o art. 26 do Código Penal assim determina:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Pela redação do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal Brasileiro, adotou a conjugação de dois critérios:

a) existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado;

b) a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Isso significa que o Código Penal, pelo seu art. 26 caput, adotou o critério biopsicológico para a aferição da imputabilidade do agente.

Sob o título do desenvolvimento mental incompleto ou retardado se agrupam ainda nas lições de Hungria (*apud* GREGO, 2007), “não só os deficitários congênitos do desenvolvimento psíquico ou oligofrênicos (idiotas, imbecis, débeis mentais), como os que o são por carência de certos sentidos (surdos-mudos) e até mesmo os silvícolas inadaptados”

Ao se abrir um parêntese nas precisas lições do mestre, é preciso ressaltar que os surdos-mudos hoje têm a vida basicamente igual à daqueles que não possuem a deficiência. A possibilidade de entender e fazer-se entender já não permite lhes alocar na categoria de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

O critério biológico reside na aferição da doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Contudo, mesmo que comprovado, ainda não será suficiente a fim de conduzir à situação de imputabilidade; será preciso verificar se o agente era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico).

Merece ser ressaltado que se comprovada a total imputabilidade do agente, deverá ser absolvido nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal, aplicando medida de segurança.

O parágrafo único do art. 26 do Código Penal prevê redução de pena de um a dois terços para aquele que “em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A diferença entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que neste último, o agente não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será condenado e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao caput do art. 26.

Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor, em virtude da sua perturbação de saúde mental, ou de seu desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços.

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, e, por questões de política criminal. Entende o legislador brasileiro, que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita cumprir uma pena, mas estão sujeitos a medidas sócias educativas.

3.4.3.2 Potencial Consciência sobre a Ilícitude do Fato

O erro de tipo incidirá sobre os elementos circunstanciais ou qualquer outro dado que se agregue à figura típica. Erro de tipo é analisado no tipo.

O erro de proibição não é estudado no tipo penal, mas quando da aferição da culpabilidade do agente. Com o erro de proibição procura-se verificar se nas condições em que se encontrava, o agente era capaz de compreender que o fato que praticava era ilícito (GRECO, 2007).

Analisado o caso, compreendeu-se que o agente causador tinha consciência da ilicitude de seu ato ao agredir a esposa quando conviviam, bem como após o rompimento do relacionamento. O agressor não somente a assediava, como a ofendia verbal e fisicamente, culminando nas duas tentativas de homicídio em que a vítima (ex-mulher) foi apunhalada com diversos golpes, mas sobreviveu. O agressor, em sua terceira empreitada, desferiu tiros ceifando-lhe a vida.

3.4.3.3 Exigibilidade de Conduta Diversa

A exigibilidade de conduta diversa, segundo conceitos de Greco (2007, p. 416), é: “A possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana. Cury Urzúa (*apud* GREGO, 2007, p. 416) define a exigibilidade como: “possibilidade, determinada pelo ordenamento jurídico de atuar de uma forma distinta e melhor do que aquela a que o sujeito se decidiu”.

Entende-se que a possibilidade ou impossibilidade de agir conforme o direito variará de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um “padrão” de culpabilidade. Neste caso, para Greco (2007, p. 416) “As pessoas são diferentes umas das outras. Algumas inteligentes, outras com capacidade limitada; algumas abastadas, outras miseráveis; algumas instruídas, outras incapazes de copiar o seu próprio nome”.

Compreende-se, que essas particulares condições é que deverão ser aferidas quando da análise da exigibilidade de outra conduta como critério de aferição ou de exclusão da culpabilidade, isto é, sobre o juízo de censura, de reprovabilidade que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.

Após a discussão acerca da teoria geral do crime, compreendeu-se que a violência contra a mulher, de modo geral, alcança todas as classes sociais há séculos. O quadro evidenciado no sistema patriarcal como um dos pilares da sociedade brasileira de 1830, advindas de uma época em que marcou a sociedade e disseminou as desigualdades entre homens e mulheres, insculpido nos sistemas jurídicos (Código Civil, Código Penal e Código de Processo Penal), nos quais se evidenciavam claramente essas desigualdades, modificou-se devido à atuação do movimento feminista, a partir da década de 1970.

Considerando que o Direito Penal tem a finalidade de proteger os bens mais importantes e necessários para a sobrevivência do indivíduo e da sociedade, utilizando o critério político para selecionar os bens a serem tutelados em face da rapidez com que a sociedade evolui por isso os bens que até então eram considerados como fundamentais e estavam sob a proteção do Direito Penal, na atualidade não gozam mais desse status, a exemplo da revogação dos delitos de sedução, rapto e adultério através da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 (GRECO, 2007).

Nessa linha de entendimento é possível concluir, sem qualquer dúvida, que a mulher que viveu na década de 1940, período em que foi editado o Código Penal brasileiro – ainda em vigor a Parte Especial – é completamente diferente da mulher de hoje.

Na atualidade, a mulher é voltada para o trabalho, participa em igualdade de condições com o marido ou companheiro, dos encargos, atua ativamente na vida privada e na pública, participa da política do País.

4 A LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

Esta seção faz a discussão do entendimento acerca da Lei Maria da Penha, considerando os pressupostos do atendimento policial à mulher em situação de violência, discutindo brevemente, as responsabilidades e principais medidas que devem ser adotadas pelo Ministério Público e pelo Judiciário.

4.1 DO ESCOPO DA LEI

Observou-se, pelo exposto nos capítulos anteriores, que é muito comum o uso da expressão “violência doméstica” na indicação de violência danosa a parceiros, em especial às mulheres, embora também ocorra com homens, que não é objeto dessa discussão. Contudo, no caso das mulheres que são agredidas não importa a forma de agressão, todas as situações precedem um conflito que só tende a agravar, resultando, posteriormente, em insegurança, a vítima se isola e sente-se culpada pelo ocorrido, tem medo e vergonha (SOS MULHER FAMÍLIA, 2009), num processo discriminatório que advém desde os primórdios, como se segue.

Enquanto Buda não permitia que os seus seguidores olhassem para as mulheres, no mundo pré-cristão as mulheres mantinham-se mudas. Sócrates dizia que “a mulher era um ser estúpido e enfadonho”. Note-se que desde o início, há preponderância da discriminação das mulheres, fruto de culturas patriarcais, como na atualidade, no mundo muçulmano, a mulher não tem voz ativa.

O que muda na realidade são as formas de dominação nas áreas econômica (diferenças salariais), social e até mesmo política, fazendo com que as mulheres continuem sofrendo consequências trágicas, que resulta em um problema maior que envolve a violência contra a mulher, que atua em maior escala no âmbito doméstico e familiar, quando se fez necessário a criação de uma Lei que viesse a dar um freio nos agressores, num processo de ação e reação que diante do caso em análise,

associando à problemática³ em questão, resultaram na promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), que foi criada em 07 de agosto de 2006, entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, informa na introdução o objetivo, a finalidade, a idéia central, assim delineada:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

A Lei trouxe avanços na área jurídica, além do rompimento de algumas barreiras que outrora pareciam intransponíveis. Ainda impera o machismo e a soberba patriarcal, no entanto tem contribuído muito para a mudança de paradigmas.

A promulgação da Lei nº 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha produziu importante divulgação elaborando cartilhas para divulgar a Lei para toda a sociedade.

Historicamente, pode-se inferir que o movimento de mulheres e feminista teve um papel fundamental em todo o processo de elaboração e aprovação desta Lei. No início, um Consórcio de apenas seis organizações, depois dezenas e mesmo centenas de mulheres discutiram e fizeram sugestões. Para se chegar a essa grande conquista, foi importantíssimo o trabalho articulado com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que juntos formaram uma corrente para aprovar a Lei Maria da Penha.

Ainda no contexto histórico, na noite de 29 de maio de 1983, no Ceará, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, na época com 38 anos, levou um tiro enquanto dormia e ficou paraplégica. O autor do disparo foi seu marido, o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveiros. Duas semanas depois ele tentou matá-la novamente, desta vez por eletrochoque e afogamento, durante o banho. Mas nada aconteceu de repente. Durante todo o tempo em que ficou casada, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, sem reagir, temendo uma represália ainda maior contra ela e as três filhas.

³ Estes processos não pertencem ao escopo deste trabalho, mais adiante, nas págs 79, 80 e 81 está se falando sobre a atuação do movimento feminista – o Movimento feminista, as Mudanças Sociais etc.

Depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública, junto a OEA. A Justiça condenou Heredia pela dupla tentativa de homicídio, mas graças aos sucessivos recursos de apelação, ele conseguiu manter-se em liberdade, até que, (18) dezoito anos depois, no ano de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou as denúncias, feitas em 1998, pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM, seção nacional).

A Comissão publicou o Relatório nº 54 responsabilizando o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando várias medidas no caso específico de Maria da Penha e a revisão das políticas públicas vigentes no âmbito da violência contra a mulher.

Marco Antonio Heredia Viveiros foi preso em 2002. Cumpriu dois anos de pena de prisão e ganhou o regime aberto.

Com relação à Maria da Penha, a Comissão recomendou ainda uma adequada reparação simbólica. Assim, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, batizou a Lei nº 11.340/2006 como Lei Maria da Penha, reconhecendo a luta de quase vinte anos desta mulher em busca de justiça contra um ato de violência doméstica e familiar.

Embora muito se tenha escrito e falado sobre a Lei Maria da Penha, observa-se que algumas destas publicações traduzem não apenas o texto sob o ponto de vista legal, mas também sua essência. Outras tratam apenas do aspecto legal, sem um olhar mais atento àquela mulher vítima de violência, por quem a Lei foi inspirada. Estas publicações acabam priorizando o conjunto de interpretações jurídicas, por vezes incompreensíveis, sendo importante que se busque, leia e entenda o sentido jurídico da Lei, para que se efetive o grande avanço proporcionado pela mesma junto às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Para que a Lei Maria da Penha seja realmente colocada em prática, precisa ser divulgada e comentada, o que é no âmbito do espaço territorial o início para prevenir a violência contra as mulheres. O movimento de mulheres e feministas tem contribuído extraordinariamente para isso, pois há mais de (30) trinta anos, o movimento de mulheres e feministas trabalham para dar visibilidade à violência contra a mulher.

Mas, foi a partir da segunda metade da década de 70, as mulheres, de forma organizada, decidiram não aceitar mais a idéia de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Com o slogan “Quem ama não mata” foram às ruas protestar contra a absolvição, pela Justiça, de homens que assassinavam suas esposas e ex-esposas em nome da “legítima defesa da honra”. A época marcou o começo das passeatas de protesto contra a complacência e a impunidade dos agressores; a inclusão de estudos sobre o tema nas universidades; e a reivindicação por leis e serviços específicos.

Segundo Cortês; Matos (2007, p. 23):

Desde o começo dos debates para a criação da referida Lei tem-se como norteador idealista caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres, quando da elaboração de uma Lei que viesse, prioritariamente, garantir proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas. Sob essa ótica, muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar.

Nesse cenário, a promoção real da mudança nos valores sociais que naturalizavam a violência nas relações domésticas e familiares, onde os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade, representando de maneira detalhada os conceitos e as diferentes formas de violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural (CORTÊS; MATOS, 2007).

A legislação brasileira não respondia de forma satisfatória à realidade, pois não oferecia proteção às mulheres e nem punia o agressor.

Complementando, Cortês; Matos (2007, p. 31) salienta que:

A violação da integridade física e psicológica da mulher nas relações afetivas era classificada como lesão corporal leve, ameaça e injúria. O Código Penal estabelecia, como circunstância agravante da pena, as agressões praticadas contra pais, filhos, irmãos ou cônjuges. No entanto, a Justiça nem sempre considerava este artigo que, por sua vez, não continha a complexidade da violência doméstica em seus diversos aspectos e tipos de relações interpessoais.

Pelo exposto, há de se ressaltar que a Lei não somente promoveu alteração no Código Penal brasileiro, como possibilitou que os algozes e os agressores de mulheres, independente do âmbito que encontrassem, fossem detidos após ter sido

lavrado o flagrante ou que, na pior das hipóteses, tivessem a prisão preventiva decretada, não podendo ser punidos com penas alternativas.

Em decorrência, houve um aumento da pena, onde a legislação dispôs sobre ser o tempo máximo de um para três anos, prevendo, medidas que estão relacionadas desde a saída do agressor do domicílio, a proibição da sua aproximação da mulher agredida e filhos.

Assim, é importante e relevante a discussão acerca do atendimento policial à mulher vítima de violência.

4.2 DO ATENDIMENTO POLICIAL À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Para fazer frente às demandas de igualdade de gênero, foi criado em 1983, o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina na cidade de São Paulo. Segundo Blay (2003, p. 91): “Em 1985, criou-se a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, órgão eminentemente voltado para reprimir a violência contra a mulher”.

As delegacias da mulher surgem em resposta às demandas feministas, embora a primeira delegacia não tenha sido uma idéia dos movimentos feministas e de mulheres, senão do próprio governo que a criou, em 1985 (SANTOS, 2005). Na época, havia divergências sobre a participação das mulheres nas instituições do Estado (ARDAILLON, 1989; ALVAREZ, 1990).

Segundo Gregori (2006, p. 65) os grupos feministas e de mulheres discordavam sobre a melhor forma de enfrentar o problema da violência e, inclusive, se “deveriam estar envolvidos organicamente na formulação de políticas públicas”. No contexto de transição, também havia desconfiança da polícia, identificada com os órgãos de repressão política (SANTOS, 2005).

Apesar das divergências políticas e das desconfianças em relação à polícia, na época não houve uma reação contrária à criação da primeira delegacia da mulher (SANTOS, 2005). Posteriormente, muitos grupos de mulheres em outros estados passaram inclusive a reivindicar a criação de delegacias da mulher. Os governos estaduais, no entanto, nem sempre atenderam às demandas dos movimentos relativas à criação de novas delegacias, à alocação de recursos materiais e à institucionalização da capacitação das policiais a partir de uma perspectiva de

gênero. Ainda assim, o Estado faz deste serviço policial a principal política pública de atendimento a mulheres em situação de violência.

Ao se considerar a territorialidade, percebe-se que ao longo dos últimos vinte anos, os contextos jurídico-políticos locais e nacionais, e por vezes internacionais, foram moldando, direta ou indiretamente, os marcos legais e institucionais, assim como os modelos de funcionamento das delegacias da mulher. A partir dos anos 2000, surgiu uma política nacional de enfrentamento à violência contra mulheres, estabelecendo as diretrizes para a ampliação de uma rede de serviços que não fica centralizada nas delegacias da mulher.

Recentemente, surgiu também um novo marco normativo nacional que é referência para o tratamento da questão da violência doméstica e familiar contra mulheres, incluindo o funcionamento das delegacias da mulher. Tais mudanças poderão aprimorar estas delegacias e talvez ampliar o acesso das mulheres à justiça.

Saliente-se, no entanto, que o contexto político de criação das primeiras delegacias da mulher no Brasil vai de meados da década de 1970, a meados da década de 1980. Neste período, dois fatores contribuíram para o surgimento destas delegacias a partir de 1985. O primeiro refere-se à expansão dos movimentos feministas e de mulheres com o surgimento da chamada “segunda onda” destes movimentos no início dos anos 1970. O segundo fator refere-se ao processo ocorrido na primeira metade dos anos 1980, de transição política do governo militar para o civil e de redemocratização do Estado, dando lugar à criação de novas instituições e leis que pudessem corresponder a um Estado Democrático e de Direito e ao reconhecimento dos direitos de cidadania plena para todos (as) os (as) brasileiros (as).

O processo de redemocratização criou “oportunidades políticas” para a participação de alguns setores dos movimentos feministas e de mulheres nas novas instituições do Estado (ALVAREZ, 1990). Esta participação transcorreu em meio a um processo contraditório de mudanças políticas, com absorções parciais das demandas feministas e com efeitos, às vezes negativos, na organização dos movimentos (ALVAREZ, 1990; SCHUMAHER, 1993).

Arelado a isso, como mencionado anteriormente, a internacionalização das lutas feministas promovida pela ONU também promoveu a expansão dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil. No âmbito nacional, esta expansão relaciona-se com a onda dos movimentos sociais de resistência à ditadura militar, que perdurou de 1964, a 1985. As lutas feministas e de mulheres fizeram parte destes movimentos

pela redemocratização, mas foram-se constituindo em um movimento mais ou menos autônomo de outros movimentos sociais e dos partidos políticos, com interesses e demandas que por vezes entravam em conflito com o enfoque das lutas de classe na época (PINTO, 2003; COSTA, 2005).

No âmbito federal, o novo governo civil de José Sarney (PMDB, 1985-1989) criou, em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), primeiro órgão do Estado brasileiro a tratar especificamente dos direitos das mulheres, a exemplo dos conselhos estaduais, o CNDM era uma instância de participação, cabendo-lhe formular propostas de políticas para as mulheres. É importante notar que o CNDM não tinha poderes para executar e monitorar políticas públicas. No período da transição democrática, teve um papel importante no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, contribuindo para a inclusão de 80% das demandas feministas no texto constitucional (ALVAREZ, 1990; TELES, 1993; MACAULAY, 2006; PADJIARJIAN, 2006).

Durante o governo de Fernando Collor de Melo (1990-1992), o CNDM foi desarticulado politicamente e deixou de ter qualquer relação com os movimentos de mulheres. Nos sucessivos governos, o CNDM retomou o seu papel de articulação entre o Estado e a sociedade, mas nunca recuperou o seu vigor político inicial (MACAULAY, 2006).

O CNDM e os conselhos estaduais consideravam a questão da violência uma de suas áreas prioritárias, embora não houvesse, naquele momento, uma política nacional de enfrentamento à violência, como a formulada a partir da criação, em 2003, da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), sob a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva.

O governo de Montoro em São Paulo foi o pioneiro na criação das primeiras instituições de atendimento às mulheres em situação de violência, como o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE), em 1983, e a primeira delegacia da mulher do Brasil, em agosto de 1985.

O Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985, que criou a primeira delegacia da mulher, estabeleceu que esta deveria investigar determinados “delitos contra a pessoa do sexo feminino”, previstos no Código Penal. Vale notar que, na tradição jurídica brasileira, há delegacias de polícia especializadas na investigação de certos tipos de crimes, como homicídio e tráfico de drogas. Mas, até o surgimento da

delegacia da mulher, a especialização do trabalho policial não tinha como critério a identidade da vítima (DEBERT; GREGORI, 2002; GREGORI, 2006).

Posteriormente, esta iniciativa serviu de inspiração para a criação de outras delegacias especializadas com base no mesmo critério, como, por exemplo, as delegacias de crimes raciais e de crimes contra os idosos. A grande novidade destas delegacias consistia no reconhecimento inédito, pelo Estado, das necessidades e dos direitos de grupos sociais freqüentemente excluídos do acesso à justiça (DEBERT; GREGORI, 2002; SANTOS, 2005; GREGORI, 2006).

Além de sua especialização em crimes contra as mulheres, o atendimento deveria ser prestado por policiais do sexo feminino. A idéia de uma delegacia da mulher partiu do então Secretário de Segurança Pública Michel Temer. Os grupos feministas e as integrantes do CECF participaram no processo de criação e implementação desta delegacia, que envolveu negociações entre feministas, o governo e a Polícia Civil com respeito à delimitação das atribuições e ao modo de funcionamento desta delegacia (SANTOS, 2005).

A primeira delegacia da mulher atendeu de imediato, um grande número de mulheres em situação de violência, mostrando que este problema existia, era grave e carecia de um atendimento policial especializado. Logo após esta experiência, foram criadas novas delegacias da mulher em São Paulo. Em vários outros estados, grupos feministas e de mulheres passaram a reivindicar a criação de delegacias da mulher como parte integrante e principal de uma política pública específica à questão da violência contra mulheres.

Embora inicialmente entusiasmadas com as delegacias da mulher, as feministas não pensavam que, apenas pelo fato de serem mulheres, as policiais tratariam as mulheres em situação de violência necessariamente com mais respeito e solidariedade do que os homens (SANTOS, 2005). Insistiam então que os conselhos e as entidades feministas não-governamentais participassem da criação das delegacias da mulher, capacitassem policiais e monitorassem o seu trabalho.

Ressalte-se que não existem pesquisas nacionais que permitam conhecer o contexto político de criação das delegacias da mulher em cada estado brasileiro e o grau de participação dos movimentos feministas e de mulheres neste processo (FONSECA, 2006).

As delegacias da mulher, assim como as outras delegacias, são subordinadas ao Delegado Geral de Polícia Civil de cada estado, ou órgão semelhante, responsável

pela administração de toda a corporação, o que inclui a distribuição de recursos material, humano e financeiro. Seu funcionamento e organização são feitos através de leis e decretos estaduais que definem sua infra estrutura, recursos humanos e atribuições. Apenas três estados (São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul) possuem um órgão especial de assessoria e coordenação das delegacias da mulher.

Contudo, as DEAMs deram visibilidade aos crimes silenciados e sinalizaram a urgência de sensibilização e elaboração de programas que, na visão de Gomes (2008, p. 122): “não só buscasse apoio psicológico e jurídico com intuito de proteger as vítimas, necessário também um sistema de saúde com acesso aos serviços de abortamento legal, garantidos pela legislação vigente”.

A autoridade policial que a Lei Maria da Penha se refere é o Delegado de Polícia, onde para Mello (2007, p. 54):

Tanto a Delegacia do local onde o crime ocorreu quanto a Delegacia de Atendimento à Mulher possui competência legal para apurar o fato, sendo que as DEAMS são dotadas de estrutura mais adequada para receber e dar o primeiro atendimento à vítima de violência doméstica, em face disso não deveria haver atribuição concorrente.

Entende a autora que para se viabilizar o sistema previsto pelo legislador, é preciso que existam mais DEAMs, sobretudo nas áreas em que os índices de violência doméstica são maiores, e que as delegacias especializadas tenham atribuição exclusiva para apurar essas infrações praticadas dentro de sua base territorial, que para Souza e Kümpel (2007, p. 134-135), “a Autoridade Policial em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher após o registro da ocorrência, deverá adotar as providencias indicadas nos sete incisos do art.12 da Lei Maria da Penha”:

O Art. 11, da Lei nº11.340/06, indica, nos incisos de I a V, as mediadas que a Autoridade Policial poderá tomar no âmbito administrativo, no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar,

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

A comunicação ao Ministério Público e ao Judiciário, será feita através de ofício e de cópia de todas as peças de informação, independente da existência de inquérito policial e a proteção será feita por policias Civis e eventualmente, por policiais militares, se estiverem integrados no plano operacional, na forma do (art. 8º, I e VII), agirão por ordem do seu Comando.

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal.

A Autoridade Policial deve garantir o encaminhamento da ofendida ao hospital, clínica ou posto de saúde, e ao Instituto Médico Legal, acompanhar e elucidar a investigação policial, bem assim apoiá-la em seu restabelecimento físico e psicológico.

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

Providenciar acompanhamento à ofendida, pelos órgãos de proteção do Estado, até seu domicílio para que possa retirar seus objetos pessoais do local. O dispositivo inova ao autorizar a mulher a sair do domicílio comum acompanhada da autoridade policial, retirando seus pertences, devendo ser lavrada ocorrência circunstanciada a fim de que este documento sirva de elemento ratificador da separação de corpos junto ao Poder Judiciário.

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A Autoridade Policial deve esclarecer a ofendida sobre o rol de direitos a ela conferidos pela Lei nº 11.340/06, seus efeitos e serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I- ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II- colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III- remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente, apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência,

IV- determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V- ouvir o agressor e as testemunhas;

VI- ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII- remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público;

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

A Lei Maria da Penha veio para corrigir uma perversa realidade, que segundo Dias (2007, p. 127):

Era desastrosa a forma como a violência doméstica era enfrentada no país, não existia uma legislação própria e a mulher que se dirigia à delegacia de polícia em busca de socorro tinha tratamento inadequado, em nada melhorando, com vigência da lei dos juizados especiais, restando frustrada em sede de violência doméstica.

A autoridade policial se limitava a lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência e encaminhá-lo à justiça. Agora é assegurada proteção policial à vítima mediante a adoção de inúmeras medidas. Uma das conseqüências mais comemoradas é o caráter de formação de uma autoridade policial mais participativa, mais protetiva e mais zelosa no atendimento à vítima.

Comparecendo a vítima à delegacia, a autoridade policial deve tomar por termo a representação (art. 12, I). Para os casos em que a vítima solicitar medidas protetivas de urgência deve em seguida remeter a juízo expediente apartado, contendo a qualificação da ofendida e do agressor, o nome e idade dos dependentes, a descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida e cópia dos documentos fornecidos pela vítima. É necessário anexar à cópia do BO, do depoimento da ofendida, e as provas que estejam disponíveis e na posse dela (art.12 § 2º). Não precisa ser colhido o depoimento das testemunhas nem o interrogatório do agressor; tampouco é necessário que acompanhe o expediente o exame de corpo de delito. Tais elementos irão instruir o inquérito policial (art.12, VII) e o pedido de providências devem ser encaminhados a juízo no prazo de 48 horas (art.12, III).

A autoridade policial frente a um delito doméstico precisa adotar três procedimentos: a) lavrar o boletim de ocorrência; b) tomar a termo a representação; e c) tomar a termo o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima, formando o expediente a ser remetido a juízo (art. 12).

Cabe à polícia judiciária a instauração do inquérito policial. Essa providência deve ser tomada de ofício nos crimes de ação pública incondicionada (CPP, art.5º, I). Nos delitos de ação pública condicionada ou nos de ação privada, o inquérito só será instaurado depois do oferecimento da representação ou da queixa (CPP, art. 5º, §§ 4º e 5º). O procedimento a ser adotado é o da lei processual penal e não o da Lei

dos Juizados Criminais por ser expressamente vedada sua aplicação (art. 41), isso quer dizer que a nova lei deixa evidente que os delitos que ocorrem no âmbito da família não é crime de menor potencial ofensivo.

Durante as investigações devem ser colhidas as provas (art. 12, II).

A autoridade policial pode requerer a quebra do sigilo bancário, do sigilo telefônico bem como a interceptação telefônica. Deve determinar a realização do exame de corpo de delito e outros exames periciais que se fizerem necessários (art. 12, IV); também precisa ouvir o agressor e tomar o depoimento das testemunhas (art. 12, V). Feita a identificação criminal (art. 12, VI), o inquérito deve ser encaminhado à Justiça no prazo de dez dias se o indiciado tiver sido preso em flagrante, e em trinta dias se estiver solto (CPP, art. 10).

Apesar da determinação de que seja o inquérito enviado ao juiz e ao Ministério Público cabe remeter ao fórum. Feita a distribuição, independente de ordem judicial, o inquérito é encaminhado ao Ministério Público para oferecimento da denúncia. Torna-se desnecessária a dupla remessa, como parece sugerir o dispositivo legal, o que demandaria injustificável extração de cópias (art. 12, VII).

Deferida ou não medida antecipatória, não obstaculiza o andamento do inquérito policial, o qual será distribuído ao mesmo juízo que apreciou o procedimento cautelar. A exceção fica por conta de a ofendida ter escolhido outro foro para a remessa do incidente para a concessão de medida protetiva (art. 15).

Cabe ainda à autoridade policial, atender à requisição de força policial solicitada pelo juiz (art. 22, § 3º.) ou pelo Ministério Público (art. 26, I). Tem igualmente a prerrogativa de agir, tomando as providências legais cabíveis, sempre que tomar conhecimento, ou for comunicado, de que medida protetiva de urgência deixou de ser cumprida (art. 10, parágrafo único).

A intervenção da polícia cabe quando a medida de urgência deferida pelo juiz tenha natureza penal. Quanto às medidas da esfera civil, como alimentos - por exemplo - ainda que não efetivado o pagamento, a polícia nada pode fazer. A execução precisa ser buscada pela credora em sede jurisdicional, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM) ou vara cível.

Enquanto órgãos policiais, todas as delegacias têm como função principal registrar ocorrências policiais, realizar o trabalho de investigação, consubstanciado em inquéritos policiais ou em termos circunstanciados, que serão encaminhados ao Ministério Público e ao Judiciário.

No caso das delegacias da mulher, desde 1985 tem havido um debate sobre o seu modelo de funcionamento, envolvendo três aspectos principais. Primeiro, discute-se que tipo de serviços devem oferecer – se devem restringir-se apenas à prestação de serviços policiais ou se devem incluir, na própria delegacia, assistência psicológica, social e jurídica. Segundo, que papel devem desempenhar os serviços policiais – com posições que variam desde um papel educativo, apenas de investigação, de mediação, de aconselhamento e/ou de conciliação. Terceiro, que tipos de crimes devem investigar – violência no âmbito doméstico ou qualquer violência contra a mulher, homicídio, espancamento, crimes sexuais, etc.

Numa crítica, tem-se que em razão das diferentes abordagens e práticas policiais inclusive em um mesmo estado, não existe um modelo único de delegacia da mulher no país, havendo uma razoável variação quanto ao tipo de serviços; o público atendido; e os tipos de crime definidos como sendo de sua competência. Até recentemente, este modelo também não era definido em uma legislação ou diretriz de âmbito nacional, o que dificulta a eficácia da Lei Maria da Penha.

Ademais, o modelo mais comum é aquele que inclui apenas serviços policiais; adota um papel de aconselhamento, mediação e investigação; e atende os crimes praticados por parceiros ou ex-companheiros da vítima, bem como os crimes sexuais.

4.3 RESPONSABILIDADES

Em relação a medidas que devem ser adotadas em sede de violência contra a mulher, observam-se as responsabilidades que devem partir do Ministério Público, bem como as que devem ser adotadas pelo Judiciário.

4.3.1 Pelo Ministério Público

Em relação às medidas protetivas tomadas pelo Ministério Público, valeu-se das afirmações feitas por Souza e Kümpel (2007, p. 86-87), dos quais informa que nos

casos de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá o Ministério Público atuar da seguinte forma:

- a) Requisição de força policial- art. 26, inciso I - Requisitar força policial para evitar ou fazer cessar atos que impliquem violência contra a mulher.
- b) Requisição de serviços de saúde- art.26, inciso I - Requisitar serviços públicos de saúde, como encaminhamento de exames já realizados ou sua realização, internações de natureza hospitalar ou ambulatorial, entre outros.
- c) Requisição de serviços de educação - art. 26, inciso I- Requisitar serviços públicos de educação, como a matrícula de familiares da ofendida na rede pública de ensino, quando, por exemplo, tiver havido deslocamento para local distinto da agressão.
- d) Requisição de serviços de assistência social e de segurança- art. 26, inciso I- Requisitar serviços públicos de assistência social e de segurança, como encaminhamento da ofendida à rede de assistência social para tratamento.
- e) Fiscalização de estabelecimentos públicos e particulares- art. 26, inciso II- Fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, adotando, de imediato, medidas administrativas e/ou judiciais pertinentes.
- f) Elaboração de cadastro- art. 26, inciso III- Cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Esta providência deve ser adotada no âmbito de cada Promotoria, devendo esses dados ser reunidos no âmbito do Estado, podendo o Ministério Público criar Grupo de Atuação Especial ou até um Centro de Apoio exclusivo para tanto, estabelecendo, a partir daí, uma política estadual de enfrentamento do problema pelo Parquet, nada impedindo, até sendo recomendáveis, que os dados estaduais sejam condensados num amplo acervo federal.
- g) Requerimento de medidas administrativas- art. 19, caput- Requerer ao juiz a concessão de medidas administrativas consideradas de natureza urgente (arts. 22,23 e 24) que serão analisadas detidamente no tópico seguinte (concessão das medidas pelo juiz).

A atuação do Ministério Público permitirá tomar tão logo cheguem ao seu conhecimento às providências administradas pela autoridade policial (art. 11, § I e IV), ou mediante informação dada pela própria ofendida, familiares ou terceiros, podendo determinar todo tipo de assistência médica, incluindo psiquiátrica, poderá determinar a matrícula da própria ofendida em curso similar ao que frequentava no local anterior, ou curso de proteção contra a violência. E, no que concerne à segurança, proteção policial permanente, enquanto durar grave situação de risco.

Em termos de fiscalização, esta providência tem caráter difuso, permite que se fiscalizem todas as casas de abrigo de mulheres, inclusive de idosas, podendo requisitar medidas de cunho administrativo e requerer ao juiz desde a adequação até o fechamento dos estabelecimentos, e o cadastro serve para orientar medidas gerais de proteção à mulher, tanto preventivas quanto repressivas.

4.3.2 Pelo Judiciário

Em relação às medidas protetivas adotadas pelo judiciário, Souza e Kümpel (2007, p. 87-90), salienta que poderá o Juiz determinar, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

- a) Medidas administrativas imediatas- art. 18- Após receber o expediente remetido pela autoridade policial, que deve fazê-lo em 48 horas (art.12, inciso III), deve o juiz, também em 48 horas, praticar três atos fundamentais:
 - a. decidir as medidas protetivas de urgência – conhecer do expediente (isto é, do registro da ocorrência com a oitiva da ofendida, colheita das provas, bem como de suas circunstâncias, e até eventual exame de corpo de delito, e já tendo sido feita a oitiva do agressor e das testemunhas), dos pedidos formulados pela vítima e decidir sobre quais medidas devem ser adotadas no âmbito penal, administrativo e civil.
 - b. encaminhamento da ofendida para assistência judiciária – encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária, consistente na Procuradoria de Assistência Judiciária – PAJ (nos Estados em que a Defensoria Pública ainda não foi organizada), ou Defensoria Pública, com a finalidade de formular outros pedidos e acompanhar a efetividade das decisões judiciais.
 - c. comunicação ao Ministério Público – comunicar o Ministério Público mediante vista dos autos para adoção de outras providências e fiscalização do feito.
- b) Concessão de medidas de urgência – art. 19 – O dispositivo em questão disciplina de maneira geral a concessão de medidas protetivas de urgência por parte do Magistrado e que são retratadas nos artigos 22, 23 e 24. Percebe-se facilmente que algumas medidas têm natureza administrativa, outras têm caráter penal e civil, e todas elas serão abordadas, afora as administrativas, que aqui estão sendo analisadas, nos tópicos próprios, cabendo neste momento, então, estudar o artigo 19 que contém regramento uniforme e geral sobre tal concessão.

- a. concessão provocada - § 1º. - Por força do caput, conclui-se que o juiz não pode proceder de ofício, prevalecendo o princípio da inércia da jurisdição (*ne procedat iudex ex officio*). Note-se que o caput estipula que as medidas protetivas de urgência (MPU) poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, independentemente de audiência das partes, desde que formulado requerimento pelo Ministério Público ou pedido da ofendida nesse sentido. Note-se ainda que a concessão inaudita altera parte não fere o princípio fundamental do contraditório (CF, art. 5º, 7, LV). Quanto ao pedido da ofendida, ressalte-se que ele pode ter sido feito na fase policial (conforme determina o art. 12, inciso III, e § 1º, inciso III), porém tais pedidos, em tese, deveriam ser jurisdicionados pela PAJ ou Defensoria Pública (conforme determina o art. 18, inciso II). Se tais órgãos, todavia, deixarem de requerer, poderá o juiz conhecer diretamente do pedido formulado pela ofendida, ainda que inexistente capacidade postulatória. E toda vez que o pedido não tiver sido formulado pelo órgão ministerial, este deverá ser prontamente comunicado para fiscalizar a efetividade das tutelas (parte final do § 1º).
 - b. concessão isolada ou cumulativa - § 2º- O juiz pode aplicar medidas protetivas de urgência, isolada ou cumulativamente, não havendo óbice nesse sentido, e caso tenha ciência de modificação da situação fática que cause agravamento ou violação dos direitos da ofendida poderá, inclusive de ofício, substituir as medidas concedidas por outras que traduzam maior eficácia. A conclusão de que a substituição se possa fazer de ofício deriva do fato de que toda vez que o legislador vinculou a decisão judicial a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, ele o fez expressamente, o que não ocorreu nesta hipótese. Poder-se-ia, assim, entender que a substituição já está inserida no primeiro pedido, sendo apenas adequação da medida que detenha efetividade em lugar daquela que assim não se operou.
 - c. poder geral de cautela do juiz - § 3º - A *mens legislatoris* do dispositivo possibilita uma ampliação não só em relação à tutela da ofendida, mas também abrangendo terceiros indiretamente envolvidos na lesão. Em relação à ofendida, permite ao juiz, apenas por meio de requerimento, a concessão de novas medidas protetivas, autorizando, ainda, a revisão daquelas já concedidas quando não albergarem mais a finalidade original, deixando, portanto, de gerar eficácia necessária para a tutela legal. Foi além o legislador, pois possibilita a proteção dos familiares, lembrando que família aqui tem sentido vago e amplo, na salvaguarda dos interesses da ofendida. Até o aspecto patrimonial foi tutelado no dispositivo, eis que o Ministério Público e a própria ofendida podem pleitear a referida proteção que vem alinhavada no artigo 24 da LVM.
- c) encaminhamento a programa de proteção – art. 23, inciso I –
Dentre as providências civis existe uma de cunho administrativo,

que é o encaminhamento da ofendida e seus dependentes ao programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

Nos casos de maior gravidade, o juiz pode encaminhar tanto a ofendida como seus dependentes (filhos, netos, pais e avós) a programa público ou particular de proteção. Nesses têm atendimento integral e permanente, funcionando como um albergue; já nos programas de atendimento, (o grau de lesão é menor) a ofendida não precisa permanecer no local por tempo integral.

Também no que concerne às questões relacionadas com a decisão das medidas protetivas de urgência, em parte tem sido feito o conhecimento do expediente, contudo, ainda precisa melhorar em termos de eficiência em relação à decisão das medidas que deverão ser adotadas no âmbito penal.

Observe-se que o art. 35 das Disposições Finais da Lei Maria da Penha, é determinado no inciso II, que os três entes públicos deverão criar casas-abrigo bem como, centros de atendimento psicológico e social integrado, associados às políticas e programas de proteção para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, a fim de operacionalizar o dispositivo em questão.

A Lei Maria da Penha traz em seu bojo nos artigos 22 a 24, um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito. Tais medidas não estão somente nesses artigos, como também por toda a Lei, que cabe ser chamadas de protetivas (DIAS, 2007).

Segundo ensina a autora,

Não é apenas no expediente recebido da autoridade policial com o pedido de medidas protetivas que cabe a tutela de urgência. Novas medidas podem ser concedidas, quando do recebimento do inquérito policial ou durante a tramitação da ação penal (DIAS, 2007, p. 215).

A Lei também inova ao admitir que medidas protetivas de urgência do âmbito do Direito de Família sejam requeridas pela parte, pessoalmente, perante a autoridade policial, após a vítima registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, tais como separação de corpos, alimentos, proibição de o agressor aproximar-se da vítima e dos seus familiares, ou de freqüentar determinados lugares, devendo a autoridade policial formar expediente e encaminhar ao Juiz, conforme determina o art. 12, III e art. 28.

As medidas deferidas em sede de cognição sumária têm caráter satisfativo. A vítima não tem o dever de impetrar uma ação principal no prazo de trinta dias, ou seja,

expirado esse prazo, a medida não perde a eficácia. Limitação temporal só existe se o juiz ao deferir a medida, estipular o período de vigência.

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão dispostas no artigo 22 da Lei Maria da Penha e não impedem a aplicação de outras medidas, desde que a segurança da pessoa ofendida ou as circunstâncias exigirem, devendo o Ministério Público ser cientificado das providências adotadas (arts. 18, III, e 19, § 1º), e caso entenda necessário, requerer o que entender cabível para a efetividade da tutela deferida.

As medidas protetivas de urgência à ofendida são previstas no artigo 23 da Lei Maria da Penha.

De posse do entendimento acerca da violência e as medidas protetivas, serão discutidas as questões relacionadas com as políticas públicas de proteção à mulher, no município de Salvador.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER

Na seção anterior compreendeu-se em linhas gerais, a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha discutiu o atendimento policial à mulher vítima de violência e as responsabilidades intrínsecas às medidas protetivas que devem ser tomadas pelo Ministério Público e pelo Judiciário. De posse desse entendimento nessa seção se discute as políticas públicas de proteção à mulher, considerando os dados do município de Salvador.

Observa-se ao longo desta seção, os pressupostos que levam o sujeito a cometer violência contra a mulher, discorrendo também, sobre os tipos de violência a que as mulheres comumente sofrem. Todavia, a questão não permeia somente o entendimento do que leva o agressor a agir de tal forma, muito menos listar os tipos de violência a que a mulher está exposta, mas compreender qual o papel que os organismos públicos desempenham para evitar a eclosão destas formas de violência.

5.1 PAPEL DOS ORGANISMOS PÚBLICOS

Sabe-se, que as ações e políticas públicas ajudaram a obter uma melhoria, mas o problema não é somente para ser resolvido pela segurança pública, saúde e assistência social, como preconiza a Lei Maria da Penha, mas também, relacionada à questão em torno das políticas traçadas para o desenvolvimento urbano e de segurança no município, embora com a criação da Lei tenha-se logrado benefícios, principalmente de intimidação em alguns casos, é necessário compreender que a violência contra a mulher não é um problema individual, mas de toda a coletividade, onde as vítimas devem denunciar aos agressores para que sejam encaminhados a tratamento. As experiências junto a organismos públicos, como o SOS Mulher tem surtido efeito, porque existe o apoio às famílias agredidas, e algumas soluções são efetivamente tomadas.

Estudos feitos por Blay (1999) que analisou os índices de violência, estatísticas e estimativas relacionadas à questão da mulher identificam, não somente um quadro

patológico, mas de saúde pública, na qual a intervenção só da polícia não é suficiente.

O governo Lula inaugurou uma nova fase nas políticas públicas de âmbito nacional relacionadas com os direitos das mulheres, com a criação, em 2003, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), a qual recebeu o *status* de ministério, com orçamento próprio, poderes e autonomia administrativa para criar e executar políticas públicas voltadas para a ampliação e a garantia dos direitos das mulheres.

A concepção de políticas públicas voltadas à questão da violência contra a mulher, até 2003 era fragmentada, concentrando-se nas delegacias de proteção à mulher. Com a implantação da SPM, da Presidência da República no referido ano houve uma mudança, passando a adotar um novo paradigma calcado nas concepções de “rede” e de “transversalidade” de gênero, com ênfase na reorientação e ampliação dos serviços voltados para o exercício dos direitos das mulheres. Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher, da qual fazem parte as delegacias da mulher, incorporando “ações destinadas à prevenção, à assistência e à garantia dos direitos da mulher em diferentes campos”. Adotando o paradigma da rede e da transversalidade de gênero, o conceito central desta Política é a “integração dos serviços nas áreas de saúde, segurança, educação, assistência social, cultura e justiça, de forma a permitir às mulheres romperem com o ciclo da violência”.

A rede e a transversalidade implicam em um eixo horizontal de articulação da qual devem fazer parte uma rede intersetorial, o que assegura o atendimento integral às mulheres, e um eixo vertical, onde as políticas e serviços do município, do estado e do governo federal devem estar articulados de forma a otimizar recursos existentes e potencializar os resultados.

A atual política é pautada pelo princípio de participação social, tem por objetivo “envolver a sociedade na busca de soluções para eliminar a violência contra as mulheres”.

Em 2002, no último ano do seu segundo mandato, o governo Fernando Henrique Cardoso criou a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM), com *status* ministerial, mas, dado o seu curto tempo de funcionamento, este órgão não teve grande impacto na política nacional e logo foi substituído pela SPM.

No campo da violência contra mulheres, entre 1985 e 2002, a concepção de políticas públicas era fragmentada e centrava-se nas delegacias da mulher, como já mencionado. Esta concepção foi alterada pela SPM, que adotou um novo paradigma

calcado nas concepções de “rede” e de “transversalidade” de gênero. Isto significou a ênfase na reorientação e na ampliação dos serviços voltados para o exercício dos direitos das mulheres.

A rede e a transversalidade implicam dois eixos de articulação dos serviços: um eixo horizontal pelo qual os serviços devem fazer parte de uma rede intersetorial e devem ser bem articulados para assegurar o atendimento integral às mulheres; um eixo vertical no qual as políticas e serviços do município, do estado e do governo federal devem estar articulados de forma a otimizar os recursos existentes e potencializar os resultados que possam ser alcançados.

Todavia, para colaborar com a formação e o fortalecimento dessas redes, a SPM tem destinado boa parte de seus recursos para a reforma, reequipamento e construção dos serviços, onde necessários.

Em 2003, a SPM lançou a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher, da qual fazem parte as delegacias da mulher, incorporando “ações destinadas à prevenção, à assistência e à garantia dos direitos da mulher em diferentes campos (SPM, 2007a, p. 8)”. Adotando o paradigma da rede e da transversalidade de gênero, o conceito central desta Política é a “integração dos serviços nas áreas de saúde, segurança, educação, assistência social, cultura e justiça, de forma a permitir às mulheres romperem com o ciclo da violência (SPM, 2007a, p. 8)”.

Esta Política também é pautada pelo princípio de participação social e tem por objetivo “envolver a sociedade na busca de soluções para eliminar a violência contra as mulheres. Por isso, deve-se investir em ações preventivas e educativas que modifiquem comportamentos e padrões culturais machistas (SPM, 2007a, p. 8)”.

O SPM (2005), em sua linha de atuação voltada para o enfrentamento à violência contra as mulheres, estabelece como objetivos: (1) implantar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher; (2) garantir o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência. Entre seus objetivos estão:

- a) definir a aplicação de normas técnicas nacionais para o funcionamento dos serviços de prevenção e assistência às mulheres em situação de violência;
- b) integrar os serviços em redes locais, regionais e nacionais;
- c) instituir redes de atendimento às mulheres em situação de violência em todos os estados brasileiros, englobando os seguintes serviços: Delegacias da Mulher,

- Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Centro de Referência, Casas abrigo, serviço de saúde, Instituto Médico-Legal, Defensorias Públicas, Defensorias Públicas para as Mulheres, além de programas sociais de trabalho e renda, habitação e moradia, educação e cultura e justiça, conselhos e movimentos sociais;
- d) ampliar em 50% o número de Delegacias da Mulher e Núcleos Especializados nas Delegacias Existentes;
 - e) ampliar em 15% os serviços de atenção à saúde da mulher em situação de violência.

Para fazer frente à diversidade de modelos de delegacias da mulher existentes, favorecer a integração entre os serviços que prestam o atendimento a mulheres em situação de violência e promover ações concretas para a promoção de seus direitos, a SPM lançou em 2005 a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (NT). Neste documento, resultado do trabalho colaborativo entre pesquisadores, especialistas e policiais, a definição da delegacia da mulher como parte de uma rede de serviços descentralizada é enfatizada, assim como a necessidade de reflexão sobre o local e o papel das delegacias da mulher nessa rede. (SPM, 2005, p. 39).

Para reforçar esse novo modelo de intervenção, o documento trabalha com os temas das redes de serviços e de prevenção da violência que também deve ser responsabilidade das polícias. O documento também trata das diretrizes para o trabalho, atribuições, procedimentos, estrutura mínima e fluxo interno de atendimento. Ressalta a importância de sua integração à rede de serviços e as atividades de prevenção que devem ser desenvolvidas também pela polícia civil. Neste sentido, a Norma Técnica procura contribuir para alterar a falta de apoio institucional que marca a atuação das delegacias da mulher na maior parte dos estados, sobretudo na sua baixa capacidade de articulação com outros serviços, seu isolamento dentro das políticas de governo e dentro da própria corporação policial. Além do PNPM, da Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher e da Norma Técnica, a SPM criou, em 2007, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que incorpora os avanços obtidos nos últimos anos e aperfeiçoa a política de enfrentamento à violência contra as mulheres, contida no PNPM, elegendo as prioridades desta área, para os próximos quatro anos (SPM, 2007).

Percebe-se que as primeiras políticas públicas adotadas para enfrentar a violência contra a mulher nasceram sob o enfoque criminalístico tradicional, reproduzindo

procedimentos existentes, sem considerar as relações de gênero, raça/etnia que contextualizam as situações conflituosas entre homens e mulheres.

Todo o atendimento tem se preocupado mais com o crime e suas provas cabais, do que com as pessoas envolvidas, que passam a ter importância secundária. Setores como educação, saúde e assistência social passam ao largo da violência contra as mulheres e da compreensão das relações desiguais de gênero, raça/etnia e suas implicações na execução satisfatória das ações políticas (TELLES, 2002).

Abaixo se segue o quadro de mulheres vítimas segundo relacionamento com o agressor, considerando a relação, a natureza da ocorrência e, posteriormente, o tipo de agressão, nos principais centros urbanos brasileiros.

Tabela 1 – Mulheres vítimas segundo relacionamento com o agressor

Relação	Natureza da Ocorrência		Total
	Homicídio	Tentativa	
Companheiro (1)	48,9%	28,5%	33,7%
Ex-companheiro (2)	17,0%	21,2%	20,1%
Parente (3)	8,5%	13,9%	12,5%
Conhecido	25,5%	36,5%	33,7%
Sub-total	100% (47)	100% (137)	100% (184)
Desconhecido	83,5%	64,3%	72,5%
Total	100% (285)	100% (384)	100% (669)

Fonte: Alternam Blay (1999)

(1) Companheiro = Amante, companheiro, esposo, noivo, namorado

(2) Ex-companheiro = Ex-companheiro, ex-esposo, ex-noivo, ex-namorado

(3) Parente = Mãe, pai, filho, tio, padrasto, sogra e ex-sogra

O companheiro incide na natureza da ocorrência seja esta quando se trata de homicídio ou apenas a tentativa não consumada.

Tabela 2 – Mulheres vítimas, segundo tipo de agressão

Natureza da Ocorrência	Tipo de Agressão				Total
	Desconhecido	faca	outro	tiro	
Homicídio	7%	10,5%	8,5%	74%	42,6% (285)
Tentativa	2,6%	16,7%	14,8%	65,9%	57,4% (384)
Total	4,5%	14%	12,1%	69,4%	100%

Fonte: Alternam Blay (1999)

O uso da arma de fogo é o “campeão” do tipo de agressão provocada pelo homem em relação às mulheres, tanto em termos de homicídio como nas questões relacionadas às tentativas. Para Azevedo (1985, p. 144):

A construção narrativa do casamento violento não apenas incorporam todos eles, como os que dispõem de forma a mostrar que o homicídio, por exemplo, é o ato final de uma escalada de manifestações de desrespeito e agressão. Há uma espécie de evolução dos acontecimentos que leva inevitavelmente ao assassinato. A mulher aparece nessa narrativa como alguém que vê, dia-a-dia, suas ilusões sendo destruídas, tendo cada vez mais medo do marido e vergonha de expor a seus parentes e amigos sua situação doméstica. A conclusão a que chega é a de que não soube escolher o homem certo para viver. Se bate em seus filhos, é devido ao fato de a violência ser ‘contagiosa’: a lei do mais forte vai se estabelecendo como uma ‘regra admitida’.

A Constituição Federal vigente estabelece, no artigo 226, parágrafo 8º que cabe ao Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Segundo Silva, Nader e Franco (2006, p. 238), informam sobre a questão:

Ressalte que somente nos anos de 1990, foram criadas algumas políticas públicas destinadas ao combate à violência contra a mulher – SOS Mulher, apesar das DEAMs terem sido criadas 1985. Continuam afirmando que, em plena década de 1980 a dinâmica utilizada para transformar a realidade vivida, o silêncio, em avanços sobre a situação da violência doméstica foi o processo de conscientização e esclarecimento através do movimento feminista, abertura de refúgios, delegacias especializadas e programas governamentais e não-governamentais, além da divulgação pela comunidade internacional, passaram para as pautas e agendas relativas às políticas sociais, ganharam maior reforço, inclusive na América Latina, com grande participação de Organizações Não-Governamentais (ONGs), tais como Flora Tristan (Peru), Casa de la Mujer (Colômbia), Lugar de Mujer e Centro de Estudios de la Mujer (Argentina), Centro de Estudios de la Mujer e Casa de La Mujer ‘La Morada’ (Chile) e SOS Mulher (Brasil).

Silva, Nader e Franco (2006, p. 238), afirmam ainda, que outro marco desta “nova configuração” de políticas públicas foi a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1993) aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1993, surgindo a partir de então, acordos internacionais e nacionais, na qual salientam que o texto reconhece a urgência de uma extensão universal à mulher dos direitos e princípios relativos:

À igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos. Outro aspecto assinalado como prioritário é considerar qualquer ato de violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, inclusive levando-se em consideração que esse ato impede as mulheres – total ou parcialmente – de usufruir tais direitos e liberdades.

A Convenção de Belém do Pará recomenda que todos os esforços devem ser feitos para prevenir quaisquer formas de violência, além de criar espaços de atendimento às vítimas com respeito e eficiência.

De acordo com Silva, Nader e Franco (2006, p. 255-257), o texto:

Endossa, ratifica e amplia as premissas da ONU, delimitando claramente o campo dos direitos por ela protegidos, estabelecendo os deveres a serem cumpridos pelos estados membros e indicando mecanismos interamericanos de proteção e de encaminhamento de denúncias.

No entanto, após o consenso se confirmar, o que se entende por discriminação e quais os objetivos a serem empreendidos pelos Estados signatários, houve aumento progressivo do número de delegacias especializadas para mulheres e de propagandas educativas que alertam para a violência contra a mulher, crianças e adolescentes. Surgiram Trabalhos Científicos, pesquisas financiadas por organismos nacionais e internacionais, rompendo o silêncio que existia nesse setor social, que na visão de Saffioti (2004, p. 91), caracteriza-se como:

Uma verdadeira política de combate à violência doméstica exige que se opere em rede, englobando a colaboração de diferentes áreas: polícia, magistratura, Ministério Público, defensoria pública, hospitais e profissionais da saúde, inclusive da área psi, da educação, do serviço social etc. e grande número de abrigos muito bem geridos, qualificação dos profissionais em relações de gênero com realce especial da violência doméstica.

Foi a partir desses consensos, que a Lei Maria da Penha no art. 8º, que trata da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe que será feita por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e também de entidades não-governamentais e indica as diretrizes nos nove incisos. Na visão de Mello (2007 p. 46-48):

Se por um lado a lei prevê integração de ações do poder público nas esferas federal, estadual e municipal, por outro prevê ações a serem desenvolvidas no âmbito da sociedade, ou seja, no âmbito não-governamental. A lei preconiza que os Poderes Públicos devem promover políticas públicas para combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, nas áreas de assistência social, da saúde, da educação, do trabalho e da habitação.

A necessidade de compromisso do Estado na implementação de políticas públicas sob a ótica de gênero torna-se cada vez maior, frente aos prejuízos ao desenvolvimento pessoal e social que atingem as mulheres em situação de violência, e em iminente risco de vida.

Contudo, a partir do momento em que o papel dos organismos públicos se modifica para atendimento à sociedade como forma preventiva, é possível minimizar o quadro de ocorrências nas DEAMs, pois de acordo com Alternam Blay (2001), necessário se faz compreender e mapear seus objetivos, suas práticas, suas estruturas, os tipos de crimes que são por elas apurados e as representações que são tecidas a respeito delas nas corporações policiais.

Por que é importante?

Porque é a partir desse mapeamento do quadro de agressões e seus tipos, que poderão ser traçadas medidas relacionadas com políticas públicas condizentes com o quadro de violência contra a mulher, podendo ainda, haver união de esforços entre os organismos públicos e privados, para trabalhar a questão da saúde e segurança pública minimizando essas ocorrências.

5.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SALVADOR

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicados no Diário Oficial da União em 29/08/2008, a população estimada do Município de Salvador em 1º de julho de 2008 era de aproximadamente 2.948.733 pessoas⁴.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) feita em 2007, as mulheres representam 52,4% da população na Região Metropolitana de Salvador (RMS), sendo aproximadamente 43,5% das famílias chefiada por mulheres, média superior à nacional que chega a 33%. A mencionada pesquisa demonstrou que elas recebem salários menores que os homens, sejam brancos, negros ou pardos.

⁴ De acordo com o Censo/2010, do IBGE, a população atual é de 2.676.606 habitantes, sendo considerada a terceira capital mais populosa do país.

As taxas de analfabetismo funcional no Brasil e na RMS para as mulheres são respectivamente de 11,6% e 8,5% conforme dados apurados pelo PNAD de 2007. As referidas taxas representam a proporção de pessoas de 10 anos ou mais de idade com menos de quatro anos de estudos completos.

Em estudos comparativos com outras capitais do Nordeste, Salvador de forma geral, apresenta rendimento mensal superiores para os trabalhadores, mas os índices da desigualdade relativos ao gênero foram os maiores.

A Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) do biênio 2007/2008 realizada em março de 2009 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) voltada para a RMS, a participação das mulheres no trabalho caiu de 55,2% em 2007 para 54,2% em 2008, o que representou uma queda de 1,8% muito próxima do decréscimo observado entre os homens (1,9%), cuja participação passou de 68,4% para 67,1%, no período.

A taxa de desemprego total feminina diminuiu passou de 25,3% em 2007 para 24,1% em 2008. Durante o mesmo período, a taxa da população masculina também decresceu, porém em proporções mais intensas, chegando a 16,5% no último ano, sendo que a distância entre as taxas de desemprego de homens e mulheres se amplia há cinco anos, e em 2008, alcançou o maior valor, qual seja, aproximadamente 46% maior que a dos homens, quando essa diferença em 2007, era pouco mais que 37%. O rendimento médio real por hora dos homens ocupados correspondeu a R\$ 5,85. Para a população feminina foi de R\$ 4,72 representando 80,7% do valor recebido pela população masculina.

O objetivo de apontar os dados é demonstrar que na RMS a mulher continua apresentando condição de maior vulnerabilidade em relação ao desemprego, e que a mão de obra feminina, ainda é menos valorizada que a masculina. Pesquisas mostram ainda que as mulheres, de forma geral, são destinadas as ocupações com menor proteção legal, com rendimentos inferiores, e atividades identificadas socialmente como tipicamente femininas, a exemplo do trabalho doméstico remunerado e dos serviços de higiene e limpeza, ficando clara a subsistência de uma cultura de desvalorização feminina, o que repercute nas diversas esferas sociais, contribuindo para a geração de preconceito, discriminação e violência.

No município de Salvador a atenção à questão da violência contra a mulher é prestada de forma articulada através de programas e órgãos do governo federal,

estadual e municipal, e de entidades não-governamentais que formam uma rede integrada, objetivando o enfrentamento da Violência contra a Mulher.

Em 2005 foi criada e implantada pelo Município de Salvador a Superintendência Especial de Políticas para as Mulheres com o objetivo de enfrentar as desigualdades de gênero, cuja característica principal é a articulação, mormente intra-setorial, de forma a incorporar a questão da mulher em todas as ações implementadas, apoiar, coordenar, acompanhar, controlar e executar programas e atividades voltadas à implementação de políticas para as mulheres, além de programar ações afirmativas e definir ações públicas de promoção da igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação. Através da Superintendência de Políticas para Mulheres da Prefeitura de Salvador, foi também implementado nesse município, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, destacadamente no eixo referente ao “Enfrentamento à Violência contra a Mulher”.

Entre os projetos aprovados pela Superintendência, estão “Ações de Capacitação e Atenção – Centro de Referência Loreta Valadares (CRLV)”, que tem como objetivo qualificar o exercício profissional dos seus integrantes, que trabalham na Prevenção e Atenção a Mulheres vítimas de violência, ampliar a atenção às usuárias; a “Escola Viva”, que visa à capacitação de professores do ensino fundamental da rede pública municipal de Salvador e a qualificação de coordenadores pedagógicos para construção de uma metodologia adequada para trabalhar as relações de gênero em várias dimensões, tais como sexualidade, raça/etnia e geração, violência e cidadania.

Outro Projeto já implementado pela Superintendência é a “Escola na Prevenção da Violência contra as Mulheres”, que em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura promove a realização de palestras sobre a violência contra as mulheres e a divulgação da Lei Maria da Penha, além dos serviços da Rede de Atenção à violência contra as mulheres nas escolas municipais.

Atualmente participam da Rede de Atenção à violência contra as Mulheres em Salvador, além da Superintendência de Políticas para as Mulheres, os seguintes órgãos, instituições e serviços:

- 1) Centro de Referência Loreta Valadares – Trabalha na Prevenção e atenção a Mulheres Vítimas de Violência;
- 2) Delegacias Especializadas de Proteção à Mulher (DEAM);

- 3) Casa de Oxum – Instituição que trabalha no acolhimento a meninas, de 08 a 17 anos, em situação de risco;
- 4) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA) – Oferece atendimento jurídico e psicossocial a crianças e adolescentes vítimas de todo tipo de violência.
- 5) Centro Maria Felipa – presta atendimento e apoio psicológico e jurídico para mulheres policiais militares, filhas e esposas de policiais militares, vítimas de violência.
- 6) Centro Humanitário de Apoio à Mulher (CHAME) – trabalha na prevenção ao tráfico internacional e combate ao turismo sexual;
- 7) Casa Abrigo Mulher Cidadã – abrigo provisório, e centro de promoção pessoal e social, para mulheres e seus filhos em risco de morte por violência doméstica e/ou sexual. O endereço é sigiloso e o encaminhamento é feito através da DEAM.
- 8) Centro de Referência em Oncologia do Estado (CICAN): trabalha na prevenção e tratamento do câncer;
- 9) Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
- 10) Projeto Viver/Instituto Médico legal Nina Rodrigues (IMLNR) – Serviço de atenção a Pessoas em Situação de Violência Sexual;
- 11) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) Sentinela – Serviço de Atendimento e apoio a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;
- 12) Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- 13) Defensoria Pública da União;
- 14) Disque Saúde da Mulher – Fornece orientação e informação sobre saúde e violência contra a mulher (0800-611997);
- 15) Disque denúncia/SSP-BA (71) 3235-0000;
- 16) Fundação Cidade Mãe – Órgão Municipal de atendimento a crianças em situação de risco;
- 17) Instituto de Perinatologia da Bahia (IPERBA): maternidade que trata de casos de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), contracepção de emergência e interrupção de gravidez nos casos de estupro;
- 18) Ministério Público – Grupo Especial de Defesa da Mulher (GEDEM);
- 19) OAB/SOAJE – Ordem dos Advogados do Brasil/Serviço de Orientação e Assistência Judiciária;
- 20) PRÓ-MENOR;
- 21) SAJU/UCSAL – Serviço de Assistência Judiciária/Universidade Católica de Salvador;
- 22) SAJU/UFBA – Serviço de Assistência Judiciária/Universidade Federal da Bahia;
- 23) Conselhos Tutelares (BAHIA, 2009).

São destaques alguns integrantes dessa referida rede, como as Delegacias Especializadas de Proteção à Mulher, a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e o Centro de Referência Loreta Valadares.

Ainda que a atual orientação do Estado brasileiro seja no sentido de expansão dos órgãos e serviços de proteção para muito além das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, permanecem como a principal política pública de enfrentamento à violência contra mulheres, sendo, na grande maioria dos casos, o primeiro órgão procurado pela mulher em situação de violência.

O Município de Salvador conta atualmente com duas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, situadas nos bairros do Engenho Velho de Brotas e Periperi, criadas com objetivo de prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, e em parceria com outros órgãos prestar apoio e assistência à mulher vítima de violência. A DEAM, localizada no bairro do Engenho Velho de Brotas, em Salvador – BA, conta com um setor psicossocial, destinado a prestar assistência à vítima, estimular e valorizar sua auto estima frente às situações conflituosas, através da escuta e acolhimento dos envolvidos na situação de violência. Esse setor psicossocial tem se mostrado, num primeiro momento, essencial na conscientização da própria cidadania, dignidade e equilíbrio emocional das vítimas, ajudando-as em sua reintegração social. O atendimento facilita as providências policiais e jurídicas necessárias, além de tornar-se um suporte nas relações familiares e sociais.

Através de “Audiências Sociais” busca-se diminuir a desestruturação familiar e tensões na convivência diária, que através de autorização legal realiza trabalho preventivo, no sentido de evitar que novas agressões venham a ocorrer.

Os profissionais buscam desenvolver um trabalho de triagem, visando constatar os casos mais urgentes, a partir daí promovem os encaminhamentos para os órgãos e serviços integrantes da rede.

Além disso, executam projetos Sócio-Educativos, promovendo a integração da Delegacia com a comunidade, com os movimentos de mulheres, as escolas e universidades, cursos, palestras, seminários com discussões temáticas de gênero em parcerias com órgãos e entidades que tratam da promoção da paz e dos direitos humanos.

Tabela 3 – DEAM – Unidade Periperi/Salvador-Ba. Estatística anual (2008 até Abril de 2009)

ANO	2008	2009
Total de ocorrências policiais registradas	709	1.118
Estupros	08	06
Agressões morais (calúnia, injúria, difamação)	47	67
Ameaça	274	447
Lesão corporal	256	351
Vias de fato	62	46
Outras ocorrências	62	201
Número de custodiados	17	36
Inquéritos instaurados	76	95
Inquéritos remetidos	52	70
Termos circunstanciados instaurados	09	04
Termos circunstanciados remetidos	04	07
Medidas protetivas	04	21
Prisões em flagrante	17	30

Fonte: BAHIA. SSP/Polícia Civil do Estado da Bahia (2009)

São elevados os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Salvador, conforme se visualiza na tabela 3 e na seguinte; entretanto, esses índices apenas evidenciam o funcionamento da DEAM/Periperi a partir de 14.10.2008, pois apresentam as estatísticas das duas unidades especializadas, contendo divisão por ocorrências registradas referentes aos diferentes delitos praticados, e ainda número de inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência instaurados e remetidos à Justiça, requerimentos de Medidas Protetivas de Urgência, e prisões em flagrante efetuadas, ressaltando que a unidade do Engenho Velho de Brotas dispõe de dados mais completos por ter sido a primeira a ser implantada no município.

Observa-se que na DEAM – Unidade Periperi as maiores ocorrências policiais registradas dizem respeito à ameaça, sendo em 2008 em número de 274, e no ano de 2009 com o número de 447, seguidas de lesão corporal na ordem de 256 e 351, respectivamente nos anos analisados.

A tabela a seguir descreve a estatística anual da DEAM – Brotas.

Tabela 4 – DEAM – Unidade Engenho Velho de Brotas. Estatística anual (atualizada até julho/2009)

ANO	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Até /Julho de 2009
Estupro	0055	0061	0055	0044	0050	0036	43	45	0023
Ag. Moral (calúnia, injúria, difamação)	0726	0595	0425	0364	0418	0536	520	446	0302
Ameaça	2718	2781	2123	2422	2530	2983	3029	2970	1819
Lesão Corporal	2536	2390	2039	2133	2313	2137	2436	2722	1723
Vias de fato	3590	3081	2950	3345	3107	2986	2595	1798	0712
Ocorrências Policiais	9884	9107	7769	8481	8583	8982	8875	8261	4761
Número Custodiados	0241	0195	0200	0210	0268	0173	214	242	0207
Atendimentos Setor psicossocial	3354	2742	4602	3712	2681	6589	3911	3281	1533
Inquéritos Instaurados	0046	0031	0059	0026	0031	0029	397	522	0605
Inquéritos Remetidos	0046	0038	0054	0035	0027	0030	328	509	0420
Termos circunst. Instaurados	0904	0727	1059	1010	0868	1235	242	027	0011
Termos circunst. Remetidos	0871	0726	1077	0984	0888	1262	250	032	0008
Medidas protetivas	--	--	--	--	--	0001	122	079	0154
Prisões em flagrante	06	03	04	03	05	*010	***38	087	0107

Fonte: BAHIA. SSP/Polícia Civil do Estado da Bahia (2009)

*Ano 2006 - quatro são relacionadas à Lei 11.340/06.

**A partir do Ano 2007 - Todas relacionadas à Lei 11.340/06.

Da análise feita a partir da Tabela 4, deduz-se que na DEAM, Unidade Engenho Velho de Brotas, os números foram crescentes nas mais diversas ordens de tipos de agressões.

Foi informado o recebimento de denúncias anônimas através do número estadual (3235-0000) e federal (180) do disque denúncia, e a apuração através da DEAM/Engenho Velho de Brotas, de 96 denúncias de janeiro a julho do corrente ano.

Concluídas as investigações pelas DEAMs, os procedimentos investigatórios são encaminhados à 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, criada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inaugurada em 18/11/2008, acatando a Recomendação nº 09/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que sejam criados Juizados ou Varas Especializadas em violência contra a Mulher, e, em cumprimento às disposições da Lei nº 11.340/06.

A Vara é especializada no julgamento de processos atinentes a delitos compreendidos no âmbito da referida Legislação tendo como focos de sua atuação o atendimento multidisciplinar às partes, e o combate aos crimes contra a dignidade feminina, sendo composta por uma equipe multidisciplinar, contando também com um setor psicossocial, além de núcleos da Defensoria Pública e Ministério Público funcionando em suas dependências, recebe exclusivamente os processos relacionados a crimes praticados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.

O setor Psicossocial da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher dá acolhimento inicial à vítima e presta apoio técnico aos Magistrados, atuando na avaliação psicossocial das partes e na elaboração de um parecer que servirá como peça do Processo Judicial contribuindo para a decisão da causa.

Merece ser citado também o “Projeto Viver ”da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP/BA) o qual realiza o atendimento a pessoas que tenham sofrido violência sexual. Oferece serviço especializado através de assistentes sociais, psicólogos, médicos e enfermeiros, funciona 24 horas por dia, presta acompanhamento social às vítimas de violência sexual e seus familiares, uma vez que esse tipo de violência pode originar uma série de danos físicos que exigem intervenção imediata (lesões corporais, contágio de doenças sexualmente transmissíveis). Parte elevada dos casos resulta em danos psicológicos como depressão, medo, culpa e idéias suicidas.

Foi observado também que dentre os componentes da Rede, um oferece serviços múltiplos, e tem recebido a maior parte dos encaminhamentos feitos pelos setores psicossocial da DEAM e da Vara, o Centro de Referência Loreta Valadares (CRLV), inaugurado em novembro de 2005, que trabalha na Prevenção e atenção a mulheres em situação de Violência, resultante de uma parceria entre os governos Federal, Estadual e Municipal, oferece atendimento psicológico, jurídico e social, além de contar com pedagogos que se encarregam de crianças que acompanham a vítima, serviço de orientação e escuta e tele atendimento qualificado.

O CRLV também atende a demandas espontâneas, e o objetivo do serviço oferecido é contribuir para que as mulheres vivenciem um processo de auto descoberta, autoconhecimento e fortalecimento da auto-estima, pois mesmo com a criação das DEAMs, em 1985, pelos governos estaduais, estas, por si sós, não têm sido suficientes para analisar e atuar de forma eficaz contra os agressores de mulheres.

No que concerne a questão da prevenção, tendo em vista que no início reportava-se, e ainda se reporta a secretaria de segurança estadual (BLAY, 2001), atuam de forma incipiente e de modo precário. Sob essa questão, Soares (1996, p. 116), salienta que:

Se boa parte dos procedimentos efetuados nas dependências das DEAMs ocorre ao arrepio da lei, isso se deve tanto à precariedade das condições de funcionamento das delegacias, quanto, em sentido contrário, à positividade de uma experiência que não tem sido suficientemente valorizada ou sequer reconhecida em quem aposta, somente, em suas funções repressivas e seus efeitos punitivos.

É importante, também, que além da punição, o agressor seja tratado psicologicamente, porque a agressividade pode ser um desvio de conduta que é tratável. Estudos feitos por Alternam Blay (2001, p. 15-16) mostram que:

De acordo com os dados apresentados nos estudos feitos em 1999, constatamos que 93,63% das DEAMs praticam aconselhamento. Deste total, somente 29,59% das delegacias afirmam ser sua atribuição oferecer atendimento psicológico e social às clientes. Tal relação evidencia que mais de 60% das delegacias adotam alguma prática de aconselhamento à revelia de sua atribuição oficial não contemplá-la. O desencontro entre procedimentos oficiais, 'definidos em lei', e práticas oficiosas gera uma situação complicada, qual seja, a adoção de certas atividades especializadas por parte das DEAMs sem a disponibilização de profissionais competentes para tanto.

Claro que se o problema é estrutural, punir não vai adiantar, é necessário aconselhar e que, agressor e vítima tenham acompanhamento psicológico para superar os traumas vivenciados. Complementando, Blay (2001, p. 16), salienta:

Ao observarmos os resultados das questões que buscaram diagnosticar os quadros de recursos humanos disponíveis nestas delegacias verificamos que as ambigüidades entre práticas, atribuições da DEAM e a oferta de profissionais capacitados para o cumprimento destas atividades são ainda maiores.

Como as agressões na sua grande maioria são consideradas como caso não somente de segurança pública, mas de saúde pública, é preciso que os policiais da DEAM estejam bem preparados para orientar e canalizar o atendimento de forma eficiente e eficaz, no qual deve contar prioritariamente com um quadro de recursos humanos que inclua assistentes sociais e psicólogas.

Ainda Blay (2001, p. 16), mediante pesquisa feita no ano de 1999, em São Paulo, enfatiza:

Nesse contexto, é importante notar que somente 10,86% das delegacias afirmam contar com um assistente social em seu quadro, 2,25% afirmam ter duas funcionárias nesta categoria e 1,87% têm 3 ou mais funcionárias nesta função. No que diz respeito à categoria psicólogo/a a realidade não é diferente. Em 61,24% do total das delegacias que participaram da pesquisa não existe esta função: 11,98 % das DEAMs contam com um psicólogo/a; 2,62% têm 2 funcionários psicólogos/as e somente 2,25% dispõem de 3 ou mais servidores nesta categoria.

Mas, o que se observa decorridos dez anos da referida pesquisa, é de que o quadro não mudou muito, uma vez que as principais demandas das delegacias se dirigem à dotação de pessoal de apoio às delegacias e escritórios, a fim de prestarem atendimento psicológico e de assistência social tanto às queixosas como à equipe de profissionais da própria delegacia: 92,13% das delegacias afirmaram ser muito importante a dotação de infra-estrutura de pessoal adequada a fim de enfrentar as dificuldades pelas quais passam as delegacias (BLAY, 2001).

Nesse cenário existe um confronto interno e estrutural porque as DEAMs precisam do efetivo que é considerado como condição máxima para a eficácia do trabalho policial, quando se disponibiliza atendimentos extra policial às vítimas; importante se faz notar a inserção de sessões de terapia e assistência social. As DEAMs são instituições inseridas em uma corporação na qual a prestação de qualquer serviço não policial é visto como ponto negativo, como demérito à eficácia e eficiência da delegacia (BLAY, 2001).

Após sua criação em 1985, acredita-se ser a DEAM, a maior conquista das mulheres em termos de direitos assegurados, que de forma inovada, é copiada por outros países, principalmente os do primeiro mundo.

6 ESTUDO DE CASO: CRIME ANUNCIADO NA CIDADE DE SALVADOR: HOMICÍDIO DE UMA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Esta seção tem por objetivo aferir, através de um caso real de homicídio, como se deu a aplicação da Lei Maria da Penha e as ações previstas para os diferentes órgãos e instituições que compõem a rede de proteção à Mulher.

6.1 DINÂMICA DOS ESPAÇOS DOS BAIRROS DE LOCALIZAÇÃO DAS DEAMs

Considerando que a cidade de Salvador possui duas DEAMs é necessário definir o território em que essas Unidades estão localizadas para observar se mudaram as relações de poder, ou seja, suas relações sociais, tendo em vista que a observância dos casos em análise, que antecederam o óbito, teve registrado na Unidade, localizada no Engenho Velho, no Bairro de Brotas, em Salvador-Bahia, localidade com grande número de habitantes, constituídos em sua maioria por negros, descendentes de escravos que trabalhavam em engenhos de cana de açúcar situados no município no século XX.

A urbanização se deu na segunda metade do Século XX, com a construção de vários Conjuntos Habitacionais, dos quais se destacam o Conjunto Edgard Santos, Castro Alves, Professor Magalhães Neto, Atenas e Flaviano Guimarães, e a residência da Família do poeta Castro Alves que transformaram a paisagem do local. Com a nova visibilidade foram criados novos territórios, a Prefeitura de Salvador instalou a Secretaria Municipal de Educação, outras instituições públicas passaram a ocupar cada vez mais os espaços, a exemplo da DEAM, de entidades beneficentes, como a Núcleo Assistencial de Apóio à Criança com Câncer (NASPEC), o Grêmio de Reintegração do Idoso e de Deficientes (GRID), que também presta assistência às crianças carentes do local, ensinando corte e costura, artesanato e culinária, a Fundação Pierre Verger, além do Centro Cultural de Produção Artística Local, escolas, pontos de comércio em geral, e muitos bares, cujos proprietários são em sua maioria moradores do local.

Há ainda que se considerar que o Engenho Velho de Brotas tem problemas comuns aos demais bairros de Salvador, a exemplo da violência de gênero nas modalidades doméstica e familiar, criminalidade, coleta de lixo e saneamento básico precário. O Bairro de Brotas é considerado o quarto bairro mais populoso de Salvador, onde está localizado um gueto afro descendente, cuja religião predominante é a africana, e grande concentração de terreiros de candomblé espalhados pelo local, além de igrejas católicas e evangélicas.

Há outra DEAM localizada em Periperi, subúrbio ferroviário de Salvador, guarda grande semelhança territorial com a do Engenho Velho de Brotas, pois o bairro também é bastante populoso, a maioria é composta por afro descendentes e o local possui alto índice de criminalidade e violência. Nesse território também está instalado um Distrito Integrado de Polícia, compreendendo a Polícia Civil, com duas Unidades: DEAM e 5ª DP e a Polícia Militar com um Batalhão.

6.2 DESCRIÇÃO DO CASO

A pesquisa tem como base de análise o crime de homicídio ocorrido na cidade de Salvador no dia 24 de março de 2009 em que figuram como partes um casal de surdo-mudo, com idade entre 25 e 35 anos. Entre o casal havia uma história de violência nas várias modalidades: físicas, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Em decorrência das constantes agressões e mal-tratos que a mulher vinha sofrendo, resolveu separar-se do marido agressor, conforme descrito abaixo.

Em 31 de maio do ano de 2007, o marido agride fisicamente a vítima e em decorrência dessa agressão ela registra um Boletim de Ocorrência na DEAM/Brotas, no dia 04 de junho de 2007, separa-se do marido e vai residir com a filha menor na casa da genitora. O Inquérito foi instaurado e as partes ouvidas. Após ter sido interrogado pela Autoridade policial por esse crime, o marido inconformado com a separação, praticou em 04 de julho de 2007, a primeira tentativa de homicídio contra a ex esposa, quando ela chegava ao local de trabalho. O agressor de posse de uma faca atingiu-lhe no pescoço e fugiu. A vítima foi hospitalizada.

Os organismos públicos, em especial as DEAMs têm na Lei Maria da Penha o poder, através das medidas protetivas, de evitar qualquer tipo de lesão àqueles que já

entraram com representação em inquérito policial, como no caso em estudo, *in verbis*:

Quando recebeu alta hospitalar, e em convalescença na casa da genitora, o agressor inconformado com a separação, à noite, de forma clandestina adentrou sorrateiramente, e após destelhar o quarto, local onde a vítima se encontrava, mais uma vez atentou contra a vida da vítima, e só não conseguiu seu intento porque familiares escutaram barulho e impediram. A polícia foi chamada e o agressor preso em flagrante delito, pela segunda tentativa de homicídio.

Foi instaurado inquérito policial na Delegacia da Mulher, em Brotas, em junho de 2007, quando da primeira agressão e no decorrer desse procedimento, o agressor cometeu mais dois crimes contra a vítima, durante o mês de julho de 2007, e mais uma vez a lesionou e, também, aos que a socorreram. Os familiares da vítima foram ouvidos em termo de declaração e aguardou-se a saída dela do hospital para ser ouvida.

Ainda na apuração da agressão física que gerou a primeira ocorrência, o agressor o ser interrogado, acusava a vítima de desleixo com a casa, de não respeitá-lo, de traição, etc. demonstrando grande frieza. Ela temia o marido/agressor, não queria mais reconstituir a vida em comum devido às violências, inclusive praticou com ela violência sexual na frente da filha de um ano de idade.

Ao se considerar que a Lei Maria da Penha é completa porque indica medidas protetivas as quais devem ser adotadas não somente pela autoridade policial, mas também pelo Ministério Público e Judiciário, no caso em análise, apenas a Autoridade policial observou o procedimento ditado na referida Lei, quando ao concluir o Inquérito policial em que apurava a agressão e primeira tentativa de homicídio, ainda no mês de julho de 2007, indiciou e, por cautela, representou pela decretação da prisão preventiva do agressor, que já se encontrava preso em flagrante delito, objetivando mantê-lo encarcerado e assim assegurar a integridade física da vítima e da sua família.

O Ministério Público não adotou as providencias legais cabíveis, ignorou a representação da autoridade policial neste procedimento, e, mesmo assim, não ofereceu Denúncia contra o agressor. Enquanto isso, o agressor providenciava a liberdade

No processo em que pleiteava liberdade provisória, o Promotor de Justiça que atuou no caso, opinou pela liberação do preso e o Juiz determinou fosse colocado em liberdade.

O agressor foi liberado pela justiça após 48 (quarenta e oito) dias de prisão pelo crime de tentativa de homicídio ocorrido no dia 17 de julho de 2007, e, uma vez solto, passou a procurar a vítima tentando reconstituir a vida em comum, mas ela não aceitava.

Numa breve retrospectiva, tem-se que a vítima era casada com o assassino e sofria constantes agressões e de variadas formas (física, moral, psicológica etc.), ambos eram deficientes auditivos (surdo-mudo), o marido agredia a esposa constantemente. A primeira vez que o marido agressor tentou matá-la foi no dia 04 de julho de 2007 e a segunda, no dia 17 de julho de 2007. Antes de cometer esses dois crimes, a vítima já havia registrado boletins de ocorrência na Delegacia da Mulher em Brotas, na cidade de Salvador, comunicando agressões físicas sofridas no espaço doméstico.

O Inquérito policial foi instaurado no dia 29 de junho de 2007, para apurar o crime cometido pelo marido agressor contra esposa agredida, no dia 31.05.2007, oportunidade em que se tomou a Representação da vítima seguindo-se das declarações, após, o agressor foi interrogado e liberado. Ressalte-se que o casal estava separado desde o dia 31 de maio de 2007, a vítima encontrava-se refugiada na casa da genitora⁵.

Ainda em convalescença em face das lesões, a vítima sofreu nova tentativa de homicídio no dia 17. de julho de 2007. Os familiares evitaram a tragédia e nessa ocasião, o agressor foi preso em flagrante delito e liberado no mês de setembro de 2007, mediante pagamento de fiança, e passou a responder o processo em liberdade.

⁵ As investigações estavam em curso e o agressor tentou matar a vítima em via pública, deixando-a lesionada no pescoço. Socorrida por colegas de trabalho fora internada no Hospital Geral do Estado (HGE) e quando recebeu alta hospitalar, retornou à residência da genitora, onde estava residindo. Os estudos realizados pelos doutrinadores e estudiosos da temática enfatizam configurar-se imputabilidade ilícita do agressor na tentativa de homicídio, e não cabe a inimputabilidade ao agente agressor surdo-mudo, uma vez que estes, atualmente, levam a vida igual aos que não possuem a deficiência da surdo-mudez.

Ficou constatado no decorrer das investigações, que o agressor estava determinado a matar a vítima, pois não aceitava a separação. Ameaçou matá-la e também aos familiares dela, ficando evidente o destemor às leis e à justiça⁶.

Concluídas as investigações pelos crimes cometidos, as Autoridades policiais indiciaram o agressor por tentativa de homicídio nos dois inquéritos policiais instaurados (um na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher e o outro na 10ª Delegacia); foi constatado que o agressor possuía grande periculosidade, por isso a Autoridade policial da DEAM representou pela decretação da prisão preventiva.

O referido Inquérito policial com a Representação pela decretação da prisão preventiva do agressor foi entregue ao Ministério Público local, em 25 de julho de 2007 onde estava devidamente demonstrada autoria, circunstâncias e materialidade dos crimes. O Ministério Público ofereceu Denúncia pela primeira tentativa de homicídio apurada na DEAM, mas a Representação sequer foi analisada; não ofereceu Denúncia pela segunda tentativa de homicídio, o que só ocorreu após o óbito da vítima, ou seja, em junho de 2009.

Em liberdade por determinação da justiça, o agressor procurou insistentemente a vítima para reatar o relacionamento. Ao conseguir o objetivo continuou os maus tratos tornando a convivência insuportável, e mais uma vez se separou.

No Direito Penal brasileiro, a lesão corporal é um crime material que exige exame de corpo de delito, e se consuma com o dano a outrem, independentemente de quantas lesões foram geradas durante a realização do crime. É um crime que admite a tentativa. As lesões corporais representam os elementos objetivos de um crime, e classificam-se em leves, graves e gravíssimas, sendo definidas na legislação penal constante do art.129 e parágrafos do Código Penal brasileiro (MIRABETE, 2000).

O texto legal enunciado no Capítulo II do Código Penal Brasileiro assim define o crime de lesão corporal:

Lesão corporal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

⁶ Existia, portanto, conforme lecionam os doutrinadores e a teoria, um potencial para a ocorrência do fato ilícito.

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Lesão corporal de natureza gravíssima

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965) Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º (§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

§ 8º Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121 (§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem

o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)). Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (*grifos nossos*).

Fica evidente, diante do discutido teoricamente no bojo dessa dissertação as diversas formas de violência físicas, psicológicas, sexual e moral, através das novas investidas realizadas pelo agressor buscando a reconciliação, que a vítima não aceitou e o ofensor terminou por matá-la no dia 24 de março de 2009 dentro de um ônibus coletivo. Dirigiu-se a ela, simulou uma discussão, sacou na mochila uma arma de fogo (tipo revólver) atirando primeiro na amiga, deixando-a em pânico e após, disparou um tiro na cabeça da ex-esposa. Fugiu levando consigo a arma do crime.

Observe-se que em razão da Lei Maria da Penha, o Código Penal foi alterado, possibilitando com isso que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada, a majoração da pena de três meses a três anos de detenção para a lesão leve. A nova Lei proibiu a aplicação/substituição das reprimendas por prestação pecuniária ou pagamento de cestas básicas.

A legislação referenciada conceituou cinco modalidades de violência no espaço familiar, a saber: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, anteriormente discutidas no referencial teórico com a finalidade de impedir a aplicação dos institutos despenalizadores prescritos na Lei Federal nº 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais, ex vi do art. 41 do diploma legal em comento.

Ainda em relação ao descrito no caso em análise, o agressor alegou em seu interrogatório na DEAM, que era a vítima que, na maioria das vezes, começava as agressões por ciúmes. Consta também na DEAM um BO, registrado pela ofendida, antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, informando que as partes conciliaram e se comprometeram em não se agredirem e dialogarem mais, pois eram “recém casados”.

Apesar da existência entre o casal de dificuldades de relacionamento, estes continuaram convivendo, tiveram uma filha, mas passados os anos a violência não cessou. No dia 05 de junho do ano de 2007, é registrado pela vítima, o BO nº 4.041/2007, às 11h36minh na DEAM/BROTAS, em Salvador, alegando que “o marido lhe agrediu fisicamente, no dia 31.05.07, com um pedaço de pau e com uma faca, tentou estrangulá-la, empurrando-a quando estava com a filha de 11 meses nos braços”.

Vale ressaltar que analisando parte da doutrina, isolando-a do precitado art. 41 da Lei Federal nº 11.340 de 2006, esta passa a defender que a lesão corporal no espaço familiar passou a ser de ação penal pública incondicionada, *verbatim*:

São crimes de ação pública incondicionada, não havendo exigência de representação e nem possibilidade de renúncia ou desistência por parte da ofendida. Somente nas hipóteses em que o Código Penal condiciona a ação à representação é possível, antes do oferecimento da denúncia, a renúncia à representação (BRASIL, 2006).

Entende-se, dessa forma, que em alusão ao caso estudado, a exigência de representação da vítima na lesão leve e culposa vem insculpida no art. 88 da Lei nº 9.099/95. Assim, tem-se que:

A ação penal em tais crimes, quando a vítima é mulher, nas condições constantes na Lei nº 11.340/06, passou a ser pública incondicionada, ou seja, não demanda mais representação da vítima. A contrário sensu, o dispositivo citado se aplica tão-somente quando o ofendido for homem ou, em sendo mulher, o fato se dê fora do ambiente doméstico, nos termos da lei (PARAÍBA – MINISTÉRIO PÚBLICO, 2007).

Entrementes, é imperiosa a análise sistemática da lei estudada, haja vista o teor do art. 16, pois tal dispositivo é claro quanto à representação, inclusive com a previsão de aprazamento de audiência para retratação da representação posta, portanto, a lesão leve no âmbito familiar continua com a condição de procedibilidade da exordial acusatória, ou seja, Denúncia.

Considerando tratar-se de um casal de deficientes auditivos, necessário que se fizesse acompanhar de intérprete, que soubesse se comunicar pela linguagem de libras. O casal compareceu na DEAM no Bairro de Brotas, nesta capital, no dia 29.06.09, sendo nesse dia, instaurado Inquérito Policial, mediante expedição de Portaria, para apuração do crime de lesão corporal praticado com violência doméstica e familiar, pelo agressor contra a vítima, sua esposa.

Sobre a vida pessoal, o agressor afirmou:

Ser casado com a vítima há três anos e com ela tem apenas uma filha, com um ano de idade e um filho com oito anos de idade, de outro relacionamento; que trabalha na fábrica de uma grande empresa, situada no município de Simões Filho-BA., percebendo por mês a quantia de R\$ 516,27 (quinhentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) em média, tem mãe e oito irmãos, não fuma, mas usa bebida alcoólica, nunca foi preso nem processado, mas já foi detido durante o carnaval do ano de 1992, por brigas em via pública e no

ano de 2004 esteve nesta Unidade policial por problemas de relacionamento com a esposa (AGRESSOR, 2007).

Observa-se, pela narrativa do Agressor que este, apesar de não ter passagens pela Polícia, já havia tido uma conduta transgressora, quando, no carnaval, foi detido por brigas em via pública.

Apesar de ter agredido a esposa em períodos distintos, porém próximos, nos meses de maio e julho de 2007 e, anteriormente, também a agrediu em janeiro de 2004 por a esposa não querer “ter relações sexuais” – caracterizando como uma das formas de violência tratada e discutidas anteriormente, que é a violência sexual –, é um indício de anormalidade para caracterizá-lo como uma pessoa que necessitava de tratamento.

A tentativa de assassinato contra a esposa ocorreu no curso das investigações noticiadas no BO nº 4.041/2007. Após receber alta, ainda sob acompanhamento médico ambulatorial em razão da gravidade da lesão, a vítima e sua genitora foram a DEAM/BROTAS em Salvador-BA, no dia 15.07.2007 e deram conhecimento à Autoridade policial de mais um crime. Imediatamente a autoridade policial tomou as declarações da vítima e da genitora, expediu guia para exame de lesão corporal e encaminhou-a para atendimento médico legal.

O agressor atingiu a vítima com golpes de faca, causando-lhe lesões na região cervical anterior zona II, ombro e tórax, cujo tratamento médico foi estimado pelos peritos, em mais ou menos sessenta dias. A empresa em que a vítima trabalhava fez a necessária comunicação do acidente de trabalho ao órgão previdenciário.

Aqui por si só já bastaria, conforme discutido no bojo dessa dissertação a tipicidade, onde caracteriza a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora (JESUS, 2007).

Apesar de o crime ter repercussão na imprensa, os jornais locais noticiaram à época os crimes praticados pelo agressor com as seguintes manchetes: “Homem Esfaqueia a Ex-Mulher (05.07.07)”; “Deficiente Auditivo Tenta Matar a Ex-Esposa de Novo”, muito pouco foi feito no sentido de prevenção para evitar-se que o agressor tivesse uma nova “oportunidade” de consumir, de fato, o homicídio.

É forçoso concluir que a lesão corporal leve, nos moldes da Lei Federal nº 11.340 de 2006, continua a ser de ação penal pública condicionada à representação, destarte, a propositura da denúncia sem a necessária condição de procedibilidade deve ser

rejeitada por falta de condição exigida pela Lei para o exercício da ação penal, como anuncia o art. 43, inc. III do Código de Processo Penal.

Assim, no dia 08.08.2007, o Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante legal, no uso de suas atribuições, e com base no Inquérito Policial nº194/2007 oferece DENÚNCIA, pela primeira tentativa de homicídio.

Sabe-se que o Ministério Público possui uma Central de Inquéritos que é registrado através do Serviço Integrado do Ministério Público (SIMP) onde recebe os Inquéritos Policiais oriundos das Delegacias de Polícia da Capital, cadastra-os no sistema, atribui número de controle, por isso pergunta-se:

- 1) O que tem sido feito para difundir a lei?
- 2) Quais serviços integrados que contemplam a segurança que falharam?
- 3) No caso específico do homicídio qual a importância da utilização de um sistema informatizado, a exemplo, do Sistema Informatizado do Ministério Público (SIMP), que possibilita saber a existência ou não de DENÚNCIA crime contra o indiciado?
- 4) Qual a importância da Central de Inquéritos no procedimento criminal?

A Lei Maria da Penha reforça o papel do Ministério Público na defesa dos direitos individuais e sociais indisponíveis, dos quais destaca a prioridade para a tutela da dignidade da pessoa humana. Ressalte-se, que a referida Lei buscou contemplar a atuação do Ministério Público nos arts. 25 e 26, consagrando sua posição como órgão agente ou interveniente, principalmente no que concerne à tutela coletiva (art. 37).

Nesse caso, o Promotor de Justiça fundamentou seu parecer dizendo que não existia ordem de prisão preventiva ou temporária, bem assim pedido. Entendeu que a prisão do agressor era ilegal, opinando pelo relaxamento da prisão em flagrante.

A ordem é cumprida no mesmo dia, e o agressor é posto em liberdade condicional no dia 04 de setembro de 2007, mediante ALVARÁ DE SOLTURA, expedido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, e o fato também era desconhecido pelo Judiciário, posto que o Juiz da 1ª Vara do Júri, requisita à Autoridade Policial da 10ª Delegacia, apresentação do acusado para audiência, em vez de intimá-lo, já que estava em liberdade.

O processo tramitou e em 08.10.2007 o Oficial de Justiça certifica no verso do MANDADO DE CITAÇÃO que deixou de citar o denunciado porque não conseguiu localizar a casa dele. O Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri proferiu despacho marcando audiência para ouvida do agressor.

Decorridos alguns meses, em 11.05.2008, a DEAM/BROTAS encaminha Laudo de Exame Complementar de Lesões Corporais, nº 17464-07 da vítima, D.S.A. comprovando deformidade permanente, cujas lesões descritas nesse laudo complementar referem-se ao crime praticado pelo marido agressor, no dia 04.07.2007. Entretanto, em total desacordo com a Lei Maria da Penha, já que o caso é de violência doméstica e familiar contra a mulher, é vedada aplicação da Lei nº 9.099/95, desconhece que o acusado foi posto em liberdade (o próprio Ministério Público, opinou pelo encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Criminal, dizendo que deveria ser aplicada a Lei nº 9.099/95) conforme transcrito:

M.M. Juízo,

Noticiam os presentes autos a prática de delitos previstos no art.129, caput do Código Penal, cuja autoria é atribuída a M. J. A.

A despeito de tratar-se de infração penal de menor potencial ofensivo conforme laudos de fls.48, 50, 52 e 54, requerer seja encaminhado o presente ao setor de distribuição, onde deverá ser remetido a um dos Juizados Criminais, competentes, conforme o previsto no art. 66, & único da Lei. 9.099/95.

Requer, contudo, que sejam providenciadas as seguintes diligências.

1. Oficiar a Delegacia de origem solicitando o Laudo de Exame Complementar realizado em D.S.A.
2. Oficiar a Delegacia de Origem solicitando informações sobre a prisão do investigado.

Salvador, 28 de janeiro de 2008.

O Ministério Público apesar de ter opinado pelo relaxamento da prisão do agressor que foi solto em 04.09.2007, enviou vários Ofícios à 10ª Delegacia de polícia, solicitando informações acerca da prisão do agressor, quando essas informações se encontravam no próprio Órgão.

Em 27.05.2009, o inquérito policial 086/2007 que se encontrava no Ministério Público foi redistribuído ao Promotor de Justiça com competência para apuração de crimes contra criança e adolescente em razão do referido inquérito ter apurado que o agressor ao tentar contra a vida da esposa, também lesionou a filha menor, com um ano de idade, que se encontrava no colo da vítima e o irmão dela, adolescente, com catorze anos de idade. Finalmente, em 01.06.2009, quando a esposa do agressor já assassinada pelo acusado no dia 24.03.2009, o Ministério Público, com mais de dois anos de atraso, oferece DENUNCIA CRIME contra o agressor, na forma abaixo transcrita:

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SALVADOR – BA.

EXMO. SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR–BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu órgão abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais, vem lastreado no incluso inquérito policial nº086/2007, originado da 10ª Circunscrição Policial desta capital, oferecer DENUNCIA CRIME contra M.J.A., brasileiro, solteiro, natural de Rio Real – BA, filho de Manoel Ventura dos Santos e Josefa Borges da Cruz, serralheiro, nascido em 19.01.1963, RG nº3068077-85, SSP-BA, residente e domiciliado na Rua Almirante Tamandaré, 23-E, Águas Claras, nesta cidade, pelas razões abaixo explicitadas.

O incluso procedimento investigatório noticia que em 17 de julho de 2007, por volta das 03h50min horas, o ora Denunciado, após danificar o telhado da residência de porta nº73, situada na 1ª Travessa Maria José Gonçalves, bairro Cajazeiras, nesta cidade, sendo esta a casa da genitora da esposa dele (PRIMEIRA VÍTIMA), Srª D.S.A., ele adentrou o recinto pulando pela fresta do referido teto, quando, já no quarto em que a citada esposa dormia, surpreendeu-a com vários golpes de faca (apreendida mediante auto de fl. 14 do IP) no pescoço, costas e mãos, causando-lhe, as lesões de natureza grave – em razão de lhe causar deformidade permanente – laudos periciais de fls. 57/58 e 63/64 do IP.

A vítima se encontrava separada do Denunciado há um mês, sendo que esta já havia sido espancada e golpeada com faca em vezes anteriores ao fato ora narrado. Durante a agressão, o Denunciado atingiu também a filha do casal (SEGUNDA VÍTIMA) T.E.S., com um ano, na face e cujo laudo ainda não foi remetido pelo instituto médico legal (guia nº0581/2007, fl.27 do IP).

Outrossim, no momento em que tentavam defender D.S.A., foram também feridos com facadas os seguintes irmãos dela: TERCEIRA VÍTIMA J.O.S., na mão (conforme laudo de fl.50/51); QUARTA VÍTIMA L.S.N., com 14 anos, por duas vezes no pescoço(laudo de fl.55/56; QUINTA VÍTIMA D.S.B., no rosto e tórax(laudo de fl.52/53); e SEXTA VÍTIMA A.S.N., no seio, malar e na têmpora (fls.48/49). Somente quando a polícia foi acionada por uma das pessoas que conseguiu sair correndo para fora de casa (já que o telefone teve o fio cortado pelo Denunciado) foi este preso em flagrante delito, mas em seguida posto em liberdade.

Assim procedendo, incorre M.J.A. nas sanções previstas no artigo 129 &2º, IV, do Código Penal (referente a PRIMEIRA VÍTIMA) e artigo 129, caput, do mesmo Diploma Penal (quanto às outras cinco vítimas), c/c o art. 7º, I e II da Lei nº11.340/2006, motivo pelo qual requer o Ministério Público o recebimento da presente Denúncia, com a determinação da citação do Denunciado para que apresente defesa escrita e se veja processado e julgado, com final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo relacionadas no curso da instrução.

Espera recebimento.

Salvador, 01 de junho de 2009.

O assassinato originou novo inquérito para apurar o crime de homicídio. A Autoridade Policial REPRESENTOU pela Decretação da Prisão Preventiva do acusado, cujo pedido foi acolhido, e em 18.04.2009, o agressor que se encontrava em Liberdade Provisória é preso em decorrência de MANDADO DE JUDICIAL.

Em 15.06.2009 a Autoridade Policial da Delegacia da 1ª CP, informa à 2ª Vara do Júri que o indiciado M.J.A., proc. nº 2560726-1/2009 que se encontrava preso naquela Unidade Policial, foi transferido em 09.06.2009, para Unidade Especial Disciplinar (UED), custodiado e à disposição da justiça.

Em 15.10.2009 o Juiz da 2ª Vara do Júri, encaminha ao Desembargador Relator as informações requisitadas pelo órgão, em razão de ter sido impetrado “HABEAS CORPUS” nº 61374-7/2009, que até a data do encerramento da pesquisa, 30 de novembro de 2009, não se têm notícia se o Tribunal acolheu.

O crime de homicídio ocorreu em 24 de março de 2009, às 8h55min, na Rua Bela Vista do Cabral, em frente ao Colégio Rui Barbosa, interior do ônibus coletivo da empresa Central, no Bairro de Nazaré, Salvador- BA.

De certo que o REPRESENTADO já dominado pelo sentimento de ódio, corroborado pelo seu perfil violento e respaldado pela sensação da impunidade, já sabia o que queria e estava decidido a ceifar a vida da vítima e da amiga dela onde as encontrassem. A conduta caracteriza o dolo quando se pretendia aquele resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Decorridos dois dias do crime de homicídio, o REPRESENTADO compareceu à Unidade Policial com seu patrono, sob a alegação de que queria se apresentar, fato importante para a elucidação dos fatos e conclusão do feito investigatório, razão pela qual, se conseguiu um intérprete junto a Associação dos Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos (APADA), mas para surpresa, o REPRESENTADO exerceu o seu direito de permanecer “calado” e só se expressar em Juízo.

Em busca de esclarecer totalmente os fatos, foram localizadas algumas testemunhas presenciais, dentre elas alguns deficientes auditivos e a amiga da vítima, que ainda internada e sob cuidados médicos, ratificou a obsessão do marido/agressor pela ex-esposa. Dando prosseguimento às investigações, alguns deficientes auditivos que tiveram contato com o REPRESENTADO nos dias que sucederam o fato, declararam que o agressor manifestou frieza ao comentar o homicídio, mostrava insatisfação com os resultados obtidos, não conseguiu matar a

amiga da vítima e pretendia dar continuidade aos seus intentos criminosos, inclusive o de ceifar a vida de outras pessoas que considerava desafetos.

Quando aconteceu o crime, o fato teve repercussão na mídia acarretando grande comoção na sociedade soteropolitana, e mais ainda nos membros de algumas Associações de Deficientes Auditivos que se fizeram presentes na Unidade através dos seus representantes, exigindo Justiça, sob alegação de que o REPRESENTADO não poderia permanecer solto após ter cometido crime hediondo, mesmo porque já estava gozando o benefício da liberdade provisória concedido no processo anterior.

As provas colhidas pelo Delegado oferecem respaldo para a Decretação da Prisão preventiva, mesmo considerando ser o indiciado deficiente auditivo, trata-se de um indivíduo frio, violento, calculista.

Em 18 de abril de 2009, o Juiz de Direito, deferiu os termos da representação na forma pleiteada pela Autoridade policial e Decretou a Prisão Preventiva do agressor cientificando-se o Ministério Público e o Delegado de polícia, encaminhando cópias da decisão, após o que, enviou à Seção de Controle, Distribuição e Informação (SECODI) para as devidos anotações.

Em razão da urgência, determinou que o Mandado de Prisão Preventiva, fosse cumprido incontinenti, com as observações de estilo. Cumprido o Mandado, o autor foi preso, e inconformado com a prisão, vem requerendo sem sucesso, a revogação da custódia preventiva, sendo o pleito negado em 24 de agosto de 2009, pelo Juiz da 2ª Vara Sumariante do Júri da Capital em Mutirão Carcerário, na forma da decisão abaixo:

2ª Vara Sumariante do Júri da Capital

Autos nº2660409-3/2009 – M.J.A.

Vistos em Mutirão Carcerário.

O (a)(s) acusado(a)(s) foi(ram) preso(a)(s) em data de 18.04.2009, por força de decreto preventivo. O acusado responde a três processos criminais perante a 2ª vara do Júri desta Capital, cujos feitos estão na fase de instrução.

Por sua vez, em análise ao pedido em debate, verifico que em nenhum momento foi colacionado aos autos qualquer fato novo que venha demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta. A natureza cautelar do decreto prisional permanece inalterada. Ademais, para imposição da cautela, deve-se considerar a gravidade do crime, sua repercussão social, os antecedentes e a personalidade do agente. Os bons antecedentes, a profissão definida e a residência

fixa não bastam para afastar a prisão preventiva, se inalteradas as razões motivadoras de seu decreto.

Em razão disso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia preventiva de M.J.A., mantendo-o preso até ulterior deliberação.

Publique-se.

Arquive-se cópia desta decisão (BAHIA, 2009).

O advogado do Denunciado objetivando revogação da prisão preventiva decretada em 18.04.2009, recorre da Decisão.

Observa-se que a morosidade, apesar de os tramites, neste processo, terem sido, relativamente, rápidos, culminou no óbito da vítima, que por muitas vezes sentia-se amedrontada inclusive, sendo ratificado nos autos e nos BOs pela vítima, pelas testemunhas e pelo próprio agressor, que em algumas passagens enumera o ciúme que sentia da esposa. Políticas públicas devem ser mais eficientes no sentido de minimizar os problemas que decorrem da violência contra a mulher, a exemplo, de inúmeros óbitos que ocorrem porque não são tomadas medidas preventivas antecipadas.

6.3 ANÁLISE CRÍTICA DO ESTUDO

Considerando que o sistema jurídico nacional não possuía lei específica da matéria, e a referida Lei nº 11.340/06 cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a pesquisadora como aplicadora da nova lei, buscou estudá-la para saber como melhor utilizar o rol de medidas previstas nos artigos 22 a 24, que visam dar efetividade as medidas protetivas de urgência, além de outras medidas que, da mesma forma, objetivam a proteção das vítimas. Entretanto, apesar do que se predispõe a Lei Maria da Penha, pouco foi feito pelo Judiciário e Ministério Público, no sentido de prevenir contra o fato consumado do homicídio, antes tentado por duas vezes pelo ex marido, contra a vida da vítima.

Observa-se também apesar da representação, que consiste em autorização da vítima para instauração de procedimento investigatório contra o autor de fato criminoso, sem ela, a Autoridade Policial não poderá iniciar o inquérito (art. 5º, § 4º do Código Processo Penal), nem o Ministério Público pode requisitar instauração do

inquérito nem oferecer denúncia, inteligência do referido artigo 24 do Código de Processo Penal na época do fato ocorrido, difere do que delibera a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na doutrina e jurisprudência brasileira, a representação sempre foi tratada de forma a não exigir formalidades, bastando à vítima ou seu representante legal comparecer em juízo e pedir a tutela do Estado no sentido de punir o agressor, seja nos crimes contra os costumes ou em qualquer outro que exija a representação (TOURINHO FILHO, 2000).

Diante de um crime em que a lei exige representação, podem acontecer duas hipóteses:

- a) A vítima ou seu representante legal compareceu na Delegacia ou na presença do representante do Ministério Público ou na presença de um juiz e pediu a tutela do Estado (art. 39 e parágrafos do Código Processo Penal);
- b) A vítima ou seu representante legal foi intimado ou notificado pelo Delegado, pelo representante do Ministério Público ou pelo juiz para prestar esclarecimento sobre o crime em que ela foi vítima (TOURINHO FILHO, 2000, p. 235).

No primeiro caso, estamos diante de uma representação sem nenhuma exigência formal, basta reduzir a termo as declarações da vítima, sendo o Delegado que dará início ao inquérito; sendo o representante o Ministério Público este poderá oferecer denúncia baseado na representação feita ou não, quando será suficiente requisitar a instauração de inquérito; sendo o juiz deve ele remeter a representação ao Ministério Público, na forma prevista no art. 40 do CPP e não remeter ou requisitar instauração de inquérito, embora seja previsto no art. 39, § 4º do CPP (TOURINHO FILHO, 2000).

Já na segunda hipótese, não existe a representação, a não ser que a vítima ou seu representante legal expressamente diga em suas declarações, e estas sejam reduzidas a termo, pois quando compareceu, o fez em obediência à intimação ou notificação, e não de livre e espontânea vontade (TOURINHO FILHO, 2000).

Por outro lado, em relação ao caso em análise, compreende-se que devem as autoridades mencionadas deixar claro que foi a vítima ou seu representante legal quem procurou os órgãos citados ou que o fez após intimação, culminando na representação. Entretanto, anteriormente dispôs a jurisprudência que as lesões corporais leves cometidas contra mulher no âmbito doméstico e familiar são

passíveis de ação penal de iniciativa pública, condicionada à representação da ofendida:

Recurso Criminal n. 2009.013555-1 de Itaiópolis

Relator: Salete Silva Sommariva

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 22/06/2009

Ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LEI N. 11.340/2006 – LESÕES CORPORAIS LEVES COMETIDAS CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR – AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA – INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 16 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA – RETRATAÇÃO DA VÍTIMA ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA – ACOLHIMENTO DA VONTADE DA PARTE – FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE (CPP, 395, II) – DECISÃO MANTIDA.

I – Entende-se que ao afastar a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais em seu art. 41 e, também, possibilitar a retratação da vítima em seu art. 16, a Lei n. 11.340/2006 não pretende transformar a ação penal, que é condicionada para os casos de lesão corporal leve e culposa, em incondicionada, porquanto visa apenas a coibir a utilização dos institutos da suspensão do processo e da transação penal, por considerá-los respostas penais insuficientes à repressão que deve ser imposta pela ofensa ao bem jurídico tutelado.

II – Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, em que eventual renúncia somente poderá se dar antes do recebimento da denúncia, a designação de audiência para oitiva da vítima, antes do início do processo criminal, constitui condição sine qua non, porquanto é nesta oportunidade em que o magistrado poderá aferir a verdadeira intenção da ofendida, advertindo-a das eventuais consequências decorrentes da instauração da ação penal.

Apesar de, inicialmente, se ter considerado dispensável a representação da vítima, a jurisprudência do STJ, em julgamento pela Terceira Seção, no dia 28.02.2010, firmou entendimento de ser imprescindível a representação da vítima para propor ação penal nos casos de lesões corporais leves decorrentes de violência doméstica. Igualmente, a Lei, promulgada em 2006, não afirma que a ação penal pública a respeito de violência doméstica tem natureza jurídica incondicionada, e, neste caso, infere-se que pode ser proposta independentemente da vontade da vítima. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas, que juntas formam a Terceira Seção do STJ, vêm

interpretando que a Lei Maria da Penha é compatível com o instituto da representação, sendo, portanto, peculiar às ações penais públicas condicionadas.

Em relação ao caso em análise, ressalta-se que por inúmeras vezes a vítima prestou queixas e solicitou a representação da ação por temer a sua morte.

Entende-se que a ineficácia da justiça penal consensuada na repressão e tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher foi a única e grande razão para o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) determinar de forma expressa que aos crimes praticados com violência doméstica, independentemente da pena cominada, não se aplicam os dispositivos da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Imaginar que para a vítima seria melhor que o acusado não fosse processado seria um atentado contra o sentido teleológico (BASTOS, 2002) da Lei nº 11.340/2006 e seus princípios e diretrizes; não podendo sequer imaginar a razão da violência doméstica e familiar contra a mulher, ser considerada uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º) se a maioria das suas questões permanecessem na esfera privada de disponibilidade, permitindo que mulheres oprimidas e vítimas de violência doméstica e familiar, continuassem com a responsabilidade de decidir se rompem ou não com o ciclo vicioso e progressivo da violência doméstica, porque o ente público entende que não seria conveniente intervir. Seria um raciocínio ilógico sob o ponto de vista legal, capaz de instituir não só uma condição de procedibilidade inexistente no ordenamento jurídico, mas uma forma velada e cruel de excludente de ilicitude. Há de se entender por “sentido teleológico”, a finalidade da lei em seu espírito de se fazer justiça, mesmo porque o Estado continuará privatizando as demandas, as mulheres dependentes econômicas e emocionalmente continuarão a ser agredidas, até que os Juizados de Violência Doméstica também sejam considerados inadequados para o trato da matéria, tal quais os Juizados Especiais Criminais, fracasso atribuído justamente ao argumento falacioso de que a família sabe o que é melhor para si, ignorando-se que a mulher vítima, deve ser tratada por uma equipe especializada, sem o que, não se poderia considerar válida a sua vontade, muitas vezes fruto de pressões externas e internas, bem como de danos emocionais graves.

Desconhecer, sem permissivo legal, a ocorrência de fato típico e anti jurídico, efetuado por agente culpável, pelo simples fato de se imaginar que o processo criminal poderia prolongar a tensão entre o agressor e a vítima é dar ao aplicador da

norma o direito de legislar segundo seus próprios e subjetivos interesses, raciocínio capaz de instaurar uma insegurança jurídica inadmissível, já que cada operador tem a sua peculiar forma de entender o direito, o que não se admite num estado democrático de direito em que leis são aplicadas para todos indistintamente.

Imaginar que o fato do agressor estar respondendo a processo por ato ilícito por ele praticado possa necessariamente prejudicar a vítima ou a relação conjugal, seria argumento por demais teratológico para servir de fundamento jurídico para a omissão quanto à prestação jurisdicional, vez que a ação é promovida pela justiça pública, independentemente da vontade da vítima, o que deve ser esclarecido na audiência.

Tal entendimento é por si só desarrazoado e cruel, pois, em suma, o que se pretenderia é dizer que a vítima, querendo, poderia perdoar a lesão que lhe foi perpetrada, imputando responsabilidade da Justiça Pública, mesmo em ação reconhecidamente pública condicionada, tanto pelos termos do artigo 41, que veda a aplicação de Lei dos Juizados Especiais Criminais para tais casos, como em razão da pena máxima de 03 (três) anos, não enquadrá-la nas chamadas infrações de menor potencial ofensivo, sobrecarregando a vítima com um ônus que não lhe incumbe, numa espécie de política criminal às avessas, para o fim a que se destina a Lei nº 11.340/2006.

Argumentar-se no sentido de que a consideração de tais crimes como de ação pública condicionada seria uma forma de proteção e valorização da própria vítima e sua vontade é por demais absurdos para ser aceito, vez que tal medida de política criminal atenta contra legislação expressa, e só interessa àqueles que não querem ter o trabalho de ajuizar, acompanhar e julgar aos milhares de processos que certamente surgirão, cujas fotografias e exames de corpo de delito confirmarão que as lesões corporais sofridas não são “frutos da imaginação” das vítimas, devendo ser debatidas com seriedade pelo Poder Judiciário, vez que somente o enfrentamento real do tema com a prestação jurisdicional efetiva e adequada, terá o poder de diminuir a ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressalte-se, também, que não se diga que o artigo 12 ou mesmo o 16 desta Lei, estariam autorizando a interpretação de que as lesões corporais leves do § 9º seriam condicionadas à representação, primeiro porque qualquer determinação neste sentido deveria ser expressa, e alteraria o próprio Código Penal, como no caso do artigo 44; segundo, porque ao se considerar que todos os crimes praticados com

violência doméstica e familiar contra a mulher estariam sujeitos a representação da ofendida teria se chegado além do teratológico, exigindo que delitos como lesões corporais gravíssimas, roubo, seqüestro e cárcere privado – dentre outros – também estariam sujeitos a representação da ofendida, principalmente nos casos de homicídio consumado praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher. As razões pelas quais a Lei não exige mais a representação da vítima para tais crimes selecionam-se crítica oportuna, o que levou o legislador a mudar a forma de agir do ente público em tais questões, muito bem delineado por Letícia Franco de Araújo (2003, p. 155-156):

A Lei nº 9.099/1995, ao oportunizar a vítima o controle da atuação policial e judicial na solução dos conflitos de menor potencial ofensivo, através da exigência da representação para a intervenção destas instâncias de controle social, no que se refere à violência contra a mulher, impediu que estas instâncias atuassem efetivamente no controle desse tipo de violência. De fato, ao se submeter a tamanhas ingerências de cunho socioeconômico, a vítima acaba por ser vencido em seu interesse de ver processado e punido seu agressor, muitas vezes perpetuando uma situação de violência.

Assim, no caso da violência doméstica, muitas vezes é importante que a vítima possa ver processado e punido ser agressor sem que um ato volitivo seu deva ser expresso. Na prática, muitas vezes a polícia toma conhecimento, através de denúncias anônimas, de fatos de violência contra a mulher, mas fica impedida de agir, em virtude da ausência de representação da vítima, que por razões várias se submete à situação de violência.

Ademais, a polícia, ao intervir num flagrante de crime de menor potencial ofensivo, arrisca-se a incorrer em abuso de autoridade ou invasão de domicílio, local onde a vítima, após ser socorrida e encaminhada à Delegacia, ali não oferecer a representação. Desta forma, na prática, a previsão legal tem efeito contraditório: ao tempo em que, privilegiando o interesse da vítima, lhe oferece o controle da atuação das instâncias formais de controle social, deixa-a a descoberto, quando aquelas ingerências alheias ao fato criminoso sejam importantes a ponto de impedir a representação. A vítima não vê assim solucionado o conflito subjacente à situação de violência que vive, apesar da solução judicial que, em tese, a lei lhe garante.

Em 15 de agosto de 2007, os autos do processo nº 1638473-3/2007 são conclusos para o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital da Liberdade e recebe despacho transcrito na íntegra:

SSA 22/08/2007,

Trata-se de crime doloso contra a vida e conexos, pelo que de observar-se a garantia constitucional de julgamento pelo JURI.

Assim, remeta-se à DISTRIBUIÇÃO p/ que seja atribuído a uma das VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI (BAHIA, 2007).

No caso em comento, a vítima não foi ouvida, e faleceu sem expressão em Juízo, não obstante existir processo em andamento desde agosto de 2007. Os autos foram distribuídos para 1ª Vara Privativa do Júri, e o juiz designou audiência para interrogatório do denunciado no dia 10.10.2007. Nesse dia apenas o advogado do autor compareceu e informou ao Juízo.

A ausência do Ministério Público na audiência onde o advogado do denunciado comunicou ao Juiz o relaxamento da prisão pelo Juízo da 2ª Vara do Júri, estava sendo processado, sendo este Juízo preventivo.

Analisando o caso criticamente, entende-se que o juízo preventivo é aquela Autoridade que primeiro conheceu do crime, fixando-se a competência para processo e julgamento devido à conexão na mesma Vara, para evitar decisões contraditórias, razão porque o Juiz da 1ª Vara do Júri, em decisão fundamentada, determinou que os autos do processo em que se apurava o crime de lesão corporal, fossem encaminhados para a 2ª Vara do Júri, para que fossem reunidos aos demais processos em nome das partes, e determinou baixa na distribuição para que não houvesse duplicidade de processos em nome das mesmas partes (autor e réu).

7 CONCLUSÃO

A questão da violência contra a mulher a partir da aplicação da Lei Maria da Penha, em um caso específico, evidencia os entraves ocorridos na efetivação da Lei, no sistema protetivo previsto, partindo-se da consideração em torno do sistema de segurança urbana, para conter os casos de violência e, conseqüentemente, homicídios.

É mais freqüente o uso do termo “violência doméstica” para indicar a violência contra parceiros, especialmente contra a mulher. A expressão substitui outras como “violência contra a mulher”. Também existem as expressões “violência no relacionamento”, “violência conjugal” e “violência intra-familiar”.

Há milhares de mulheres que sofrem de alguma forma de violência dos maridos e namorados. São muito poucas as que contam a um amigo, um familiar, um vizinho ou à polícia. As vítimas da violência doméstica provêm de vários estilos de vida, culturas, grupos, idades e religiões. Todas partilham sentimentos de insegurança, isolamento, medo, vergonha e culpa. A violência física (espancamento) é a agressão mais comum, tanto as mulheres quanto as crianças passam por esse sofrimento, alguns agressores chegam a amarrar as crianças com cordas ou correntes e espancar com objetos como cinto, vassoura, panela, martelo, etc.

A violência doméstica e familiar é um problema universal que atinge as pessoas de forma silenciosa e dissimuladamente. Daí, a relevância de pesquisar sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a proteção prevista na Lei Maria da Penha a partir de um caso de homicídio que teve como vítima fatal a protagonista do presente caso.

A pesquisa analisa através do estudo de um caso de homicídio, o atendimento das vítimas nos Órgãos Policiais, Ministério Público e Judiciário, encarregados de dar efetividade à Lei Maria da Penha.

São também considerados outros processos judiciais que a vítima moveu contra o marido desde o ano de 2007. O procedimento metodológico utilizado consistiu em pesquisa bibliográfica, dados estatísticos registrados nas DEAMs na cidade de Salvador e levantamento através documentos na 2ª Vara Criminal onde correm os processos criminais impetrados pela vítima contra o agressor. Com a análise desse

caso, verificou-se, como a Lei Maria da Penha vem sendo aplicada na cidade de Salvador, e a forma como o Ministério Público e o Poder Judiciário vem atuando.

Entende-se que a violência contra a mulher, de modo geral, alcança todas as classes sociais, e continua sendo um problema gravíssimo que merece e carece de ações eficazes. De posse desse entendimento é imperioso que se reveja a forma como a estrutura protetora prevista atua nos crimes em que vítimas são mulheres que vivem em situação de violência.

A Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina durante séculos foram aceitos por toda a sociedade e classificada como crimes de menor potencial ofensivo (lesão corporal leve, ameaça e injúria). O Código Penal estabelece como circunstância agravante da pena, as agressões praticadas contra pais, filhos, irmãos ou cônjuges. No entanto, a Justiça nem sempre considerava este artigo que, por sua vez, não continha a complexidade da violência doméstica em seus diversos aspectos e tipos de relações interpessoais.

A Lei Maria da Penha é completa, alterou o Código Penal brasileiro, possibilitando que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Também não poderão mais ser punidos com penas alternativas; a legislação também aumenta o tempo máximo de detenção previsto de um para três anos, e medidas que vão desde a saída do agressor do domicílio, a proibição de sua aproximação da mulher agredida e filhos.

No entanto, a partir do caso estudado, conclui-se que as medidas protetivas previstas não alcançaram a finalidade de evitar a vitimização, reflexo da falta de celeridade, vontade e eficiência na aplicação da Lei.

Fica a reflexão de que a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, só pode ser entendida dentro do contexto social mais amplo, quando se compreender, de fato, o conceito de violência e suas formas, principalmente no que concerne a violência de gênero, na modalidade doméstica e familiar.

Pelo exposto, é lícito sugerir:

- 1) Que a Secretaria de Segurança Pública invista em curso de atualização voltado para violência de gênero, na modalidade doméstica e familiar, somente admitindo que autoridades policiais (Delegados titulares e plantonistas), agentes de polícia, investigador e escrivães de polícia para que trabalhem nas DEAMs, tenham

aptidão em lidar com a causa, comprovada mediante cursos e experiência profissional;

- 2) Que o Ministério Público do Estado da Bahia promova cursos em que abordem violência de gênero, para divulgação da Lei Maria da Penha e quiçá melhor efetividade, uma vez que os Promotores de Justiça que trabalharam nas causas em curso na 2ª Vara Sumariante de Salvador, deixaram de adotar as medidas legais, processuais e administrativas previstas, culminando no óbito do caso estudado;
- 3) Que o Tribunal de Justiça da Bahia divulgue melhor a Lei Maria da Penha no Judiciário da capital, promovendo ciclos de palestras sobre a referida Lei, para evitar a demora na adoção das providências judiciais as quais devem ser adotadas pelo magistrado, além de inserir programas de abordagem obrigatório para escrivães, sub escrivães, oficiais de Justiça e todo o pessoal que esteja vinculado, ou que trabalhem nas Varas Criminais e nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher;
- 4) Para se apurar a aptidão desses servidores no trato da violência doméstica e familiar contra a mulher, publicar estatística mensal de casos de violência contra a mulher e medidas adotadas conforme prevê a Lei Maria da Penha.
- 5) Que haja VONTADE dos Órgãos atuarem incontinenti em rede, nos casos de violência doméstica e familiar, evitando-se que outros crimes que hoje estão sendo anunciados venham acontecer.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA. **Os diferentes tipos de violência**. Disponível em: <[http:// www. abrapia. org. br/home Page/Tipos_de_violencia/Tipos_de_violencia.asp](http://www.abrapia.org.br/home_Page/Tipos_de_violencia/Tipos_de_violencia.asp)>. Acesso em: 30 set. 2009.

BLAY, Eva Alternam. Um caminho ainda em construção: A igualdade de oportunidades para as mulheres. **Revista da USP**, São Paulo, n.49, p.82-97, 2001.

_____. Assassinadas e não assassinas. **Jornal da USP**, São Paulo, ano 2, n.17, 14 nov. 2001.

_____. O Homicídio de Mulheres e Direitos Humanos. 1999. **Jornal da USP**. Caderno Qualidade de vida, ano 2, n.17, out. 2000.

_____. **Estudos Avançados**, v.17, n.49, 2003.

ALVAREZ, Sonia E. **Engendering Democracy in Brazil: Women's Movements in Transition Politics**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

AQUINO, Sílvia. **Reflexões sobre a violência contra a mulher denunciada na DDM em Salvador**. Salvador: NEIM/UFBA (Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher/Universidade Federal da Bahia), 2001.

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência Contra a Mulher**. A Ineficácia da Justiça Penal Consensuada. Campinas-SP: Lex Editora S.A, 2003.

ARDAILLON, Danielle. **Estado e mulher: Conselhos dos direitos da mulher e delegacias de defesa da mulher**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas. Mimeo, 1989.

ARENDDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

BAHIA. ASCON. Municípios. In: **Notícias da Bahia**. 02/01/2008 às 16h46min. Disponível em: <[http:// www. noticiasdabahia. com.br/ editorias .php? idprog= 3871bd 64012152 bfb53f df04b401193f&cod=622](http://www.noticiasdabahia.com.br/editorias.php?idprog=3871bd64012152bfb53fd04b401193f&cod=622) . Acesso em: 07 set. 2009.

BAHIA. **Vara do Tribunal Penal**. Salvador, 2007.

_____. **Ibidem**, ibidem, 2009.

_____. **Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) do biênio 2007/2008**. Salvador, 2009.

_____. **Rede de Atenção à violência contra as Mulheres.** Salvador: Superintendência de Políticas para as Mulheres, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional.** 3.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BEATO, Cláudio C.; REIS, Ilka Afonso. **Desigualdade, desenvolvimento socioeconômico e crime.** Desigualdade e pobreza no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 5.ed. São Paulo: RT, 1999.

BORDINI, Eliana Blumer Trindade; FEIGUIN, Dora. Reflexões sobre a violência contra a mulher. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo: SEADE, v.1, n.2, p. 39-44, jul./set. 1987.

BRASIL. **Recomendação Geral No. 19 Violências contra a Mulher.** Brasília: Comitê da ONU sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 1992. Documento da ONU HR\GEN\1\Rev.1, parágrafo 6.

_____. **Resolução 484.** Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Brasília, 1993.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1998.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Evolução recente das condições e das políticas sociais no Brasil.** Brasília; IPEA, 2001.

_____. **Código Civil Comparado**, Lei nº 3.071, de 1º-1-1916 e Lei nº10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Saraiva 2002.

_____. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340)**, criada em 07 de agosto de 2006. Brasília, 2006.

_____. **Dados da Organização Mundial da saúde (OMS). Violência doméstica.** Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cms/temas/tribuna/violencia_contra_mulher.htm>. Acesso em: 30 set. 2009.

CAMARGO, Climene Laura de; BURALLI, Keiko Ogura. **Violência familiar contra crianças e adolescentes.** Salvador: Ultragraph, 1998.

CANO, Ignácio; SOARES, Glaucio Ary Dillon. **As teorias sobre as causas da criminalidade.** Rio de Janeiro: IPEA, 2002, mimeo.

CHAUÍ, Marilena. A universidade pública sob nova perspectiva. Conferência de Abertura da 26ª Reunião Anual da ANPED. Poços de Caldas, MG. **Revista Brasileira de Educação**, v.2, n. 24, set/out/nov/dez, 2003.

CORREIA, Adriano. O pensar e a moralidade. In: _____. (Org.). **Transpondo o abismo**: Hannah Arendt entre a filosofia e a política. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CORTÊS, Iáris; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida. Brasília: CFEMEA, 2007.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política, **Niterói**, v.5, n.2, p.9-35, 2005.

DEBERT, Guita; GREGORI, Maria Filomena. As delegacias especiais de polícia e o projeto Gênero e Cidadania. In: CORRÊA, M. (Org.). **Gênero & Cidadania**. Campinas: PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002. p.9-19.

DESLANDES, Suely Ferreiro. **Prevenir a violência**: um desafio para profissionais de saúde. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei nº11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ENGELS, Friedrich. A família monogâmica. In: CANEVACCI, M. **A dialética da Família**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p.71-87.

FONSECA, Claudia. Reflexões inspiradas no projeto Gênero, cidadania, tolerância e distribuição da Justiça. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (org.). **Gênero e distribuição da justiça**: As Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças. Campinas: PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2006. 161-186.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

FERNANDEZ, Atahualpa. **Direito, evolução, racionalidade e discurso jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

GOMES, Carlos Alberto da Costa (Org.). **Segurança e Educação**. Salvador: UNIFACS, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GREGORI, Maria Filomena. Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo: Paradoxos e paralelismos. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (org.). **Gênero e distribuição da justiça**: As Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças. Campinas: PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2006. p. 57-87.

HABERMAS, Jürgen. **Identidades nacionais y postnacionales**. Madrid: Tecnos, 1984.

HEIBORN, Maria Luiza. Gênero: um olhar estruturalista. In: PEDRO, J. M.; GROSSI, M. P. (Org.). **Masculino feminino plural**. Florianópolis: Editora das Mulheres, 1998. p. 43-55.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Dados estimados da população do Município de Salvador**. Bahia: IBGE, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva 2007.

MACAULAY, Fiona. Difundiéndose hacia arriba, hacia abajo y hacia los lados: Políticas de género y oportunidades políticas en Brasil. In: LEBON, Natalie; MAIER, Elizabeth (orgs.). **De lo privado a lo público**: 30 años de lucha ciudadana de las mujeres en América Latina. México: Siglo XXI, 2006, p. 331-345.

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Editor Lúmen Júris, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º a 120). 4.ed. São Paulo: Editora Atlas, 1989.

_____. **Manual de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORRISON, Andrew R.; BIEHL, Maria Loreto. **A família ameaçada**: violência doméstica nas Américas. Tradução de Gilson Baptista Soares. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

ONU. ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia General, ONU. 1998. **Medidas de Prevención del Delito y de Justicia Penal para la Eliminación de la Violencia contra la Mujer**. A/RES/52/86, 2 febrero 1998. <http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/764/62/PDF/N9876462.pdf?OpenElement>. Acesso em 23 set. 2009.

PAIXÃO, Antonio Luiz. Crime, controle social e consolidação da democracia. In: REIS; O'DONNELL (eds.). **A democracia no Brasil**. São Paulo: Vértice, 1988.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G; SILVEIRA, Lenira P.; LIZ, Mirian A. (org), **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005)**. Alcances e Limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. Disponível em: www.mulheres.org.br/25anos.

PARAIBA – MINISTÉRIO PÚBLICO. Ação penal lesão corporal leve. In: **Revista Jurídica do Ministério Público da Paraíba**. Número 01. Janeiro/Junho de 2007. Violência doméstica contra a mulher: O novo perfil jurídico-punitivo da Lei nº 11.340/06.

PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS. PNAD. **Pesquisa na RMS, representação da mulher**. Bahia, 2007.

PINTO, Celi Regina. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

RIBEIRO, Márcia Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; REIS, Jair Naves dos Reis. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.20, n.2, mar../abr., 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1988.

ROSALDO, Michelle Zimbalist; LAMPHERE, Louise. **A Mulher, A Cultura, A Sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 17 – 32.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. Rearticulando Gênero e Classe Social. In: COSTA, Albertina; BRUSCHINI, Cristina. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

_____. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, n.13, p.82-91, 1999.

_____. **Gênero, Patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Women's police stations: gender, violence, and justice in São Paulo, Brazil**. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Moderna teoria dos fatos puníveis**. Curitiba: ICPC: Lúmen Júris, 2006.

SEADE/CECF. **Um retrato da violência contra a mulher – 2038**. Boletins de Ocorrência, São Paulo: SEADE/CECF, 1987.

SILVA, Gilvan Ventura da; NADER, Maria Beatriz; FRANCO, Sebastião Pimentel (Orgs.). **História, mulher e poder**. Vitória: Edufes; PPGHis, 2006.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica. **Revista Educação e Realidade**. Rio Grande do Sul, n.2, v. 20, p.71-99, 1995.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2007.

SOS MULHER FAMÍLIA. **Violência doméstica**. Disponível em: <http://www.sosmulherfamilia.org.br/violencia_1.html>. Acesso em: 30 set. 2009.

SOUZA, Luiz Antonio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. São Paulo: Método, 2007.

SCHUMAHER, Maria Aparecida; VARGAS, Elizabeth. Lugar no governo: Álibi ou conquista?, **Estudos Feministas** v.1, n.2, p. 348-364, 1993.

SPM. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; SENASP. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Balanço das Ações. 2006-2007. Brasília: SPM - Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República, 2007a. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/spmulheres>.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

_____. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TRINDADE, Hégio. **Reforma do Estado e representação política**. Porto Alegre: UFRGS, 1992.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva 2000.

ZAFFARONI. Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.